



Ilzver de Matos Oliveira
Diogo de Calasans Melo Andrade
Delcele Mascarenhas Queiroz
Organizadores

DIREITOS HUMANOS EM MOSAICO

panoramas
e reflexões

DIREITOS HUMANOS EM MOSAICO



Universidade do Estado da Bahia - UNEB

José Bites de Carvalho

Reitor

Marcelo Duarte Dantas de Ávila

Vice-Reitor



Editora da Universidade do Estado da Bahia - EDUNEB

Diretora

Sandra Regina Soares

Conselho Editorial

Titulares

Alan da Silva Sampaio
Darcy Ribeiro de Castro
Elizeu Clementino de Souza
Gabriela Sousa Rêgo Pimentel
Hugo Saba Pereira Cardoso
Jane Adriana Vasconcelos Pacheco Rios
Luiz Carlos dos Santos
Maria das Graças de Andrade Leal
Obdália Santana Ferraz Silva
Reginaldo Conceição Cerqueira
Rosemary Lapa de Oliveira
Rudval Souza da Silva
Simone Leal Souza Coité
Valquíria Claudete Machado Borba

Suplentes

Agripino Souza Coelho Neto
Célia Tanajura Machado
Eduardo José Santos Borges
Isaura Santana Fontes
Márcia Cristina Lacerda Ribeiro
Marcos Antonio Vanderlei
Marcos Aurélio dos Santos Souza
Marcos Bispo dos Santos
Marilde Queiroz Guedes
Maristela Casé Costa Cunha
Marluce Alves dos Santos
Monalisa dos Reis Aguiar Pereira
Mônica Beltrame
Nilson Roberto da Silva Gimenes

Ilzver de Matos Oliveira
Diogo de Calasans Melo Andrade
Delcele Mascarenhas Queiroz
Organizadores

DIREITOS HUMANOS EM MOSAICO

panoramas e reflexões

Salvador
EDUNEB
2020

© 2020 Autores

Direitos para esta edição cedidos à Editora da Universidade do Estado da Bahia.
Proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio de impressão, em forma idêntica,
resumida ou modificada, em Língua Portuguesa ou qualquer outro idioma.
Depósito Legal na Biblioteca Nacional.
Impresso no Brasil em 2020.

Coordenação Editorial

Fernanda de Jesus Cerqueira

Coordenação de Design

Sidney Silva

Capa e Diagramação

Rodrigo Caiobi Yamashita

Revisão Textual

Júnior Silva | Tikinet

Revisão Textual de Provas

Denise Dias de Carvalho Sousa

Revisão de Diagramação de Provas

Serafim da Silva Nossa Júnior

Imagem de Capa

Ydlabs | Freepik (mosaico geométrico)

Rawpixel | FreeImages (pilha de mãos e calçada)

FICHA CATALOGráfICA

Bibliotecária: Fernanda de Jesus Cerqueira – CRB 162-5

Oliveira, Ilzver de Matos

Direitos humanos em mosaico: panoramas e reflexões/ Organizado por: Ilzver de
Matos Oliveira, Diogo de Calasans Melo Andrade e Delcele Mascarenhas Queiroz. –
Salvador: EDUNEB, 2020.

263 p.

ISBN 978-65-88211-03-8

1. Direitos humanos. 2. Políticas Públicas. I. Andrade, Diogo de Calasans Melo. II.
Queiroz, Delcele Mascarenhas.

CDD: 341.481

Editora da Universidade do Estado da Bahia – EDUNEB
Rua Silveira Martins, 2555 – Cabula
41150-000 – Salvador – BA
editora@listas.uneb.br
portal.uneb.br



SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
Edson Ferreira de Carvalho	
À GUIA DE APRESENTAÇÃO: NARRATIVAS PELOS DIREITOS HUMANOS	29
Ilzver de Matos Oliveira, Diogo de Calasans Melo Andrade e Delcele Mascarenhas Queiroz	
PARTE I: MOSAICO BRASILEIRO EM DIREITOS HUMANOS	
EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO TARDIO BRASILEIRO	39
Pedro Meneses Feitosa Neto, Maurício Gentil Monteiro e Ilzver de Matos Oliveira	
LUZ, CÂMERA, AÇÃO: FACETAS JURÍDICAS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL	63
Marcelo Oliveira do Nascimento, Thayse Edith Coimbra Sampaio e Flávia de Ávila	
APRENDIZAGEM PROFISSIONAL DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI: REFLEXOS DE UM SISTEMA JURÍDICO GARANTISTA?	81
João Vítor Pinto Santana e Karyna Batista Sposato	

**DESAFIOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS DE
ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS** 99

Luana Sena Ferreira e Renato de Almeida

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA ESCOLA:
ROMPENDO O SILÊNCIO** 123

Elizabete Bezerra Patriota, Delcele Mascarenhas Queiroz
e Carla Jeane Helfemsteller Coelho Dornelles

PARTE II: MOSAICO EM DIREITOS HUMANOS DO SUL

**A INTERNET E AS FAKE NEWS: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS, AO REGIME DEMOCRÁTICO E
À RESPONSABILIDADE CIVIL** 141

Filipe Cortes de Menezes e Diogo de Calasans Melo Andrade

**A EMANCIPAÇÃO SOCIAL A PARTIR DA CONSTRUÇÃO
LITERÁRIA DE CAROLINA MARIA DE JESUS E
NADINE GORDIMER** 171

Rute Oliveira Passos e Nivaldo Souza Santos Filho

**DIALOGANDO COM GRAÇA MACHEL E LÉLIA GONZALEZ
SOBRE O EMPODERAMENTO FEMININO NEGRO POR MEIO
DA EDUCAÇÃO DECOLONIAL** 185

Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de França

**DIREITO E ARTE EM CONJUNÇÃO PELO MEIO AMBIENTE SADIO:
UM OLHAR SOBRE “A ÁRVORE DA SERRA”** 205

Caio Bispo Santiago, Gilda Diniz dos Santos
e Ilzver de Matos Oliveira

**DIREITOS HUMANOS EM (DES)CONSTRUÇÃO:
ENTRE DISCURSOS HEGEMÔNICOS E PERIFÉRICOS** **219**

Laura Kauany Matos, Letícia Rocha Santos
e Thayane de Souza Santos

**DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS: EDUCAÇÃO COMO OBJETIVO
DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA 2030** **239**

Rayza Ribeiro Oliveira, Juliana Rocha de Araújo
e Roberta Hora Arcieri Barreto

SOBRE OS AUTORES **257**

PREFÁCIO

É motivo de orgulho prefaciар este livro justamente no ano em que completo o sexagésimo aniversário. É um júbilo matizado com certo traço de realismo, pois quando alguém alcança essa idade percebe com mais nitidez a finitude e a efemeridade da vida. O tempo flui, em velocidade sempre constante, subtraindo gleba a gleba a essência da existência e, subitamente, nos damos conta do caminho percorrido, do quanto se fez e deixou de ser feito e do quanto ainda resta por fazer. Jaurès (2014, p. 13, tradução nossa), em seu “Discurso à juventude”, pronunciado em Albi, França, em 30 de julho de 1903, na escola em que foi estudante, proferiu as seguintes palavras sobre o tempo e a vida:

[...] o tempo nos rouba nosso próprio tempo, parcela a parcela, e de repente vemos grande bloco de nossa vida longe de nós. O longo formigueiro de minutos, cada formiga carregando um grão, caminha silenciosamente, e uma bela tarde, o celeiro está vazio.¹

Não há como mudar a direção do tempo, tampouco deter o transcurso da história com suas potencialidades, seus riscos e suas barbáries. Os acontecimentos atuais anunciam o advento de tempos sombrios. Contudo, não se pode deixar que o fluxo implacável dos eventos venha a aniquilar, pouco a pouco, a coragem e o entusiasmo para trabalhar alinhado com as forças do bem.

¹ “Le temps nous avait dérobés à nous-mêmes, parcelle à parcelle, et tout à coup c’est un gros bloc de notre vie que nous voyons loin de nous. La longue fourmilière des minutes emportant chacune un grain chemine silencieusement, et un beau soir le grenier est vide.” (JAURÈS, 2014, p. 13).



É justamente em tempos de incertezas que universidades e escolas, professores e estudantes, pesquisadores e artistas devem ocupar as sentinelas mais avançadas de resistência às ameaças de retrocessos que se prenunciam. Este livro vem a lume numa quadra preocupante para os movimentos de defesa dos direitos humanos e de proteção ambiental. Seu diversificado e rico conteúdo representa muitas horas de estudo e trabalho metódico de dedicados e idealistas professores e estudantes. Suas análises críticas apresentam preciosas contribuições, tanto na identificação de ameaças e problemas quanto na proposição de soluções para retificação de rumos e construção de um mundo mais justo e fraterno.

O título do livro eleito pelos organizadores – *Direitos humanos em mosaico: panoramas e reflexões* – é de singular propriedade, pois reflete a pluridimensionalidade de seu conteúdo. O livro aborda o conservadorismo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados; a aprendizagem profissional do jovem em conflito com a lei; as faces jurídicas do trabalho infantil artístico no Brasil; o teatro épico e o direito sob a perspectiva de gênero; a migração e a crise humanitária; os desafios à participação social nas políticas de enfrentamento às mudanças climáticas; as violação de direitos humanos na escola; o descaso com o meio ambiente e seus reflexos no direito à saúde; a *internet* e as *fake news* na violação de direitos fundamentais; a literatura do reconhecimento e da emancipação social; os governos nigerianos de Muhammadu Buhari e Yemi Osinbajo, o empoderamento feminino negro por meio da educação; o Direito e a arte na defesa do meio ambiente saudável; a (des)construção dos direitos humanos entre discursos hegemônicos e periféricos; a evolução dos direitos fundamentais no constitucionalismo tardio brasileiro; o direito dos povos indígenas; e a educação como objetivo de desenvolvimento sustentável na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas.

Os movimentos de defesa dos direitos humanos e de proteção ambiental estão vivenciando, hoje, desafios sem precedentes em todo o mundo. Entre eles destaca-se a ameaça populista num contexto de incremento de desigualdades socioeconômicas e de disseminação de ideologias discriminatórias e supremacistas. O acesso ao poder, via eleições, de governantes populistas de diversas tonalidades autoritárias não para de crescer na Europa, nas Américas e na Ásia. Tão pronto assumem o poder, as forças populistas começam a minar instituições democráticas, além de suprimir direitos e garantias institucionais duramente conquistados ao longo de séculos para reforçar e impor seu sistema de ideias.

O populista apresenta-se, tradicionalmente, como convicto democrata predestinado a resgatar o povo ou a salvar a nação das garras de um inimigo quimérico. A hostilidade aos estrangeiros e às minorias sempre fez parte do manual clássico do populista. Contudo, o rol de inimigos foi ampliado para incluir os defensores de direitos humanos e do meio ambiente. A capacidade de atuação dos populistas foi potencializada pelos meios de comunicação de massa, os quais permitem aplicar estratégias retóricas nunca antes imaginadas, entre as quais a de criar milícias digitais, travar guerras de desinformação e de inventar fantasmas ideológicos a serem expurgados como pestes, a exemplo de supostos “marxismo cultural”, “xiismo ecológico”, “ideologia de gênero” e “ideologia de defensores de bandidos e imigrantes”.

O neopopulista utiliza a má-fé comunicativa para tentar substituir fatos por narrativas ou versões construídas, organizadas e massivamente disseminadas com a finalidade de enganar o público, graças às técnicas e meios de comunicação de massa. A mentira clássica tinha alcance relativamente limitado, mas a capacidade de manipulação tecnológica contemporânea a tornou ilimitada, atingindo dimensão tal que facilita a manipulação massiva e as tentativas de revisão e reestruturação total dos fatos, provocando completa distorção de opiniões e engano coletivo.

Entre as estratégias do neopopulista figura a tentativa de reescrever a história sob a ótica dos violadores de direitos humanos, com a clara intenção de lançar as vítimas da violência política e da repressão ao esquecimento oficial ou até mesmo culpá-las pela violência sofrida. Outras vezes busca-se formular múltiplas narrativas históricas alternativas, fabricadas para atender aos interesses de públicos segmentados no mercado da informação.

O populista se julga defensor da vontade do povo, porém, sua visão de povo se restringe ao grupo que comunga de sua ideologia. Afirmar combater ideologias, mas, na verdade, deseja impor a sua. Declara, abertamente, que nem as instituições democráticas nem a ideologia dos direitos humanos podem silenciar a voz soberana do povo. Todavia pretende excluir minorias e demonizar a diversidade humana para impor sua concepção do que é certo e errado.

O populismo é francamente hostil à democracia, aos direitos humanos e à proteção ambiental. Para impor sua ideologia, o populista desmonta instituições e revoga normas que permitem que pessoas, cujas especificidades e interesses divergem, convivam de forma pacífica e democrática. O traço comum da retórica populista em todo o mundo é mobilizar o descontentamento e o ódio contra um inimigo estrategicamente imaginado. O demagogo explora o ressentimento, muitas vezes fundado, de grande parte da população, oferecendo-lhe bodes expiatórios em vez de soluções tecnicamente planejadas.

O neodemagogo flerta com o obscurantismo e esconjura a ciência. Sua arma política mais eficaz é disseminar mensagens raiosas pelos meios de comunicação de massa com a clara intenção de excluir e eliminar grupos e pessoas que não comungam de seu ideário. Nega fatos históricos fartamente comprovados e resultados científicos consistentes. Sua maior ambição é reescrever a história sob sua ótica e construir uma sociedade ideologicamente pura, submetida ao jugo supremacista de seu ideário.

Em alguns países, o medo e o ódio, real ou construído, contra estrangeiros ou minorias foi foram potencializados por atentados terroristas. Infelizmente, essa legítima preocupação foi explorada por políticos populistas para justificar e disseminar a xenofobia. Aproveitando-se dessa situação, políticos oportunistas buscaram emplacar a ideia de que a segurança só pode ser alcançada por meio da revogação de normas garantidoras da integridade física e psicológica de determinadas pessoas, relativizando o direito de não discriminação.

É certo que demagogos com vocação ditatorial, sejam de esquerda ou direita, surgem de tempos em tempos em todas as sociedades, mesmo em democracias consolidadas. Dizem-se “*antiestablishment*” e declaram guerra a algum inimigo fantasmagórico (elite corrupta, partidos tradicionais, velha política ou alguma minoria indesejável). São traços reveladores da personalidade populista autoritária a hostilidade às regras democráticas; a preferência por regimes de força; a tolerância e/ou o encorajamento à violência; o apreço pelas armas; a linguagem agressiva; e a indisposição contra minorias.

O populista utiliza a linguagem do medo, da violência e da intimidação. Promove ataques sistemáticos, verbais e por “tuites”, contra instituições democráticas e minorias para criar um clima de divisão e hostilidade, cujos resultados são imprevisíveis. Ademais, o populista trata oponentes como inimigos para lhes negar legitimidade e faz elogios ou se recusa a condenar atos de violência política praticados no passado em seu país e em outros lugares do mundo. Embora se coloque como defensor do povo, ao ascender ao poder se alia aos grupos historicamente poderosos que dizia combater e passa a usar as próprias instituições democráticas para, gradualmente, subvertê-las e anulá-las.

O populismo encontra terreno fértil em momentos de crise econômica e política, quando pode ser impulsionado mais facilmente pelo ressentimento. Tradicionalmente, o foco da defesa dos direitos humanos é dirigido aos indivíduos marginalizados e oprimidos e às minorias vulneráveis. Nesse contexto, o populista dissemina a ideia

falsa de que as organizações de direitos humanos estão trabalhando apenas para minorias, imigrantes, criminosos e terroristas, deixando de lado a maioria da população, honesta e trabalhadora.

Diante da violência e insegurança que aflige a todos, o populista defende a pena de morte e a tortura, propõe armar a população e justifica assassinatos seletivos e outras ações controversas. O populista sempre apresenta solução singela para resolver problemas complexos, que, quando posta em prática, cedo ou tarde, revela-se equivocada, agravando ainda mais o que já estava insuportável. O populista, em vez de formular uma política consistente de segurança pública, saneando as instituições por ela responsáveis, vende a ilusão de que o problema será resolvido com a simples flexibilização do uso de armas.

Em regra, em todos os lugares onde prosperou, o populismo personalista, seja de esquerda ou direita, tem dois alvos principais: enfraquecer ou revogar normas de proteção ambiental e desmontar o aparato institucional de defesa dos direitos humanos e do meio ambiente.

No processo de debilitação da democracia, governantes populistas têm buscado anular o papel da sociedade civil na gestão democrática dos interesses superiores da sociedade. No campo das ideias, adota-se a estratégia de atacar a imagem das Organizações Não Governamentais (ONGs) e dos conselhos sociais que atuam na defesa dos direitos humanos e do meio ambiente. Não raro adota-se a estratégia de lançar a opinião pública contra as ONGs internacionais, alegando interferência nos assuntos internos e na soberania do país, para depois justificar atuação orquestrada contra organizações e movimentos sociais.

Ato contínuo, governantes populistas cortam o já parco suporte econômico das ONGs nacionais dedicadas à proteção ambiental e extinguem conselhos que tratam de temas de interesse das populações de rua, idosos, crianças, portadores de necessidades especiais, trabalhadores submetidos à escravidão moderna, indígenas

e outras minorias que, tradicionalmente, não têm voz em decisões que lhes afetam. Busca-se com essas medidas impedir a participação e a fiscalização cidadã dos atos governamentais nos âmbitos da promoção dos direitos humanos e da proteção do meio ambiente.

Em todos os continentes por onde se mira, os governantes populistas elegem como inimigos da “moralidade pública” e da “nova política redentora” as minorias historicamente discriminadas (judeus, mulçumanos, ciganos, imigrantes, povos autóctones, mulheres, negros, LGBTQI+ e “associais”), bem como as pessoas e as instituições que se dedicam à defesa de seus direitos.

No contexto vigente, não é de se admirar que entre os alvos do desmonte institucional encontrem-se as universidades públicas e os ministérios dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, bem como seus órgãos associados. Amiúde, a redução do orçamento das instituições e dos órgãos que tratam diretamente de questões relacionadas aos direitos humanos e ao meio ambiente vem associada à promessa de generosas isenções fiscais e aumento de crédito subsidiado para determinados setores poderosos da economia, bem como de aumento salarial para as forças de segurança que dão suporte ao governante de plantão.

Vale dizer que, no Brasil, o aprofundamento da política de desproteção do meio ambiente e de grupos historicamente discriminados, marginalizados e espoliados vem acompanhado do aumento da já colossal soma de isenções fiscais e créditos subsidiados ao agronegócio exportador de matérias-primas sem valor agregado. A venda de algodão, por exemplo, para abastecer a indústria têxtil estrangeira, especialmente asiática, gera empregos e desenvolvimento no exterior, bem como grande lucro para alguns produtores e poucas *tradings*. Processo idêntico ocorre com a exportação de soja em grãos, minerais e outras matérias-primas brutas. Esse modelo econômico degradador não somente concentra riquezas e democratiza a pobreza, mas também compromete o futuro do país.

A destruição da Floresta Amazônica para ampliar a produção de carne e soja para o mercado asiático resultará em graves danos à própria agricultura, pois a regularidade do regime de chuvas, em grande parte do país, depende desse ecossistema florestal. O Brasil continua ocupando o posto de maior destruidor de florestas do mundo em todas as avaliações feitas pelo Departamento Florestal da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA, 2015). Tudo indica que o Brasil continuará desmontando a maior biblioteca genética do planeta sem gerar desenvolvimento sustentável.

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, quando a Floresta Amazônica foi considerada patrimônio nacional, o desmatamento acumulado na Amazônia Legal até 2019 alcançou 446,5 km², território bem superior ao da Alemanha (357.168 km²) (INPE, 2020). Grande parte dos solos desmatados foi degradada e abandonada, não gerando desenvolvimento sustentável para a região. Não se pode esquecer que a Mata Atlântica e a Floresta de Araucária foram praticamente destruídas.

Em face da expansão acelerada do populismo, inclusive nas maiores e mais consolidadas democracias, é conveniente voltar ao passado para reavivar a memória no sentido de evitar que o desprezo e o desrespeito aos direitos humanos possam resultar em atos barbáricos que venham a ultrajar, outra vez, a consciência humana. No conturbado contexto atual, sempre é oportuno recorrer às lições do passado, lembrando a distante Alemanha, em um nublado 24 de fevereiro de 1920, quando um ousado populista foi aplaudido efusivamente, em uma cervejaria, por uma plateia de cerca de duas mil pessoas ao lançar seus 25 princípios programáticos que se tornariam, mais tarde, o credo político do Partido Nazista (HITLER, 2016).

Em seu catálogo ideológico, o populista arremeteu contra os imigrantes, prometendo submetê-los à “lei dos estrangeiros”

(princípio 5º); subtrair-lhes direitos civis e políticos, proibindo-lhes de votar e ser votado e ocupar cargo público de qualquer natureza (princípio 6º); impedir qualquer imigração adicional; e expulsar todo imigrante que houvesse entrado na Alemanha depois de 2 de agosto de 1914 (princípios 7º e 8º).

Vale recordar que Hitler (2016, p. 423, tradução nossa) se posicionou veementemente contra a “velha política”, no princípio 6º, vazado nos seguintes termos: “Opomo-nos à corrupta prática parlamentar de preencher cargos tendo em conta somente os interesses partidários sem considerar o caráter ou a idoneidade.”²

O princípio 18 é revelador do que viria a acontecer mais tarde. Hitler exigiu “[...] a perseguição implacável daqueles cujas atividades [...]” mostrassem-se “[...] prejudiciais ao bem comum.” De acordo com o citado postulado, criminosos comuns, usurários, especuladores etc., deveriam ser “[...] punidos com a morte, independentemente de credo ou raça.” (HITLER, 2016, p. 424, tradução nossa).³ Este princípio foi posto em prática por meio de perseguição implacável e impiedosa de opositores, ciganos, judeus, homossexuais, mendigos, portadores de deficiência física e mental, desaguando, mais tarde, nos campos de concentração e extermínio.

No princípio 20,⁴ ficou assentado que o Estado deveria reestruturar completamente o sistema nacional de educação, de modo que os programas educacionais de todos os estabelecimentos de ensino se alinhassem “[...] com as exigências da vida prática.” (HITLER, 2016, p. 424, tradução nossa). Na visão exposta estava embutida a supressão

² “Nos oponemos a la corruptora práctica parlamentaria de llenar los puestos teniendo en cuenta solamente consideraciones de partido en lugar de carácter o de idoneidad.” (HITLER, 2016, p. 423).

³ “Exigimos la persecución despiadada de aquéllos cuyas actividades sean perjudiciales al interés común. Los sórdidos criminales que conspiran contra el bienestar de la Nación, los usureros, especuladores, etcétera, deben ser castigados con la muerte, sean cuales fueren su credo o su raza.” (HITLER, 2016, p. 424).

⁴ “[...] con las necesidades prácticas de la vida.” (HITLER, 2016, p. 424).

dos cursos de Sociologia, História e Filosofia, vistos que o importante não era pensar, refletir e criticar, mas aceitar, obedecer e produzir.

É também curioso mencionar que, no princípio 23, constava a exigência do “[...] combate judicial contra a deliberada inverdade política e sua disseminação pela imprensa [...]”, a proibição de “[...] publicação de periódicos não alinhados com os interesses nacionais [...]”, a “[...] perseguição legal de todas aquelas tendências artísticas e literárias [...]” que corrompessem “a vida nacional” e a supressão de eventos culturais que violassem essa exigência (HITLER, 2016, p. 424-425, tradução nossa).⁵

O princípio 24 pregava a liberdade para todas as denominações religiosas dentro do Estado alemão, desde que não ameaçasse sua existência ou ofendesse “[...] a sensibilidade moral da raça alemã”. Nele ficou consignado que o Partido defenderia “[...] um cristianismo positivo [...]”, que combateria “[...] o espírito judaico-materialista dentro e fora [...]” de seu meio (HITLER, 2016, p. 425, tradução nossa).⁶

O excêntrico e aparentemente inofensivo Adolf Hitler alcançou o poder e, durante o Terceiro Reich, estabeleceu rigoroso sistema de censura e eficiente máquina de propaganda. Jornais, editoras e estações de rádio foram cooptados ou fechados. No regime nazista, um dos métodos mais brutais de censura foi a destruição de livros e bibliotecas inteiras. Segundo Joseph Goebbels, ministro da Propaganda de Hitler, as chamas dos livros iluminariam o fim da velha política e o começo de uma nova era (BERENBAUM, 1993). Para não corromper a mente do povo, todo livro escrito por judeus ou autores comunistas

⁵ “c) *Que se prohíba por ley la participación financiera o la influencia de no alemanes en los periódicos germanos [...] la publicación de órganos cuyos propósitos no contemplen el bienestar nacional [...]. Exigimos que se persiga legalmente a todas las tendencias artísticas y literarias pertenecientes a algún género capaz de contribuir a la disgregación de nuestra vida como Nación.*” (HITLER, 2016, p. 424-425).

⁶ “[...] *los sentimientos morales de la raza alemana. [...] El Partido defiende, en su carácter de tal, la idea del cristianismo positivo [...]. Combate el materialismo judío filtrado entre nosotros.*” (HITLER, 2016, p. 425).

e humanistas deveria arder em fogueiras públicas. Todos conhecem o final daquela trágica história: banalizaram, absolutamente, o mal. Começaram queimando livros e disseminando preconceitos e terminaram incinerando seres humanos em escala industrial.

Embora o cenário atual guarde certas semelhanças com o contexto que possibilitou a ascensão ao poder do fascismo e do nazismo, os desafios que os movimentos de direitos humanos e de proteção do meio ambiente enfrentam na atualidade são muito diferentes dos anteriores. O novo contexto exige nova abordagem, impondo-se a necessidade de repensar pressupostos e reavaliar estratégias, sem abandonar princípios básicos.

Aqueles que propõem exterminar a “ideologia dos direitos humanos” falharão em seu intento, pois não conseguirão aniquilar os anseios mais profundos de todos os seres humanos por justiça e paz. Embora o povo tenha elegido, em alguns países, governantes que expressam aberta antipatia e hostilidade à defesa dos direitos humanos e à proteção ambiental, eles passarão. Defender essas pautas nunca foi tarefa consensual e fácil. Entretanto, por mais que tentem, governos populistas não conseguirão, em um ou dois mandatos, calar a voz dos oprimidos e dos defensores das justas causas. Nas palavras de Zola (1889, p. 26, tradução nossa), “[...] a verdade está apenas a caminho e ninguém a deterá.” Não serão *fake news* e discursos de ódio que interromperão a longa história de luta pela promoção dos direitos humanos e proteção ambiental.

As comunidades de direitos humanos e ambientalistas precisam reformular suas estratégias de comunicação no sentido de aumentar o número de protetores e diminuir o número de indiferentes e opositores. É imprescindível demonstrar, para todos, que um futuro autoritário, hostil aos direitos humanos e antagônico à proteção ambiental, não é de interesse dos agentes econômicos e da sociedade. Em regra, onde não se respeita a pessoa humana também não existe segurança jurídica para contratos e, consequentemente, os juros e a inflação

tendem a se elevar. Todos precisam saber que não haverá desenvolvimento sem segurança hídrica e alimentar. Tampouco haverá bem-estar social em ambiente degradado.

Há que se trabalhar, estratégica e construtivamente, especialmente com jovens, para promover abordagem mais favorável aos direitos humanos e à proteção ambiental. O aumento de aliados, de forma criativa, será um obstáculo aos potenciais populistas que tentem cruzar determinadas linhas. Caso contrário, veremos aumentar o número daqueles que menosprezam valores democráticos, agravando as inúmeras deficiências das normas e instituições nacionais e internacionais de direitos humanos.

Em diversas faculdades que visitei e lecionei, encontrei alunos profundamente desiludidos ou céticos, porque lhes ensinaram que as empreitadas dos direitos humanos e da proteção ambiental são uma ilusão, uma batalha sem futuro. O desânimo ou sentimento derrotista não é a resposta aos enormes desafios nos dois campos. Sempre existe algo que se pode fazer. Em qualquer situação, é melhor fazer um pequeno gesto alinhado com as forças do bem do que não fazer nada.

Não obstante a manipulação política, no sentido de desvirtuar a concepção de direitos humanos, a serviço de interesses econômicos e geopolíticos de representantes de determinados Estados, professores, pesquisadores e estudantes têm papel fundamental na defesa dos valores democráticos contra ameaças colocadas pelo neopopulismo. Esta obra coletiva, que versa sobre temas candentes nas citadas áreas, representa o esforço de aguerridos acadêmicos que utilizam a linguagem como veículo para crítica e resistência contra as ameaças impostas por demagogos.

Em tempo em que a gramática da democracia vem sendo distorcida e privada de suas esperanças, este livro representa inspiração para a ação informada. Se os neopopulistas utilizam palavras para distorcer, confundir e manipular, é fundamental que os democratas

utilizem a linguagem para revelar as falsidades, as ameaças de opressão e as relações malsãs de poder. A linguagem constitui instrumento estratégico de luta política não apenas no campo dos significados, da crítica e da busca pela verdade. Ela é essencial para compreender como operam os meandros do poder. Daí a importância da produção acadêmica no campo da ação comunicativa, pois ela integra a luta contínua e pacífica de resistência contra todas as formas de populismo e opressão.

O pior inimigo dos direitos humanos e da proteção ambiental é a ignorância. Quando se afirma repetidamente que os povos indígenas são preguiçosos, atrasados e que a proteção ambiental constitui obstáculo ao desenvolvimento do país, as pessoas passam a reproduzir e a disseminar, acriticamente, tais falsidades. A tática de desacreditar a defesa dos direitos humanos e do meio ambiente faz parte de estratégia mais ampla, consistente em suprimir direitos e apropriar terras e recursos essenciais à sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

No Brasil, as pessoas desconhecem os postulados básicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Aqueles que dizem conhecer a Declaração Universal de Direitos Humanos a conhecem somente pelo nome. Durante mais de 40 anos de vida universitária e 30 anos de docência, percebi que a maioria absoluta dos estudantes de Direito desconhece seu conteúdo e sua relevância para as Ciências Jurídicas. Cansei de ouvir, inclusive de professores, que “direitos humanos é coisa para proteger bandido”.

A afirmação supramencionada não deixa de ser parcialmente verdadeira, pois a concepção de direitos humanos visa assegurar padrão protetivo mínimo a qualquer pessoa, independentemente de sua qualidade. Direitos humanos são muito mais que isso, pois envolvem os direitos à educação e à saúde, bem como a proteção de crianças, idosos e portadores de deficiências físicas e mentais e demais minorias discriminadas.

A crença na construção de sociedades democráticas, em que todo ser humano, em virtude de sua humanidade, tenha direito a ser titular de direitos, não começou com a Declaração Universal de Direitos Humanos, criticada por muitos como uma obra exclusivamente ocidental. Ela é resultado de longo processo histórico. Quem, hoje, desfruta dos direitos humanos consagrados em tratados e nas constituições muitas vezes desconhece que essas garantias foram conquistadas por meio de árdua luta dos povos.

Todos devem saber, especialmente estudantes e profissionais do Direito, que o caminho percorrido até aqui está marcado por horrendas barbaridades individuais e coletivas. Gozar de liberdade e tratamento igualitário parece natural, mas isso só foi possível em razão de revoluções e longa evolução do conhecimento, dos costumes e da Ciência Jurídica que aluíram, pouco a pouco, as normas arcaicas do absolutismo, do nepotismo, do obscurantismo religioso e do feudalismo, bem como da força aparentemente invencível das tiranias.

Revisando o curso dos séculos em busca das reminiscências dos direitos humanos, percebe-se que se encontram na expressão da sabedoria indiana, chinesa, islâmica e judaico-cristã, em discursos políticos e nos pioneiros textos constitucionais. Suas origens, remotas e próximas, são encontradas na tradição e em documentos procedentes de várias culturas (MBAYA, 1997).

Uma das manifestações mais relevantes do reconhecimento dos direitos humanos pode ser encontrada no famoso discurso de Péricles (495/492 a.C. a 429 a.C.), célebre estadista e orador da Grécia Antiga, no qual qualificou o governo ateniense de democrático. Segundo Péricles, o regime político daquela cidade visava proteger os interesses não de uma minoria, mas do maior número possível de pessoas, de modo que, sob o império da lei, não obstante as diferenças particulares, todos pudessem gozar de tratamento igualitário. Cada um, de acordo com seu modo de ser, só deveria ter tratamento diferenciado em função do mérito e não da classe social

a que pertencia. Ademais, qualquer pessoa poderia prestar serviços à cidade, não podendo ser impedido em virtude de sua pobreza ou condição social (HERKENHOFF, 1994).

Algumas ideias do passado remoto revelam valores que de certo modo fundamentam hoje os postulados básicos da teoria dos direitos humanos. Tucídides (460 a.C. a 400 a.C.), historiador da Grécia Antiga, afirmou que a liberdade se confunde com a felicidade. No Império Romano, Sêneca (4 a.C. a 65 d.C.) disse que o homem é sagrado para o homem. Compreensões semelhantes também são encontradas no budismo, no confucionismo, no judaísmo, na fraternidade islâmica e cristã, nos textos dos escritores da Reforma Protestante do século XVII, bem como na filosofia humanista do século XVIII (HERKENHOFF, 1994).

Inspirando-se nesse acervo de conhecimentos, líderes de diversas revoluções elaboraram novas formulações jurídicas, especialmente de Direito Público, marcando profundamente as transformações políticas que lhe sobrevieram. Atualmente, essa experiência está condensada nas constituições de distintos países, as quais assecuram os direitos fundamentais reivindicados por homens e mulheres desde tempos pretéritos.

Na verdade, os princípios e direitos constantes da Declaração Universal, em tratados de direitos humanos e nas constituições contemporâneas, não representam inovações no campo das ideias. A maioria dos valores representados pelos direitos humanos já era conhecida, pelo menos em sua fase embrionária, nas mais antigas doutrinas e culturas.

A humanidade e suas instituições estão em perpétua transformação. A despeito do progresso tecnológico contemporâneo, não se pode negar que a humanidade está dividida em dois grupos principais: o grupo minoritário, no qual os direitos humanos são uma realidade diária e o grupo majoritário, que ainda precisa lutar por esses direitos.

Mesmo que as circunstâncias atuais sejam desfavoráveis, não há razão para desânimo ou postura derrotista. Ao contrário, onde esses direitos estão mais ameaçados é que se deve proclamar com renovado entusiasmo a fé neles e nas liberdades fundamentais. Justamente porque milhões de seres humanos deles ainda são privados é que se deve lutar para que também possam desfrutá-los.

Na eterna luta por justiça, muitas batalhas foram perdidas, mas importantes vitórias foram conquistadas. A concepção dos direitos humanos continua atual. Ela representa a fé na dignidade humana, uma centelha que ilumina e revela a vocação de grandeza da natureza humana, única e singular matéria viva pensante conhecida no universo.

Ainda que a concepção de direitos humanos seja vista por alguns como o fio de uma luz fugidia que atravessa aposento escuro; que se diga que a visão de futuro consagrada por ela seja utópica; e que mentes egoístas se acomodem em afirmar que o esforço da humanidade em busca de justiça está fadado ao fracasso, a chama da fé nos direitos humanos nunca poderá ser apagada.

A história ensina que fora do círculo do Estado democrático de direito e do respeito aos direitos humanos nos aguarda o cinturão das injustiças, das grades de ferro, do ódio, das represálias e das guerras. A história ensina aos homens que o esforço humano em prol do Direito e da justiça nunca será em vão. Não se ignoram as dificuldades impostas pelos grandes desafios e a lentidão de sua superação. Em qualquer situação, é certo que vale a pena pensar e agir alinhado com as forças do bem, pois a esperança é invencível ou, em termos populares, a última que morre.

A educação continua sendo o caminho mais eficaz para concretizar o ideal proclamado pelos direitos humanos. Ela deve ser orientada no sentido de promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito ao próximo, bem como para fomentar a amizade entre nações, a paz, a justiça,

a tolerância, a compreensão e o respeito aos grupos minoritários. A força simbólica dos direitos humanos é imprescindível; ela é fonte de consenso e coesão social, bem como elemento de justificação cultural e estrutural de sociedades democráticas. A educação em direitos humanos é uma luz destinada a contribuir para dissipar as nuvens tenebrosas da ignorância e da tirania, é uma bússola rumo ao porto seguro para qualquer povo.

Mesmo que pessimistas realcem os milhões de pessoas que se encontram desempregados, famintos e acorrentados e clamam desesperadamente por trabalho, pão e liberdades fundamentais ante o olhar indiferente daqueles que disso usufruem regularmente; ainda que muitos se recusem a colaborar, quem tem compromisso com a causa da promoção dos direitos humanos e da proteção ambiental não deve assumir postura derrotista. Nesse sentido, vale recordar as palavras de Jaurès (2014, p. 14, tradução nossa):

Essa confiança não é tola, nem cega, nem frívola. Não ignora os vícios, os crimes, os erros, os preconceitos, os egoísmos de toda ordem, egoísmo dos indivíduos, egoísmo das castas, egoísmo dos partidos e egoísmo das classes que fazem mais pesada a marcha do homem e tornam, frequentemente, o curso do rio um turbilhão turvo e sangrento. Essa confiança sabe que as forças do bem, da sabedoria, da luz, da justiça, não podem prescindir da ajuda do tempo, e que a noite da servidão e da ignorância não é dissipada por uma iluminação repentina e total, mas atenuada somente por uma lenta série de auroras incertas.⁷

⁷ “Cette confiance n’est ni sottise, ni aveugle, ni frivole. Elle n’ignore pas les vices, les crimes, les erreurs, les préjugés, les égoïsmes de tout ordre, égoïsme des individus, égoïsme des castes, égoïsme des partis, égoïsme des classes, qui appesantissent la marche de l’homme, et absorbent souvent le cours du fleuve en un tourbillon trouble et sanglant. Elle sait que les forces bonnes, les forces de sagesse, de lumière, de justice, ne peuvent se passer du secours du temps, et que la nuit de la servitude et de l’ignorance n’est pas dissipée par une illumination soudaine et totale, mais atténuée seulement par une lente série d’aurores incertaines.” (JAURÈS, 2014, p. 14).

Meus caros organizadores e autores, que seu livro seja disseminado como semente ao vento, que caindo em terras distantes germine e frutifique generosa colheita.

Prof. Edson Ferreira de Carvalho

Pós-doutorado em Direito e professor titular
da Universidade Federal de Viçosa.

REFERÊNCIAS

BERENBAUM, Michael. *The world must know: the history of the holocaust as told in the United States*. Washington, DC: US Holocaust Memorial Museum, 1993.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994. v. 1.

HITLER, Adolf. Los 25 puntos. In: HITLER, Adolf. *Mi lucha*. Madrid: Jusego, 2016. p. 423-425.

INPE. *Taxas de desmatamento da Amazônia*. Brasília, DF: Inpe, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2XNLaRU>. Acesso em: 23 jul. 2020.

JAURÈS, Jean. Le discours à la jeunesse. In: LUNEAU, Etienne. *Pourquoi ont-ils tué Jaurès? Une pensée d'avenir*. Paris: Centre des Monuments Nationaux, 2014. p. 14-20.(Dossier pédagogique et parcours culturel).

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 17-41, 1997.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA ALIMENTACIÓN Y LA AGRICULTURA. *Evaluación de los*

recursos forestales mundiales 2015 ¿Cómo están cambiando los bosques del mundo? Roma: FAO, 2015.

ZOLA, Émile. *J'accuse*: lettre au président de la République. Québec: La Bibliothèque Électronique du Québec, 1889. Disponível em: <https://bit.ly/33Vmn22>. Acesso em: 2 ago. 2020.



À GUIA DE APRESENTAÇÃO: NARRATIVAS PELOS DIREITOS HUMANOS

Ilzver de Matos Oliveira
Diogo de Calasans Melo Andrade
Delcele Mascarenhas Queiroz

Um agrupamento de docentes, militantes sociais e políticos de todas as regiões do país, assumindo compromisso com a transformação social progressista, organiza anualmente com os seus programas de pós-graduação *stricto sensu*, grupos de pesquisa e organizações sociais nacionais e estrangeiras, o Encontro Brasileiro de Pesquisadoras e Pesquisadores pela Justiça Social (EABRAPPS). Ele é chancelado pela Associação Brasileira de Pesquisadoras e Pesquisadores pela Justiça Social (ABRAPPS) – fundada por ex-bolsistas de órgãos de fomento à pesquisa, e realizado pelo Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP) e pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT) através do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos (CNPq/UNIT). Esse grupo conta, há alguns anos, com o apoio do Programa de Pós-Graduação em Educação e Contemporaneidade (PPGEDUC/UNEB) e do grupo de pesquisa Educação, Desigualdade e Diversidade, ambos (CNPq/UNEB) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). É dessa experiência coletiva que emerge a coletânea *Direitos humanos em mosaico: panoramas e reflexões*, que está organizada em duas partes: “Mosaico brasileiro em direitos humanos” e “Mosaico em direitos humanos do Sul”. Portanto, a presente obra é resultado



do trabalho de um grupo de pesquisadores, pesquisadoras e atores sociais comprometidos com a liberdade e os direitos humanos, que têm interagido a partir dos seus respectivos grupos de pesquisa, programas de pós-graduação e organizações sociais para a realização de investigações, intercâmbios, eventos, mobilizações, publicações e outras atividades de engajamento acadêmico e social.

A primeira parte da obra é iniciada com o texto “Evolução dos direitos fundamentais no constitucionalismo tardio brasileiro”. Pedro Meneses Feitosa Neto, Maurício Gentil Monteiro e Ilzver de Matos Oliveira analisam o processo evolutivo dos direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro, ou seja, desde a Carta Imperial de 1824 até a Constituição Cidadã de 1988, problematizando a efetividade dos aludidos direitos diante do fenômeno do constitucionalismo tardio brasileiro. Para isso, o texto busca: situar o tema no estudo do Direito, diferenciando os conceitos de direitos fundamentais, garantias fundamentais e direitos humanos; demonstrar a influência de fatos históricos para a evolução de garantias fundamentais, bem como as dimensões pelas quais eles são subdivididos; e explicar a trajetória dos direitos naturais aos direitos fundamentais, citando a importância do constitucionalismo para garanti-los.

“Luz, câmera, ação: facetas jurídicas do trabalho infantil artístico no Brasil”, texto de Marcelo Oliveira do Nascimento, Thayse Edith Coimbra Sampaio e Flávia de Ávila, mostra que o trabalho infantil é um grave problema de proporção global que afeta a sociedade atual, causando diversos prejuízos de ordem física e psíquica às crianças. Segundo os autores, desde meados do século XX, instituições e organismos nacionais e internacionais têm se engajado fortemente no combate ao trabalho infantil e na garantia substancial de direitos humanos de crianças em todo o mundo. Contudo, a sociedade nem sempre encarou o tema sob a perspectiva da violação de direitos, e a história do trabalho infantil está recheada de momentos e situações em que o labor de crianças

foi incentivado de forma natural pela cultura predominante. Hoje, muito embora exista uma vasta legislação que proíbe terminantemente o trabalho de crianças, ainda há uma tendência cultural à naturalização de determinadas formas de trabalho. Dentre os inúmeros modos de exploração do trabalho infantil, o texto analisa os aspectos jurídicos – possibilidades e limites – do trabalho infantil artístico no Brasil. Na primeira parte do texto é possível compreender como se operou a construção da infância a partir da Modernidade, partindo do pressuposto de que a infância é socialmente construída, conforme posicionamento da Sociologia da Infância. A partir disso, são pontuados alguns aspectos históricos do sentimento de infância explicado sob a perspectiva de Philippe Ariès, de modo que se compreenda a raiz da proteção da infância que gerou a proteção contra o trabalho do infante – direito de não trabalhar – para assim, chegar aos conceitos jurídicos de criança e adolescência, além de conceitos essenciais acerca do trabalho infantil. Na segunda parte, o texto mostra como se opera o trabalho infantil artístico no Brasil, seus limites, possibilidades e pontos controversos, pontuando os fundamentos positivados nas normas de ordem nacional e internacional, discutindo se a arte infantil se traveste de exploração de mão de obra infantil para fins de entretenimento cultural, e até que ponto ela pode contribuir para o desenvolvimento sadio de crianças. Conclui o texto que a sociedade, a família e, principalmente, o Estado, devem se atentar bastante às máscaras utilizadas na exploração da mão de obra infantil pelo mercado capitalista, especificamente quando ela se traveste de arte para obter a aprovação do próprio Estado. Os danos à criança são gravíssimos, especialmente porque aquele que deveria proteger o direito das crianças, o Estado, autoriza uma forma mascarada de exploração infantil, cabendo à família e à sociedade – os sobreviventes do tripé de entes constitucionalmente responsáveis pela proteção do direito de crianças e adolescentes – a defesa intransigente dos seus direitos.

O texto “Aprendizagem profissional do jovem em conflito com a lei: reflexos de um sistema jurídico garantista?”, de João Vítor Pinto Santana e Karyna Batista Sposato, trata do direito à profissionalização, mais especificamente à aprendizagem profissional, do jovem em conflito com a lei, com o escopo de refletir sobre o seguinte questionamento: a aprendizagem profissional de jovens em conflito com a lei consiste numa proposta garantista? Para tanto, baseando-se numa pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, e tendo como variáveis os dados oficiais fornecidos pelos órgãos públicos, identificam-se os caminhos e desafios para que a política pública de aprendizagem profissional possa ser considerada juridicamente efetiva, principalmente em relação à população juvenil mais vulnerável.

“Desafios à participação social nas políticas de enfrentamento às mudanças climáticas”, texto de Luana Sena Ferreira e Renato de Almeida, aponta que no contexto de políticas públicas, as mudanças climáticas são consideradas pela literatura como problemas perversos. Isso se deve a suas características de incerteza e complexidade e pelo desafio que é o seu enfrentamento, que envolve diferentes atores e estratégias, reforçando a ideia indispensável de governança climática. No Brasil, diz o texto, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009, aponta a participação cidadã como um dos princípios balizadores de sua ação governamental; contudo, percebe-se que os espaços de deliberação de ações governamentais ainda são insuficientes, pois geralmente são compostos por especialistas do *staff* governamental e consultores especializados ou acadêmicos. Assim, o texto traz uma reflexão teórica acerca dos desafios da participação social na construção de estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas e, por fim, aponta algumas ações que poderão ser feitas para diminuir as lacunas existentes.

A primeira parte da obra é fechada com o texto “Violação de direitos humanos na escola: rompendo o silêncio”, de Elizabete Bezerra Patriota, Delcele Mascarenhas Queiroz e Carla Jeane Helfemsteller

Coelho Dornelles. O artigo fala da violência na escola, fenômeno protegido por uma espessa cortina, não de fumaça, mas de silêncios, para trazer à tona graves violações de direitos humanos de jovens no interior de uma instituição pública. A escola, que legalmente, deveria ser a primeira a protegê-los, age na contramão da lei, da ética e de qualquer sentimento humanista e expõe, discrimina, violenta e exclui seus alunos. Como se dão essas violações, por que razões elas ocorrem, por que há tanto silêncio em torno delas? A reflexão proposta pelo texto aponta pistas para que se possa dar os primeiros passos com vistas a romper o silêncio acerca dessas questões.

A segunda parte da coletânea, “Mosaico em direitos humanos do Sul”, é aberta pelo texto “A *internet* e as *fake news*: violação aos direitos fundamentais, ao regime democrático e à responsabilidade civil”. Filipe Cortes de Menezes e Diogo de Calasans Melo Andrade respondem à seguinte pergunta: a *internet* pode, se utilizada de forma abusiva, por meio de notícias falsas, constituir ameaça não só a direitos individuais, mas também para a democracia? São delineadas as premissas acerca do regime democrático, contextualizando-o com a *internet* para analisar a responsabilidade civil pela emissão das notícias falsas, inclusive sua influência no próprio regime democrático.

O texto “A emancipação social a partir da construção literária de Carolina Maria de Jesus e Nadine Gordimer”, de Rute Oliveira Passos e Nivaldo Souza Santos Filho, questiona de que forma a literatura emancipatória poderia ser. A partir dos trabalhos desenvolvidos por Carolina Maria de Jesus e Nadine Gordimer, analisam a contribuição da literatura como forma de reconhecimento e emancipação para o movimento negro, buscando compreender a construção literária desenvolvida pelas autoras e a importância do trabalho literário de ativismo, partindo de perspectivas contra-hegemônicas que evidenciam o oprimido e não o opressor. Concluem que a literatura, dentre tantas outras possibilidades, possui o poder de transcrever

narrativas, desenvolver críticas sociais, denunciar mazelas e reconhecer sujeitos.

“Dialogando com Graça Machel e Lélia Gonzalez sobre o empoderamento feminino negro por meio da educação decolonial”, texto de Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de França, propõe assinalar, a partir dos breves traços biográficos de Graça Machel e de Lélia Gonzalez, a semelhança do ideal político de ambas para o empoderamento feminino negro, destacando inicialmente a necessidade de desconstrução de uma cultura patriarcal e colonial que impõe o determinismo da condição servil para a mulher, especialmente a mulher negra vulnerabilizada por essa interseccionalidade. Conclui que, para as duas autoras, o ponto de partida para essa mudança paradigmática é sem dúvida a educação ampla de meninas e mulheres negras, para que se tornem côncias de sua identidade, transformem a realidade com seus saberes e passem a ocupar espaços decisórios no meio social e profissional em que vivem. O texto diz que as políticas afirmativas são os primeiros passos de um caminho a ser necessariamente percorrido, para superar a condição servil que lhes é imposta e proteger e efetivar seus direitos.

O texto “Direito e arte em conjunção pelo meio ambiente sadio: um olhar sobre ‘A árvore da serra’”, de Caio Bispo Santiago, Gilda Diniz dos Santos e Ilzver de Matos Oliveira, analisa a possibilidade de potencializar a educação ambiental e as noções acerca da sustentabilidade através da arte, para que assim se efetivem as normas constitucionais que tratam do direito ao meio ambiente. A análise é feita a partir de uma analogia traçada com o poema “A árvore da serra”, de Augusto dos Anjos. Apesar de o direito ao meio ambiente sadio ser previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, o texto constata que, para esta e para as futuras gerações, o ser humano gera a sociedade de risco e a inefetividade das normas ambientais. Para isso, ao tratar da temática, investiga como as condutas humanas e a relação com o meio ambiente mudaram a partir

do século XXI, diante da propulsão do capitalismo e da “necessidade criada” de exploração ostensiva dos recursos naturais. Ainda, estuda a interlocução entre Direito, arte e educação e como ela pode ser modificadora da realidade. Conclui o texto que a conjunção entre arte, direito ambiental e natureza é uma maneira de demonstrar em si como os dilemas ambientais podem ser transfigurados e tratados de maneiras não ortodoxas, objetivando a educação ambiental e, assim, a promoção dos direitos humanos e de uma natureza mais saudável.

“Direitos humanos em (des)construção: entre discursos hegemônicos e periféricos”, de Laura Kauany Matos, Letícia Rocha Santos e Thayane de Souza Santos, propõe colocar em diálogo três perspectivas diversas e periféricas sobre direitos humanos: a primeira delas é composta pela escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie e pelo acadêmico indiano Shiv Visvanathan; a segunda analisa o professor grego Costas Douzinas e, indiretamente, o filósofo judeu lituano Emmanuel Lévinas; e a terceira apresenta a ótica afro-brasileira da escritora Mãe Beata de Yemonjá. Ao percorrer as ideias dos autores e autoras citados, reflete sobre como se fundamentam os direitos humanos a partir de uma interface de comunicação entre a legislação internacional e as realidades locais. As autoras concluem que a uma universalidade dos direitos humanos, imposta ou hegemônica, correspondente aos parâmetros neoliberais de direitos humanos, contrapõe-se uma perspectiva de universalidade das concepções de dignidade humana construída a partir do diálogo entre as diversas realidades sociais, políticas e jurídicas.

O texto que encerra a coletânea, “Direito dos povos indígenas: educação como objetivo de desenvolvimento sustentável na Agenda 2030”, de Rayza Ribeiro Oliveira, Juliana Rocha de Araújo e Roberta Hora Arcieri Barreto, aponta que o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas ocorreu de forma lenta e gradual no Brasil e no mundo, e, no que diz respeito ao direito à educação de qualidade desses povos, percebe-se que muito ainda precisa ser conquistado.



Exemplo disso é o entendimento desse direito como objetivo para o desenvolvimento sustentável (ODS) dos países perante a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). O texto destaca a evolução do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, em especial do direito à educação no âmbito nacional e internacional; a inclusão desse direito como ODS; e os exemplos nacionais de atores indígenas que batalham por esse objetivo. Mas, mesmo com os direitos destes povos evidenciados nos diplomas legais, a realidade social dos indígenas ainda está bem distante da norma. Isto fica mais evidente com a percepção, pelos países membros da ONU, da necessidade de se atentar para as questões de valorização e efetivação da cultura indígena, para consagração de seus direitos a partir do estabelecimento da Meta 4.5, atinente ao quarto objetivo de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. Portanto, o texto observou a importância da educação de qualidade como objetivo a ser alcançado pelos países – em especial o Brasil – para, a partir de políticas públicas e ações da sociedade civil, gerar o desenvolvimento humano sustentável desses povos, diante do resgate de sua cultura e valorização de suas tradições.

Creemos que, com essa coletânea, cumprimos nosso objetivo de construir aportes teóricos e empíricos inovadores para promoção, proteção e prevenção dos direitos humanos no Brasil e no Sul do mundo. É nesse ponto que rompemos com a tendência contemporânea de negar as narrativas de violações de direitos que fundamentaram os processos de luta nas recentes democracias, em especial na nossa jovem democracia brasileira.



PARTE I

MOSAICO BRASILEIRO EM DIREITOS HUMANOS

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO TARDIO BRASILEIRO

Pedro Meneses Feitosa Neto
Maurício Gentil Monteiro
Ilzver de Matos Oliveira

Em tempos de inefetividade do expresse em muitas disposições relativas aos direitos fundamentais, que, mesmo estando presentes na Constituição Federal, não têm aplicação real, prática, para toda a população brasileira, resta investigar algumas razões e consequências desse fenômeno, relacionadas com o conceito de constitucionalismo tardio brasileiro.

Dessa maneira, visa-se examinar como se dá a garantia dos referidos direitos, tendo como aliado mais forte o neoconstitucionalismo e, como principal inimigo, o constitucionalismo tardio brasileiro.

Para isso, inicialmente, delimita-se o conceito de direitos fundamentais e do homem, bem como se diferenciam direitos fundamentais, garantias fundamentais e direitos humanos a partir de José Afonso da Silva, Paulo Branco e Gilmar Mendes; e investigam-se a evolução dos direitos fundamentais e fatos históricos influenciadores, a partir de uma teoria clássica dos direitos humanos. São explicadas também as dimensões dos direitos humanos classificadas pela literatura jurídica, bem como suas características próprias, fatos históricos geradores e os direitos amparados.



Em seguida é estudada a jornada traçada pelos direitos fundamentais em relação ao poderio perante as sociedades, mencionando ascensões e quedas históricas de doutrinas como o jusnaturalismo clássico e o positivismo jurídico, para que se chegue ao patamar de garantia atual. Complementando o estudo, explanado-se sobre o constitucionalismo e o neoconstitucionalismo, que colocam a Constituição e suas normas no centro do ordenamento jurídico.

Por fim, analisam-se a Constituição brasileira de 1988, a presença de direitos fundamentais em seu texto e o problema da inefetividade da aplicação dos direitos fundamentais, trazendo, nesse ponto, o conceito e desdobramentos do fenômeno chamado de constitucionalismo tardio brasileiro.

No tocante à metodologia empregada, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, visto que foi consultada vasta bibliografia. O método científico adotado é o dedutivo, de modo que se parte de aspectos gerais para a discussão posterior de questões específicas.

DIREITOS FUNDAMENTAIS, GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS: LIGAÇÕES E DISSOCIAÇÕES

Em geral, os direitos e garantias fundamentais, aqui tratados materialmente, são pretensões influenciadas pelos momentos históricos nos quais se inserem, com observância permanente ao princípio da dignidade da pessoa humana (BRANCO; MENDES, 2015). Dimoulis e Martins (2014) sustentam que os direitos fundamentais constituem direitos de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza público-subjetiva, e que têm o caráter normativo superior dentro do Estado, visto que integram o sistema constitucional; e buscam, sobretudo, limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.



Em relação às garantias fundamentais, consoante Silva (2014, p. 191), elas podem ser caracterizadas como

[...] imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais.

Em síntese, “[...] as garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam.” (BRANCO; MENDES, 2015, p. 169). Depreende-se que, apesar de estarem intrinsecamente ligados, direitos e garantias fundamentais são institutos diferentes: os primeiros estão ligados à ordem jurídica de determinado Estado, e os segundos à efetivação desses direitos através dos deveres estatais.

Ainda, diferenciam-se os direitos fundamentais dos direitos humanos, ao passo que

[...] a expressão direitos humanos, ainda, e até por conta da sua vocação universalista, supranacional, é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional (BRANCO; MENDES, 2015, p. 147).

Apesar de os direitos fundamentais estarem limitados por sua inserção implícita ou explícita numa ordem jurídica específica, não se deve olvidar que se trata de direitos do homem.

Sobre os direitos fundamentais – não se deve confundir direitos humanos (no âmbito internacional) e garantias fundamentais –, Branco e Mendes (2015) sustentam que existem características definidoras, como universalidade, historicidade, inalienabilidade/indisponibilidade, constitucionalização, vinculação dos poderes públicos a aplicabilidade imediata.





Os direitos fundamentais do homem são universais e absolutos, já que, em primeira análise, para ser titular desses direitos, basta ser humano. No entanto, ao partir para uma análise aprofundada, pode-se observar que existem direitos fundamentais, como os dos trabalhadores, por exemplo, que não são universais, já que abrangem apenas os trabalhadores (BRANCO; MENDES, 2015).

Ainda, é fundamental salientar que o caráter universal atribuído aos direitos humanos pelo pensamento hegemônico-europeu-clássico é incisivamente criticado por Santos (2007) e Rubio (2015), que sustentam que não há como universalizar processos de luta por identidades próprias a partir das experiências europeias; e garantias teóricas de direitos que na realidade não são conferidos à parte da população que ocupa o Sul global. Esses autores ligam-se à corrente da teoria crítica dos direitos humanos.

O caráter absoluto dos referidos direitos também é relativizado, muitas vezes pelo próprio texto da Carta Magna. Exemplificam Branco e Mendes (2015, p. 143) que, “[...] até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.”

Bobbio (2004) demonstra que o processo histórico-evolutivo de determinada civilização é fator que também relativiza o caráter absoluto dos direitos fundamentais, pois, com o advento da Modernidade, um direito que era considerado fundamental pode não ser mais caracterizado como tal.

No Direito brasileiro, os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal, e isto resulta no tratamento destes como normas de hierarquia constitucional (BRANCO; MENDES, 2015), o que deve ser levado em consideração para processos de modificação da própria Carta Maior e como parâmetro para declarações de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais.

Por fim, outras características que devem ser citadas são: a vinculação dos poderes públicos, ao passo que “[...] nenhum desses Poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior [...]” (BRANCO; MENDES, 2015, p. 147-148); e aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, visto que a Constituição, no art. 5º, § 1º, positiva que “[...] as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL, 1988).

Contudo, alertam Branco e Mendes (2015) que algumas dessas normas não são autoaplicáveis, visto que precisam de atuação legislativa para que possam ter seus efeitos complementados – ou seja, eficácia complementada –, como é o caso das normas de cunho social.

Em síntese, os direitos humanos foram incorporados no ordenamento jurídico brasileiro como direitos fundamentais previstos na Carta Maior. Contudo, ainda há muito a se estudar sobre esse fenômeno de incorporação, sobre os porquês de alguns desses direitos não serem plenamente efetivados e sobre a relação do povo brasileiro com eles.

Caracterizados os direitos fundamentais e explicadas as diferenças entre eles e entre direitos humanos e garantias fundamentais, deve-se voltar os olhos ao processo histórico que fez com que os aludidos direitos alcançassem o patamar que atingiram na contemporaneidade.

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E FATOS HISTÓRICOS INFLUENCIADORES

Durante toda a história do mundo surgiram direitos que refletiram momentos vividos pelas sociedades, e não é diferente quando se trata da espécie “direitos fundamentais”. Diversos fatos históricos influenciaram o nascimento de direitos fundamentais, como as revoluções e guerras mundiais. Silva (2014, p. 151) expressa



que “[...] cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos.”

Concluem Branco e Mendes (2015) que os direitos fundamentais não são os mesmos durante todos os momentos históricos. E deve-se levar em consideração que, para que um direito alcance o *status* de fundamental, deve passar por um processo de maturação histórica. É desses momentos, de maneira macro, que trata esse subitem.

Silva (2014, p. 175) defende que não existiam inspirações concretas nas declarações de direitos fundamentais, mas “[...] quando as condições materiais da sociedade propiciaram, elas surgiram, conjugando-se, pois, condições objetivas e subjetivas para sua formulação.” Ou seja, teriam surgido naturalmente como decorrência das lutas para a garantia de direitos fundamentais específicos.

Quando se fala em direitos fundamentais, sempre será citada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, que possuía, em diferença às anteriores, caráter universalizante. Conforme Bonavides (2004), o aspecto universalizante da declaração francesa está intrinsecamente ligado à vinculação inevitável daqueles direitos às noções de liberdade e dignidade humanas.

Silva (2014) destaca a importância de reconhecer, aqui, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da União Soviética, de 1918 – embasada nas teses socialistas de Marx/Engels/Lenin –, que buscava introduzir uma nova concepção da sociedade, uma nova ideia de direito, distante da opressão burguesa.

Após a II Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) e, nela, uma Comissão dos Direitos do Homem, presidida por Eleanor Roosevelt, a responsável pela concepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem. O documento contém previsão de diversos direitos fundamentais que estão presentes inclusive na

constituição brasileira vigente, como a dignidade da pessoa humana, base para outros direitos.

Nesse sentido, consoante Silva (2014), a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece como base das liberdades, da justiça e da paz a própria didática de dignidade da pessoa humana; e que o ideal democrático deve ser sedimentado nos ideais de desenvolvimento econômico, social e cultural, gerando, inclusive, um direito de resistência às opressões exercidas na sociedade – pelos “pares” e pelo Estado.

Os direitos mencionados, sem embargo, não devem ser entendidos como os únicos direitos fundamentais do homem, pois, mediante qualquer alteração na ordem social, podem surgir novos – como surgiram. Nesse sentido, Bobbio (2004) explica que, com o advento da tecnologia, os avanços sociais e econômicos e as mudanças na organização social humana, cria-se ambiente propício para o surgimento de novos conflitos e, a partir deles, a carência de novos direitos de liberdades.

Os direitos fundamentais então, conforme Branco e Mendes (2015), arrogam posição definitiva de destaque na sociedade no momento em que se reconhece que não só o sujeito tem direitos e deveres, mas que o Estado tem o dever de cuidar das necessidades dos cidadãos, assegurando-lhes esses direitos.

Acontece que havia, e ainda há, problemas na efetivação dos direitos fundamentais do homem, motivo pelo qual a comunidade internacional tem firmado pactos para assegurá-los.

Dentre os pactos internacionais mais relevantes, citam-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que contaram com a adesão do Brasil em 24 de janeiro de 1992; e a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José de Costa Rica de 1969, que cria, como meio de proteção daqueles



direitos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (SILVA, 2014).

Tais documentos modernos tratam de diversos tipos de direitos fundamentais, sejam vinculados à liberdade, igualdade material, fraternidade ou à paz. Coube aos pesquisadores do tema agrupar esses direitos em suas dimensões, de acordo com o objeto e com os momentos históricos nos quais nasceram e se transformaram em bastiões da sociedade civilizada.

O lema revolucionário do século XVIII, “liberdade, igualdade e fraternidade”, profetizou todo conteúdo de direitos fundamentais e a cronologia histórica de garantia desses direitos na sua mesma ordem (BONAVIDES, 2004). Isso porque o lema da Revolução Francesa coincide com as primeiras três dimensões dos direitos fundamentais (a serem) garantidos para a sociedade – inclusive, na ordem do lema.

Acerca da distinção entre gerações ou dimensões desses direitos, ressalta-se que ela tem somente o propósito de situar historicamente os momentos-marco em que os direitos humanos/fundamentais de determinada natureza passaram a surgir – como reivindicações populares – e foram acolhidos pelos sistemas jurídicos. Logo, mesmo que se fale em gerações (ou dimensões) de direitos humanos, é necessário compreender que as gerações não se suplantaram. Pelo contrário, os direitos das gerações anteriores passaram a coexistir com os direitos das gerações subsequentes, ainda que tenham sido adaptados às novas realidades jurídicas (BRANCO; MENDES, 2015).

Os direitos de primeira geração, então, não são suplantados pelos da segunda; os da segunda não são sobrepostos pelos da terceira, e assim por diante. Como visto, tais direitos fundamentais coexistem, muitas vezes, inclusive, em simbiose. A liberdade é o substrato desses direitos, ao passo que o Estado, com essa geração, tem limitação em interferir nas liberdades da população.

É relevante mencionar que não só as liberdades públicas dizem respeito à primeira dimensão dos direitos fundamentais, fortalecida no pós-Revolução Francesa, mas também são integrantes dessa dimensão o direito à segurança e o direito à participação política (SILVA, 2005).

Com o advento da Revolução Industrial europeia e das lutas socialistas a partir do século XIX, surgem os direitos de segunda dimensão, que visam, mormente, a igualdade material entre as pessoas. “Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social [...]” (BRANCO; MENDES, 2015, p. 137).

Os direitos da terceira dimensão, por sua vez, são os transindividuais, ou seja, abrangem também o direito à paz, ao desenvolvimento e ao patrimônio comum da humanidade; todos sem titularidades definíveis, perfazendo o princípio da fraternidade presente no lema da Revolução Francesa (SILVA, 2005).

Enquanto houver sociedade, nunca cessará o surgimento de novas dimensões de direitos, devido à própria evolução tecnológica e à globalização. Do mesmo modo, há forte tendência de que cada vez mais os direitos fundamentais sejam garantidos por pactos internacionais que visem dar a eles efetividade plena.

DOS DIREITOS NATURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A IMPORTÂNCIA DO CONSTITUCIONALISMO

Os direitos fundamentais citados no item anterior ocuparam diversas posições hierárquicas em relação aos ordenamentos jurídicos pelo mundo, de acordo com a fase histórica na qual se inseriam.

Há que ser observada, inicialmente, a jornada do direito natural para os estudiosos do Direito: sua ascensão, queda e





reerguimento. Nader (2013) sustenta que ele seria uma espécie de direito espontâneo originado da própria natureza humana e do qual seriam exemplos o direito à vida e o direito à liberdade.

A existência dos direitos naturais estaria então numa simbiose com a história da própria humanidade, sendo que sem a garantia deles, restaria o caos social em qualquer sociedade. É importante mencionar, contudo, que já houve no curso da história diversas interpretações acerca daqueles direitos, por meio do jusnaturalismo. Atualmente, predomina a concepção de que a natureza humana é o fundamento para a existência desses direitos universais (NADER, 2013, p. 374).

O pensamento jusnaturalista, por muito tempo, inclusive, defendeu a origem divina dos direitos fundamentais. Isso porque os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens trazidos no jusnaturalismo são embasados nas lições da filosofia clássica e nas raízes do pensamento cristão (SARLET, 2006).

Com o contratualismo no século XVII, a doutrina jusnaturalista, que já ganhava força desde o século XVI, chegou ao ápice de seu desenvolvimento: na Inglaterra fora introduzida a ideia de relevância dos direitos naturais do homem na legislação, que passaram a figurar nas Cartas de Direitos da época (SARLET, 2006).

Os direitos naturais, contudo, não devem ser confundidos com os direitos do homem, apesar de apresentarem vários pontos de convergência. Os primeiros extraem os princípios da própria natureza humana, enquanto os segundos são uma forma menos abstrata, positivados como normas (NADER, 2013).

Rousseau (1712-1778), na França; Thomas Paine (1737-1809), na América; e Kant (1724-1804), na Alemanha (Prússia), foram alguns dos principais nomes que influenciaram o processo

de elaboração doutrinária do contratualismo e a teoria dos direitos naturais do indivíduo (SARLET, 2006).

No século XVIII, o jusnaturalismo influencia fortemente o pensamento revolucionário na França, colaborando para a deflagração da Revolução Francesa em prol da luta em favor de uma ordem legítima; do combate às distorções sociais; e da busca pela efetiva proteção à vida e à liberdade (NADER, 2013).

Dessa maneira, como mencionado, é impossível dissociar os direitos individuais dos direitos fundamentais, presentes no lema da revolução: liberdade, igualdade e fraternidade. Entretanto, a corrente de pensamento jusnaturalista perdeu força com a ascensão do positivismo. Como menciona Bonavides (2009, p. 260), o positivismo surgiu de maneira agressiva, dominante, e fez com que os que ainda eram adeptos do jusnaturalismo parecessem “[...] se envergonhar do arcaísmo de professarem uma variante da velha metafísica jurídica.”

Mendes e Branco (2015) sintetizam que, ao inverso do jusnaturalismo, o positivismo não aceitava a ideia de direito natural e pautava-se na concepção de que os direitos humanos seriam dependentes da outorga e regulação legal, sendo criados, inclusive, por elas.

Em meados do século XX, ocorre a derrocada do pensamento positivista clássico e o direito natural volta a ter força, mas não da mesma maneira que tinha nos séculos XVI, XVII e XVIII. Segundo Nader (2013, p. 376), “[...] o jusnaturalismo atual concebe Direito Natural apenas como um conjunto de amplos princípios, a partir dos quais o legislador deverá compor a ordem jurídica.”

A nova ordem de pensamento sobre a ciência do direito instaurada após a perda de relevância do positivismo, denominada de pós-positivismo, trouxe críticas extensas aos padrões ortodoxos do velho positivismo e ao jusnaturalismo na forma de uma reação intelectual que teve, como um dos seus principais expoentes,



Ronald Dworkin, que traçou uma nova dinâmica de normatividade vinculada aos princípios (BONAVIDES, 2009).

Segundo Barroso (2006, p. 3),

[...] a superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação.

Dworkin, em sua obra, indica a necessidade de que os princípios sejam entendidos como direito, podendo, tanto eles quanto uma regra positivada, impor obrigações legais (BONAVIDES, 2009).

Nesse contexto,

[...] o pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto. Procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas (BARROSO, 2006, p. 3).

Pode-se observar que há certa evolução no pensamento jurídico, chegando ao estado razoável do pós-positivismo, em que nem os princípios nem as normas são desprezados. Bonavides (2009, p. 293) condensa o caminho traçado pelos princípios:

Os princípios baixaram primeiro das alturas montanhosas e metafísicas de suas primeiras formulações filosóficas para a planície normativa do Direito Civil. Transitando daí para as Constituições, noutro passo largo, subiram ao degrau mais alto da hierarquia normativa.

A Constituição, conforme conceitua Bonavides (2009), pode ser entendida como o documento que une toda a normatização referente à organização do poder, à distribuição das competências,

à forma de governo adotada, ao exercício da autoridade, e aos direitos da pessoa humana, sejam eles de índole social ou individual.

Já o constitucionalismo, consoante Canotilho (2003), representa uma técnica de limitação do poder estatal com fins garantísticos. Ou seja, através da norma, são impostas obrigações negativas ao Estado para que os direitos da população sejam efetivados.

A Constituição passou a abarcar tais direitos e a ser o centro do ordenamento jurídico, o que se acentuou com o neoconstitucionalismo. Quando não havia esse reconhecimento, ocorriam simplesmente reivindicações políticas - deixando de lado reivindicações jurídicas dos direitos e da segurança. (DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo, 2014).

A constituição positiva, o “[...] mais onivalente repositório de valores jurídicos democráticos [...]” (BRITTO, 2010, p. 87), compreende os direitos fundamentais que devem ser garantidos em prol do bem-estar social. Acerca da hierarquia, “[...] os valores de berço constitucional são o hierárquico referencial de todos os outros valores de matriz infraconstitucional.” (BRITTO, 2010, p. 88).

Diante disso, o fato de a Constituição positivar os direitos fundamentais e, com o neoconstitucionalismo, estar no centro do ordenamento jurídico, faz com que toda a legislação tenha que prestar reverência aos direitos, sob pena de serem considerados incompatíveis com o sistema jurídico. Por isso, o constitucionalismo é um forte braço na luta para a efetividade dos direitos fundamentais.

A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO TARDIO BRASILEIRO

Após a análise de como os direitos fundamentais chegaram ao patamar atual no âmbito geral e da importância do constitucionalismo





para a efetivação deles, passa-se a explicar a evolução dos direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro, bem como o fenômeno do constitucionalismo tardio.

O constitucionalismo tardio pode ser conceituado como:

[...] o fenômeno decorrente de causas históricas, políticas e jurídicas, entre outras, da ausência de cultura constitucional nos Estados pós-modernos que são organizados formalmente por meio de uma constituição, o que conduz à ineficácia social dos textos constitucionais (SILVA NETO, 2016, p. 19).

Silva Neto (2016) ensina que não se pode separar as ideias de cultura constitucional e constitucionalismo. A primeira é o conjunto de comportamentos e condutas que objetivam a manutenção da “vontade de constituição”, efetivação do disposto no texto, bem como dos princípios constitucionais e difusão de conhecimento acerca da Carta Maior.

A primeira constituição brasileira foi a de 1824, formalizando o início do chamado primeiro período da história constitucional do Brasil, que se estendeu até a Declaração de Independência em 1889, ano da Proclamação da República (BONAVIDES, 2009).

A monarquia constitucional do Império do Brasil durou 65 anos e representou certo equilíbrio entre o princípio representativo, com a existência de um parlamentarismo *sui generis*, e o absolutismo (BONAVIDES, 2009).

Entre os direitos dispostos no rol constitucional da Constituição de 1824, estavam presentes os direitos à liberdade, à propriedade e à segurança. O contrassenso, nesse caso, é que nada foi determinado em oposição à escravidão, que só foi abolida em 1888 pela Lei Áurea (FERNANDES, 2017).

O fato de a Constituição Imperial do Brasil ser de 1824 não pode ser entendido como influenciador do constitucionalismo tardio, tendo em vista que a Constituição de Filadélfia, por exemplo, é de 1787, e isso não teve efeitos negativos para o constitucionalismo local (SILVA NETO, 2016).

Contudo, a outorga da primeira Constituição pode ser indicada como causa para o fenômeno, levando-se em consideração que o Iluminismo definiu, a partir do século XVIII, um novo modelo de Estado. Este acabou com a força do Absolutismo, com observância aos direitos individuais de primeira geração positivados nos textos constitucionais (SILVA NETO, 2016).

Enquanto o texto norte-americano, compromissário, simbolizou os valores, a sinergia, o espírito e a esperança dos Confederados, que passaram a ser reverenciados, a Constituição brasileira de 1824 foi oriunda de ato unipessoal de D. Pedro I, que visava, sobretudo, manter seu poder absoluto (SILVA NETO, 2016).

É evidente que a população americana foi mais favorável à sua constituição do que o povo brasileiro, já que a Carta dos brasileiros não representava seus anseios, mas apenas os do governante.

Não se deve esquecer também que, desde o descobrimento, houve repulsa e indignação com o sistema normativo. Não havia qualquer noção de pertencimento ou “vontade de constituição” pelos nativos, visto que a formação do povo brasileiro foi operada por via do domínio coativo e violento dos portugueses sobre eles (SILVA NETO, 2016).

Da mesma maneira ocorreu depois com outra parcela da população: os negros, expostos ao modelo injusto e desumano da escravidão. A esses grupos foi imposto um modelo normativo totalmente alheio às suas culturas e, com isso, não existiu, nem poderia existir, qualquer apreço deles em relação às normas (SILVA NETO, 2016).

Tratando-se da instauração de uma nova e atual ordem constitucional com a Constituição Cidadã de 1988, pós-ditadura militar, o panorama sobre os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro foi modificado. Sobre o progresso no âmbito da garantia dos direitos fundamentais nessa constituição, assevera Sarlet (2006, p. 75) que “[...] pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância.”

Mesmo se observado só o preâmbulo da constituição atual, poderá se perceber facilmente a força dos direitos fundamentais, pois nele é mencionada a Assembleia Constituinte que teve como base e objetivo a instituição de um Estado democrático garantidor dos direitos sociais e individuais, da liberdade e da segurança (BRANCO; MENDES, 2015).

Barroso (2009) conclui sobre o assunto alegando que o Brasil vive momento virtuoso no que diz respeito à Constituição, por causa de novo compromisso com a efetividade das suas normas e com o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional.

Essa Carta Magna abriu, materialmente, o catálogo constitucional dos direitos e garantias fundamentais, baseando-se na IX Emenda da Constituição dos Estados Unidos (SARLET, 2012). Há de ser citado, então, o fato de que a Constituição de 1988 foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do país após o longo período de ditadura militar, de forma que o constituinte optou por acolher e conciliar posições heterogêneas devido às pressões políticas exercidas por determinados grupos na época (SARLET, 2006).

Apesar de, segundo Sarlet (2006), a amplitude do catálogo dos direitos fundamentais ter aumentado de forma sem precedentes, não se pode olvidar que ainda existem sérios problemas quanto ao cumprimento da norma constitucional.

Isso ocorre, também, por causa do fenômeno do constitucionalismo tardio que, conforme Silva Neto (2016, p. 20), “[...] é circunstância impeditiva da efetividade do texto constitucional [...]”.

O autor sustenta que mesmo a constitucionalização do direito não é sinônimo de observância irrestrita à Constituição. Por outro lado, significaria muito mais a comprovação do desprestígio do Poder Legislativo brasileiro, bem como a percepção de que a Constituição libertaria o Judiciário do Legislativo omissor e irresponsável, fundamentando assim o ativismo judicial (SILVA NETO, 2016).

Depreende-se que a geração de uma consciência constitucional no povo brasileiro ainda se encontra em fase embrionária, de maneira que a doutrina não contribui para tanto, visto que menciona um certo triunfo da ciência do direito constitucional no Brasil (SILVA NETO, 2016).

De outra maneira, sobre o novo panorama constitucional, assevera Barroso (2009) que se trata de um processo árduo de longo prazo a superação dos ciclos de atraso e o amadurecimento dos povos, visto que demanda relevante engajamento por parte deles.

Nesse contexto, o novo panorama constitucional brasileiro mostra-se como importante aliado na busca desse fim. Contudo,

[...] o aprofundamento democrático impõe, também, o resgate de valores éticos, o exercício da cidadania e um projeto de país inclusivo de toda a gente. Um bom programa para o novo milênio (BARROSO, 2009, p. 343).

A convergência entre os discursos dos autores é que o direito constitucional brasileiro ainda está em processo de formação, tendo muito que evoluir. Nesse diapasão, é preciso voltar a discutir o constitucionalismo tardio e a ausência da cultura constitucional, que implicam inefetividade do texto constitucional – que apesar de

trazer os direitos positivados, não faz com que eles sejam cumpridos integralmente.

O fenômeno pode ser observado, por exemplo, na jurisprudência dos tribunais, quando até o supra princípio da dignidade da pessoa humana é interpretado como mera cláusula genérica por tribunais brasileiros (SILVA NETO, 2016), no comportamento dos governantes e na inexistente participação dos indivíduos no processo de densificação dos valores constitucionais (SILVA NETO, 2016).

Motivos causadores do constitucionalismo tardio que não podem ser esquecidos são a ausência de cultura democrática e a pouca utilização dos instrumentos de democracia participativa presentes no art. 14, I-III, da Constituição. O primeiro justifica-se pelo fato de que, na história brasileira, aproximadamente 25% dos anos foram vividos sob a democracia, enquanto 75% foram de tirania, após a chegada dos portugueses à costa brasileira (SILVA NETO, 2016).

Não há identificação histórica com a lei, porque, na maior parte do tempo, ela foi imposta ao povo, desconsiderando totalmente sua opinião e valores.

Quanto ao segundo motivo exposto, Silva Neto (2016) menciona os dois casos de projetos originários de iniciativa popular: Lei dos Crimes Hediondos e Lei da Ficha Limpa. Questiona, também, o fato de a Constituição impedir propostas de emendas advindas da iniciativa popular.

É inevitável a reflexão acerca do estado em que se encontra o processo de redemocratização do Brasil e a conclusão de que ele é realmente embrionário.

Sendo embrionário, de maneira que a população não participa tanto da criação de leis, o Legislativo está em crise e o Judiciário decide legislar através do ativismo, o que deixa clara a afronta à própria Constituição. Uma das causas é o constitucionalismo tardio.



Sobre as consequências, aduz Silva Neto (2016) que uma delas é a interpretação constitucional errônea, eivada de vícios no processo interpretativo, cuja aplicação conduz a efeitos prejudiciais para a própria efetividade das suas normas referentes aos direitos fundamentais.

No entanto, apesar da inefetividade de alguns direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, convém lembrar que ela é ainda muito recente, trazendo a visão otimista de Barroso (2006), no sentido de que sob a égide da nova ordem constitucional, o *status* da Constituição passou da irrelevância para o topo da significância. Ainda, sustenta que, além da técnica legislativa, a constituição deve ter impacto no imaginário coletivo e conclui:

O surgimento de um sentimento constitucional no país é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela lei maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso (BARROSO, 2006, p. 3).

O fundamental é que, com o tempo, a Constituição tenha, no imaginário popular, força tão grande quanto a normativa, de modo a desenvolver o sentimento de pertencimento na população – que deve ser cada vez mais amparada efetivamente pelo que está descrito na Carta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, resta evidenciado o caráter mutável dos direitos fundamentais, seja em relação à abrangência ou até mesmo à força perante os ordenamentos jurídicos.



Foi visto que direitos fundamentais, apesar de guardarem relação próxima, não são confundíveis com garantias fundamentais, direitos humanos ou até mesmo direitos naturais; que aqueles ganharam força com sua previsão no corpo das constituições; e que a força ainda aumentou com o neoconstitucionalismo, localizando a Constituição no centro do ordenamento jurídico.

Em relação aos tipos de direito abrangidos pela nomenclatura e aos fatos históricos influenciadores da necessidade de garantia de determinados direitos fundamentais, citaram-se as dimensões determinadas pela doutrina, para que o assunto fosse mais bem compreendido.

No contexto atual brasileiro, entretanto, com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, foi demonstrado que o maior desafio é efetivar suas disposições, tendo em vista a existência do fenômeno do constitucionalismo tardio brasileiro.

A análise do fenômeno deixa claro que a falta de identificação em relação à Constituição, e outros fatores como a ausência de cultura democrática, por exemplo, influenciam a falta de pertencimento e identificação em relação às normas constitucionais.

A ausência de cultura constitucional é fator primordial para que haja afrontas cotidianas ao texto da Carta Maior, como o fato de que até mesmo a administração pública, por vezes, descumpre integralmente as disposições constitucionais, sem qualquer receio ou respeito.

Esses são óbices relevantes para a efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões, pois impedem que aquelas pessoas, que são teoricamente abarcadas pela norma não o sejam efetivamente; além de não haver uma “vontade” de cumprimento das disposições da Carta Constitucional e, assim, de colaborar com a efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse passo, só as manutenções da democracia e da Constituição Cidadã, bem como o aumento da participação popular pelos meios garantidos nela, podem trazer um sentimento de afeto em relação ao texto. Também não se pode esquecer que combater as afrontas a ele é indispensável para que se crie uma noção de respeito, e não de impunidade.

Ainda, é crucial que os poderes se curvem diante do texto constitucional e não o distorçam em benefício próprio, o que ocorre diuturnamente e só aumenta a descrença dos brasileiros para com a Constituição e seu cumprimento.

Só com a convergência desses fatores será possível maximizar ao limite a garantia dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, tão necessários para o bem-estar social e para a observância do supraprincípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 26 abr. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3e4QWUY>. Acesso em: 12 out. 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2XjKB1i>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RUBIO, David Sánchez. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. *Campo Jurídico*, Barreiras, v. 3, n. 1, p. 181-213, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3bTlh6q>. Acesso em: 7 dez. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estudos: CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 71-94, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2ziEL8l>. Acesso em: 6 dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, [s. l.], v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2TrBEln>. Acesso em: 22 set. 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *O constitucionalismo brasileiro tardio*. Brasília, DF: ESMPU, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ebU6WT>. Acesso em: 7 out. 2017.



LUZ, CÂMERA, AÇÃO: FACETAS JURÍDICAS DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL

Marcelo Oliveira do Nascimento
Thayse Edith Coimbra Sampaio
Flávia de Ávila

Desde o início da humanidade há indícios, relatos e provas de crianças e adolescentes trabalhando em situação incompatível com suas capacidades físicas e mentais. O papel, a quantidade e o tipo de atividade laboral desenvolvida pelos infantes estão diretamente vinculados com a construção social e cultural da época em que viveram.

No Brasil, o trabalho infantil pode ser constatado desde a colonização até os dias atuais. As crianças indígenas eram retiradas dos seus pais, catequizadas e obrigadas a trabalhar nas tarefas cotidianas e domésticas como maneira de aprender ofícios da sociedade da época. Também, no tempo da escravidão dos negros vindos da África para o Brasil, foi utilizado o trabalho forçado de crianças e adolescentes escravos na agricultura e em atividades urbanas. No período de industrialização nacional os infantes não foram poupados, tendo que trabalhar como adultos em condições precárias de saúde, higiene e em atividades fabris diversas.

Mesmo com amplas medidas de combate ao trabalho infantil, este ainda persiste no Brasil. Conceitualmente, toda forma de trabalho, com ou sem remuneração, que seja impeditiva para que as crianças vivam experiências adequadas à sua idade, asseguradas





pelos direitos fundamentais, pode ser compreendida como trabalho infantil. Diversos são os motivos para que as crianças e adolescentes ingressem no mercado de trabalho de forma precoce e irregular. Dentre estes, o presente artigo destaca o fetiche por fama, sucesso e dinheiro, propulsores do trabalho infantil artístico.

O trabalho de crianças no meio artístico tem sido tão corriqueiro no Brasil que, por vezes, nem mesmo se percebe o problema. Do mesmo modo que menores de 18 anos, conforme a legislação brasileira, não devem ser explorados numa carvoaria, também não podem, obviamente, ser explorados em espetáculos artísticos.

Neste íterim, esta pesquisa pretende analisar os aspectos jurídicos do trabalho infantil artístico, percorrendo sobre seus limites e possibilidades. Para isso, a análise utilizará a pesquisa bibliográfica como fonte principal do estudo, destacando as normas de ordem nacional e internacional no tocante ao tema, e pontuando o posicionamento da literatura jurídica.

Na primeira parte do trabalho, será possível compreender como se operou a construção da infância a partir da Modernidade, partindo do pressuposto de que a infância é socialmente construída, conforme posicionamento da Sociologia da Infância. A partir disso, serão pontuados alguns aspectos históricos do sentimento de infância explicado sob a perspectiva de Philippe Ariès, de modo que se compreenda a raiz da proteção da infância, que gerou a proteção contra o trabalho do infante (direito de não trabalhar). Em seguida serão apresentados conceitos jurídicos de crianças e adolescentes e conceitos essenciais acerca do trabalho infantil.

Por fim, na segunda e última parte deste artigo, será compreendido como se opera o trabalho infantil artístico no Brasil, seus limites, possibilidades e pontos controversos, pontuando os fundamentos positivados nas normas de ordem nacional e internacional. Ainda, será discutido se a arte infantil se utiliza de exploração de mão de obra

infantil para fins de entretenimento cultural, e até que ponto ela pode influenciar o desenvolvimento de crianças.

MODERNIDADE, INFÂNCIA E TRABALHO INFANTIL: UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL

Os jovens constroem a infância e a adolescência, além da sociedade, a partir do momento em que se figuram no mundo como atores sociais. Essa construção pode ser discutida sob o ponto de vista de que a infância é uma categoria permanente, e não transitória. Mesmo que as crianças cresçam e se tornem adultas, a infância sempre existirá, passando a ser composta por outro grupo de crianças que nascerão (TEBET, 2017). Corsaro (2011, p. 42) compreende a infância como uma forma social, haja vista que “[...] embora a infância seja um período temporário para a criança, é uma categoria estrutural permanente na sociedade.”

Neste compasso atual, parte-se do pressuposto de que a infância é um discurso, uma invenção, uma construção social que guia as percepções humanas, bem como suas ações, em relação às crianças e adolescentes. Ao abordar o discurso, Foucault (2007) rompe com a noção kantiana de sujeitos prévios. Isso significa que a formação discursiva acerca da infância concebe a noção de criança usualmente aceita.

Logo, o ser infantil existe a partir das conexões e interações que estabelece com as demais categorias na sociedade, e assim é classificado através da conceituação humana, que constrói – inventa – a ideia de infância a partir das percepções dos adultos.

Através de importantes estudos históricos, principalmente do autor Ariès (2017), sabe-se que a infância e a adolescência não eram vistas como são atualmente. O referido autor destaca a Modernidade como um marco para a mudança do olhar acerca da infância,



adolescência e juventude, bem como suas práticas, tratamentos e políticas destinadas aos indivíduos dessas faixas etárias.

Notadamente, a Modernidade é uma época marcada pela racionalização e pela destruição de certas crenças e de culturas tradicionais incompatíveis com a razão, dado que, por intermédio dela, as subjetividades se tornam objetos dos enunciados discursivos. Aliás, tanto a razão como a destruição de crenças tradicionais são responsáveis pela mudança de pensamento acerca das crianças e adolescentes em relação às sociedades anteriores à Modernidade.

Ariès (2017) aponta que a sociedade europeia tradicional não compactuava com o mesmo conceito de infância pensado na Modernidade. Segundo o autor, as crianças da sociedade medieval não recebiam o mesmo tratamento e cuidado que recebem hoje; elas geralmente eram vestidas como miniadultos e pintadas em diversas obras artísticas como trabalhadores do campo e comércio, do mesmo modo que os adultos, por vezes bebendo em festas e encontros.

Conforme a sociedade moderna consolida-se, não somente esse sentimento de infância toma forma, mas também as definições etárias do conceito de criança, adolescente, jovem, adulto e idoso, o que permite um tratamento adequado, pelas diversas ciências, para cada fase da vida do ser humano. É também a partir de critérios etários que direitos e garantias são estabelecidos e responsabilidades são imputadas.

Foucault (1999) sustentou que, a partir do século XIX, a força dos Estados passa a ser medida pela sua capacidade de gerenciar o crescimento populacional. Neste sentido, etapas como o nascimento, o desenvolvimento e a morte da pessoa humana deixam de ser aspectos naturais da vida e tornam-se interesses estatais. Em torno dessa mudança de perspectiva inaugurada pela Modernidade, ocorrem o desenvolvimento das ciências, suas subdivisões e classificações.

O conceito de criança e adolescente abrange os diferentes campos do saber,⁸ de modo que cada área, conforme seu próprio interesse de estudo, adota um conceito particular. Contudo, após a Modernidade e a impregnação do sentimento de infância, a compreensão geral de criança é a de um ser humano que ainda não chegou à fase adulta, tampouco à puberdade. Já os adolescentes inserem-se numa fase que se inicia na puberdade e chega à fase adulta.

Em linhas gerais, pode-se conceituar a criança

[...] como um sujeito social e histórico, de direitos, que é construído pela sociedade, pelas riquezas da cultura, das mediações e que ativamente também é sujeito na constituição da sociedade (PILETTI; ROSSATO; ROSSATO, 2017, p. 105).

Já os adolescentes podem ser conceituados da mesma maneira, com a ressalva de que a adolescência começa como um desdobramento da infância, e ao final dessa fase, o ser humano transforma-se num indivíduo adulto.

Com tantas menções aos termos “criança” e “adolescente”, é importante elucidar seu conceito jurídico. No âmbito global, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990a), trouxe, logo em seu art. 1º, a definição jurídica de criança: todo indivíduo que possui menos de 18 anos de idade, além daqueles que, de acordo com a lei aplicável à criança, atingem a maioridade antes dos 18 anos. Assim, o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança não diferenciou criança de adolescente, considerando todos os menores de 18 anos como crianças, independentemente da faixa etária que ocupem.

⁸ Importante destacar que criança e infância, bem como adolescente e adolescência, são conceitos distintos. Infância e adolescência se referem ao período de vida – construção social – em que estão inseridos os indivíduos. Já os termos criança e adolescente se referem aos próprios indivíduos.



Já o Brasil foi além e estabeleceu uma divisão, também puramente etária, entre criança e adolescente. Conforme o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é toda pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 1990b).

Independentemente da significação dos dois termos, ou de como a legislação os define, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2015) reconhece o trabalho infantil como uma mazela de proporção global, afetando países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Segundo dados do relatório mundial sobre trabalho infantil da própria OIT, em 2015 estimou-se que cerca de 168 milhões de crianças trabalhavam no mundo. Dentre elas, 120 milhões com idade entre 5 e 14 anos, e cerca de 5 milhões em condições análogas à escravidão. Ainda segundo o relatório, entre 20% e 30% das crianças em países de baixa renda abandonam a escola para se inserirem no mercado de trabalho até os 15 anos.

No Brasil, o trabalho infantil assola cerca de 3,3 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos (IBGE, 2015). Apesar do número alarmante, há uma notável melhora nessa situação desde a década de 1990. Isso pode ser fruto de alguns avanços na legislação brasileira, como o advento do ECA, por exemplo (BRASIL, 1990b). Além disso, foram criadas ações pautadas na erradicação do trabalho infantil, como o Fórum Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil e o Programa para a Eliminação do Trabalho Infantil da OIT.

Toda forma de trabalho que, independentemente da remuneração, impede crianças de gozarem e viverem as experiências adequadas à sua idade, asseguradas pelos direitos humanos e fundamentais, pode ser considerada trabalho infantil. Este tipo de trabalho quase sempre está atrelado ao exercício de atividades inadequadas e impróprias para a estrutura física e psicológica das crianças.

O trabalho em condições impróprias para a condição etária pode causar diversos problemas e comprometer até mesmo o futuro

das crianças e adolescentes, pois o trabalho é fator importante na construção psíquica e social do ser humano. Assim, o ingresso no mercado de trabalho deve ser feito com respeito às suas condições físicas e intelectuais, respeitando a proteção dos seus direitos e garantias fundamentais instituídos constitucionalmente, de modo que não lhes cause prejuízo futuro.

TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL

A iniciação ao trabalho é, inegavelmente, um momento imprescindível na vida dos jovens, porém esse ingresso deve ser saudável, na fase correta de sua vida. De acordo com Ozella (2003), é possível entender como o homem produz seus bens, ideias e a si próprio a partir do trabalho e das relações sociais que os jovens estabelecem em seu cotidiano. O referido autor continua refletindo sobre a importância do trabalho como fonte de construção social e psíquica:

A partir do trabalho, o homem não somente se constrói, como também cria relações com outros homens. Nesse processo único, os homens se reconhecem como tal, enquanto trabalhadores, cidadãos. Portanto, o trabalho como atividade humana, como constituição de si mesmo ou como produção material, propicia o caminhar lado a lado das construções concretas e intelectuais. Deste modo, todo e qualquer trabalho contribui para a estruturação do psiquismo e existência humana (OZELLA, 2003, p. 278).

Comumente, o trabalho de crianças e adolescentes é vislumbrado sob a ideia de crianças frágeis sendo escravizadas em carvoarias ou em canaviais. Mesmo que isso lamentavelmente aconteça, tal cena emblemática não pode atrair toda a atenção e ofuscar outras





formas de exploração do trabalho de menores no Brasil. Há também exploração de crianças e adolescentes em mercados e feiras livres, em trabalhos domésticos e artísticos, por exemplo.

Em conformidade com a dignidade da pessoa humana, a atividade laborativa no Brasil é terminantemente proibida para crianças e regulamentada para os adolescentes a partir de 14 anos de idade, sendo considerada um direito fundamental, pois é capaz de propiciar meios para uma existência digna.

No tocante à regulamentação do trabalho, é vedado, pela legislação brasileira, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Além disso, por força da legislação, também são proibidos o trabalho penoso para os menores de 18 anos e o trabalho em subsolos para os menores de 21 anos de idade. Segundo Barros (2016), essas restrições se justificam devido ao organismo do indivíduo não reagir como o de um adulto, haja vista que ainda está em crescimento, necessitando de uma defesa mais madura. Já Sousa e Pessoa (2016) complementam que tal proteção deriva do interesse público de preservar a mão de obra futura e a higidez das crianças, adolescentes e jovens.

Ao confrontar o teor de dados tão alarmantes acerca do trabalho infantojuvenil com a legislação brasileira, observa-se um enorme descompasso entre a realidade e as previsões normativas. É certo que o trabalho de crianças e adolescentes em condições degradantes viola direitos fundamentais e as despoja do desfrute de uma infância e adolescência saudáveis e propícias ao momento da vida e do melhor desenvolvimento social, mental e físico. Em suas formas mais extremas, crianças e adolescentes são expostos a riscos e doenças que atentam contra a vida, fazendo com que elas deixem de exercer, inclusive, a sua liberdade, ao se enquadrarem em situações análogas à escravidão.

Existem diversos motivos para que as crianças e adolescentes ingressem no mercado de trabalho de forma precoce e irregular. A condição financeira do menor, atrelada à expectativa do mercado de trabalho capitalista por mão de obra barata, pode ser considerada um desses motivos. Ainda, o trabalho precoce alimenta um grande ciclo vicioso, que corrobora a perpetuação da exclusão e da pobreza, acarretando uma série de problemas físicos e psicológicos para o futuro adulto.

O trabalho infantojuvenil não existe apenas por causa de fatores econômicos. Também é possível constatar o trabalho de crianças e adolescentes em famílias economicamente mais estruturadas. É o caso do trabalho artístico, causado pelo fetichismo da indústria cultural, que coopta crianças e adolescentes, atraídos pelas câmeras, luzes, palcos e pela possibilidade de fama, para atender demandas de diversão e entretenimento do público-alvo. Este tipo de trabalho pode estar atrelado à pobreza ou a fatores culturais, mas também mantém uma forte ligação com as pulsões do desejo do indivíduo ou dos seus familiares, que o influenciam. Por isso, por mais glamorosa que seja a atividade laboral, se violar direitos e garantias fundamentais, ferindo o ordenamento jurídico brasileiro e impedindo que a criança ou o adolescente desfrute do seu desenvolvimento físico e mental adequado, será considerada trabalho irregular tanto quanto as outras.

Atualmente, o trabalho infantil artístico tem suscitado inúmeros debates na sociedade. É possível observar que o labor infantil alcançou novelas, filmes, palcos, holofotes: crianças trabalhando da mesma maneira que os artistas adultos. Daí surge o questionamento: se, com base no que foi descrito anteriormente, o trabalho de crianças é terminantemente proibido pela legislação, por que é tão comum haver crianças trabalhando como adultas em veículos de comunicação? Por que atividades impróprias desenvolvidas em locais de fácil constatação pública não demandam uma atuação mais



incisiva das instituições responsáveis pela proteção da criança e do adolescente?

Em relação aos aspectos jurídicos, é importante mencionar dois indicativos importantes, pertinentes aos direitos fundamentais das crianças: (1) o direito à liberdade de expressão (que inclui a artística) e (2) a proteção ao trabalho (direito ao não trabalho). Sobre o primeiro direito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso IX, garante que é livre a expressão artística, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988). Ou seja, o direito à arte e sua expressão não pertence somente à criança, mas a qualquer ser humano. Além disso, o art. 16 do ECA garante aos menores de 18 anos a liberdade de expressão (BRASIL, 1990b).

É certo que a liberdade de expressão artística é um importante direito da criança, compondo parte da cultura do indivíduo e contribuindo para um desenvolvimento sadio. Nesse sentido, o art. 149 do ECA assegura o acesso de crianças a espetáculos públicos e a participação delas em concursos de beleza. Logo, é direito desses indivíduos a entrada e participação em atrações artísticas, desde que compatíveis com os ditames da proteção integral às crianças e adolescentes. Entretanto, ressalte-se que, muito além de uma mera liberdade de expressão artística, existe o trabalho infantil artístico, que importa na alimentação de um segmento econômico que engloba contratos de trabalho com direitos e deveres. Para a parte empregadora, a mão de obra infantil representa uma força produtiva mais barata e popular, visto que crianças agradam aos telespectadores. Nesse aspecto, a noção de mais-valia, proposta por Karl Marx, ganha acentuado significado.

O trabalho infantil artístico pode ser compreendido como toda e qualquer atividade artística exercida pela criança, realizada sem um fim educativo imediato, com ou sem prestação pecuniária, com intuito de lograr proveito econômico (obtenção de lucro) através do trabalho de terceiros (CAVALCANTE, 2011).

Neste ínterim, é sob a interpretação de que a criança possui o direito de se manifestar artisticamente e de que isso pode representar algo bom para seu desenvolvimento intelectual, que a legislação brasileira – e internacional – tem admitido uma exceção à proibição do trabalho de crianças: o exercício de atividades infantis artísticas.

O ordenamento jurídico brasileiro – analisando cada caso concreto – tem autorizado que crianças exerçam atividades artísticas em filmes, novelas, peças de teatro, dublagens etc., considerando que são atividades que possuem um fim educativo imediato, e não econômico. Contudo, o que se vê são trabalhos exercidos com treinamentos exaustivos, repetitivos, e que visivelmente causam danos psicológicos ao indivíduo. De qualquer maneira, os espetáculos continuam acontecendo (sejam quais forem) com a presença de crianças e adolescentes em cena.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe expressamente (art. 405, inciso II, parágrafo terceiro) que não é permitido o trabalho de crianças em locais prejudiciais à sua moralidade, considerando: teatros, bares, cinemas e estabelecimentos análogos. Contudo, o artigo seguinte (inciso I) dispõe que o juiz, analisando caso a caso, pode autorizar o trabalho de crianças nos locais já mencionados, desde que o evento possua um fim educativo e que não cause prejuízos à formação moral da criança (BRASIL, 1943).

Assim, conforme análise de Cavalcante (2013), a legislação brasileira encontra respaldo nas normas internacionais, como a Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.134/2002 (BRASIL, 2002), que também promulgou a recomendação nº 146 da OIT – acerca da idade mínima para atividades laborais. Essa normativa dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego e autoriza de forma expressa que uma criança exerça um trabalho com finalidades artísticas, mesmo fora da idade mínima prevista na convenção 138 da OIT (art. 8º). Esse dispositivo tem sido denominado pela doutrina como cláusula de exceção, pois estabelece uma



flexibilização na norma proibitiva. A única limitação é a de que esse tipo de labor exija uma autorização específica e pontual (licenças em casos individuais) para a permissão do trabalho da criança, com restrições a certas atividades e com garantias de saúde e segurança para a criança e o adolescente. Na ocasião da concessão das licenças, a autoridade competente deve fixar o número de horas de duração e as condições para que se execute a atividade.

No entanto, com base nas informações legais apresentadas anteriormente, é necessário destacar um grave problema concernente às autorizações emitidas pelo Poder Judiciário brasileiro. Na legislação específica anterior, Código de Menores de 1979, a competência para as autorizações judiciais pertencia ao juiz de menores. Contudo, com a aprovação do ECA em 1990 e a revogação do Código de Menores, o juiz da infância e juventude não assume automaticamente todas as funções atribuíveis ao primeiro. O ECA extinguiu o juizado de menores e suas respectivas competências. Ademais restou silente quanto ao tema das licenças judiciais para o trabalho antes da idade mínima permitida. O conflito se intensifica diante de uma relação com traços trabalhistas, como a subordinação a terceiro e o benefício econômico auferido pela criança e sua família, além de outros elementos. Neste caso, a justiça especial trabalhista também recebe um chamado à causa, dada a caracterização de uma relação empregatícia.

Para dirimir eventuais conflitos pertinentes ao trabalho infantil artístico e seus desdobramentos, como a competência para as autorizações judiciais, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução nº 105/2014, considerando o crescente número de alvarás emitidos pela atividade judicial brasileira (BRASIL, 2014). O regramento possibilita o trabalho infantil artístico regular nas seguintes hipóteses: (1) fundamentado na situação socioeconômica do grupo familiar da criança e adolescente; e (2) quando a situação concreta o reclamar. Em respeito às garantias constitucionais e

legais, encaminhará a família aos programas de assistência social e de saúde mantidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e, se for o caso, ao Ministério Público do Trabalho, que avaliará a conveniência da inclusão de adolescente ou criança em programa de aprendizagem. No direito comparado, um exemplo de normativa que disciplina o trabalho infantil artístico é a lei americana denominada California Child Actors Bill, de 1939, que busca resguardar parte do patrimônio adquirido pelo menor durante as atividades laborais (CALIFORNIA, 2009).

Portanto, analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as normas internacionais aplicáveis, é possível afirmar que atualmente o entendimento é o de que a criança pode exercer atividade artística, desde que autorizada caso a caso pelo juiz da vara da infância e juventude (art. 149, inciso I), e respeitadas as normas de saúde e segurança. Mesmo com essa previsão normativa e aceitação tácita da sociedade brasileira, não se pode negar que o trabalho infantil artístico tem se tornado cada vez mais violador de direitos das crianças, haja vista que elas precisam se dedicar bastante aos ensaios, treinamentos, e sofrem pressão para obter altos índices de acerto e para produzir trabalhos impecáveis. Essas exigências são feitas por empregadores adultos, que mantêm um relacionamento de trabalho com as crianças e obtêm lucro a partir da exploração da força de trabalho infantil.

A título de exemplo, o trabalho infantil artístico ganha uma nova dimensão por meio da *internet*, através do número crescente de crianças blogueiras e *youtubers*. Nestes casos, a insubordinação e a autonomia da criança demonstrada nos vídeos disfarçam uma relação que no seu âmago é também trabalhista. Sobre esse tema, o corrente artigo lança uma breve comparação: a Lei nº 6.533/1978 (BRASIL, 1978b) define os artistas em termos legais; já a Lei nº 82.385/1978 (BRASIL, 1978a) apresenta as funções em que a atividade artística se desdobra no país. Nesse conjunto normativo, é regulada a atividade de figuração, compreendendo como figurante uma pessoa convocada pela produção para ficar a serviço do espetáculo,



em local e horário determinados, como complementação de cena (art. 56). Contudo, para tal tarefa não é exigido prévio registro no Ministério do Trabalho (art. 58). Para além do fato de existir inúmeras crianças que atuam na figuração e estão amparadas por essa lacuna legal, não seria o trabalho dos *youtubers* e blogueiros mirins mais uma situação semelhante a essa, em que ocorre a dispensa de registro e a desnecessidade de autorização judicial? Em conclusão, a ausência de regras bem definidas para estes casos dificulta uma fiscalização objetiva acerca do trabalho infantil.

Logo, o Direito, nestas situações que excedem o melhor interesse da criança e do adolescente comporta-se de forma mercantil, intermediando os ganhos da parte empregadora. Ele atua conferindo legalidade a práticas bastante discutíveis, dado que suprime a infância, inerente ao desenvolvimento do ser humano, para apressar a vida adulta. Uma situação em que o Direito brasileiro não respondeu adequadamente a denúncias sobre trabalho infantil colocou o país no banco dos réus perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se do caso da explosão da fábrica de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano, no qual entre as vítimas havia considerável número de menores que acompanhavam suas mães na confecção artesanal e precária de bombinhas.

Para o caso de crianças em meios como o *YouTube*, tem-se que nas sociedades do espetáculo, verdade e falsidade são confundidas. A mídia busca autenticar o errado como certo, tornando a linguagem uma experiência estranha ao homem, pois a Modernidade desarticula e esvazia a infância (AGAMBEN, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos argumentos apresentados, percebe-se que a Modernidade foi determinante para a compreensão da criança como

ser em desenvolvimento. Anteriormente, a infância não era concebida do modo como se entende atualmente e o tratamento dado a crianças e adolescentes era o mesmo direcionado aos adultos. Foi a partir do século XIX que a população passou a expressar a força dos Estados, em substituição à conquista, visto que já não existiam mais áreas disponíveis à empresa colonial. Assim, questões inerentes à vida (nascimento e morte) passaram a integrar os propósitos estatais. Nesse período, surgem várias tentativas de conceituação da infância e da adolescência com fulcro na faixa etária. Para harmonizar esse universo de conceitos, é elaborada a Convenção Internacional 138 da OIT e, na sequência, a disciplina específica do ECA no Brasil, alinhada às garantias constitucionais do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a proteção à infância avançava no campo jurídico, a realidade dava provas do contrário, pois o número de crianças desempenhando atividades laborais seguia alarmante. Para lidar com a questão, foram desenvolvidas algumas políticas públicas específicas, com o fim de coibir o trabalho infantil em condições impróprias. A legislação apresenta alguns exemplos: proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos completos, e qualquer atividade empregatícia aos indivíduos com idade inferior aos 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Quanto ao trabalho infantil artístico, comum nos veículos de comunicação, especialmente na TV, percebe-se que a legislação atual possibilita o seu exercício, desde que imprescindível à manutenção do núcleo familiar da criança ou quando a situação concreta exigir, respeitados, em ambos os casos, a formação moral da criança e o seu desenvolvimento como pessoa humana. Na prática, a legalidade desse tipo de atividade tem sido atribuída aos constantes alvarás concedidos pelo juizado da infância e juventude. Contudo, é necessário pontuar a rotina extenuante de crianças e adolescentes que desempenham trabalhos artísticos. Elas estão envolvidas em muito treinamento, disciplina,



cobranças e dedicação, fatores negativos para as crianças, que não são percebidos pelo telespectador desatento.

Os fatores que conduzem crianças à participação em eventos públicos não são apenas econômicos. A fama é um deles, e ganha cada vez mais força, visto que a sociedade moderna está dissolvida no espetáculo. E a quem interessa esse espetáculo? Há contribuição para o desenvolvimento sadio da criança, ou apenas atende-se aos fins consumeristas da indústria da distração? A sociedade, a família e, principalmente, o Estado, devem se atentar bastante às máscaras utilizadas na exploração da mão de obra infantil pelo mercado capitalista. Quanto ao tema específico deste artigo, quando o trabalho infantil se traveste de arte para obter a aprovação do próprio Estado, os danos à criança são gravíssimos, especialmente porque aquele que deveria proteger o seu direito autoriza uma forma mascarada de exploração infantil. Cabe, portanto, à família e à sociedade (os sobreviventes do tripé de entes constitucionalmente responsáveis pela proteção do direito de crianças e adolescentes) a defesa intransigente dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*: notas sobre a política. Tradução de Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3dpzwSE>. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/2LdOOxT>. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978*. Brasília, DF: Presidência da República, 1978a. Disponível em: <https://bit.ly/2Z0uoAx>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: <https://bit.ly/2zkt3d6>. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: <https://bit.ly/35T2fNn>. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978*. Brasília, DF: Presidência da República, 1978b. Disponível em: <https://bit.ly/2WtOzVI>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990*. Presidência da República, 1990b. Disponível em: <https://bit.ly/2yDATYP>. Acesso em: 3 dez. 2018.

BRASIL. *Resolução nº 105, de 10 de março de 2014*. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2AtCtn8>. Acesso em: 14 maio 2020.

CALIFORNIA. California Department of Industrial Relations. *Laws relating to talent agencies: excerpts from the California Labor Code and California Code of Regulations, Title 8*. San Francisco: DIR, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/2Z52Sld>. Acesso em: 11 dez. 2019.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, 2013.



CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011.

CORSARO, William. *Sociologia da infância*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Leituras Filosóficas, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

IBGE. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores*: 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

OIT. *Relatório mundial sobre o trabalho infantil*. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2We9ADD>. Acesso em: 27 jul. 2018.

OZELLA, Sérgio. *Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio-histórica*. São Paulo: Cortez, 2003.

PILETTI, Nelson; ROSSATO, Geovanio; ROSSATO, Solange Marques. *Psicologia do desenvolvimento*. São Paulo: Contexto, 2017.

SOUSA, Otávio Reis de; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. *Iniciação ao Direito do Trabalho: um estudo a partir dos direitos fundamentais*. Aracaju: Evocati, 2016.

TEBET, Gabriela. Desemaranhar as linhas da infância: elementos para uma cartografia. In: ABRAMOWICZ, Anete; TEBET, Gabriela. *Infância e pós-estruturalismo*. São Paulo: Porto de Ideias, 2017. p. 135-156.

APRENDIZAGEM PROFISSIONAL DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI: REFLEXOS DE UM SISTEMA JURÍDICO GARANTISTA?

João Víctor Pinto Santana
Karyna Batista Sposato

Apesar do advento recente de legislações protetivas, percebe-se que a vulnerabilidade social, econômica e jurídica da juventude ainda é carente de uma análise jurídica aprofundada.

Nesta perspectiva, o presente artigo almeja tratar do direito à profissionalização, mais especificamente através da aprendizagem profissional do jovem em conflito com a lei, tendo como objetivo específico a problematização da seguinte reflexão: a aprendizagem profissional de jovens em conflito com a lei é uma proposta garantista?

Em relação ao referencial teórico, adotou-se a teoria do garantismo jurídico, de Ferrajoli, com a pretensão de compreender a iniciação profissional do jovem por meio da aprendizagem profissional como uma consequência direta da função social da empresa. O esforço dogmático, portanto, é verificar se a aprendizagem profissional pode ser considerada uma bifurcação da função social da propriedade. Como consequência, almeja-se desmistificar a compreensão de que a aprendizagem profissional do jovem, principalmente daquele em conflito com a lei, é um mero compromisso social da empresa.

Epistemologicamente, a presente análise busca estimular uma reflexão sociojurídica (ROSA, 2004) entre o direito ao trabalho,



a teoria do direito e a sociologia jurídica, baseando-se numa pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, tendo como variáveis os dados oficiais fornecidos pelos órgãos públicos.

A relevância desta reflexão verifica-se na compreensão da política pública de aprendizagem profissional, destinada ao primeiro emprego e à capacitação profissional da população jovem no Brasil, como uma possível alternativa à concretização da justiça social para as juventudes, independentemente da condição social e do grau de vulnerabilidade em que se encontram. Sendo assim, busca-se estimular a percepção jurídico-social do jovem como sujeito de direitos no ordenamento jurídico.

SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO, JUVENTUDE(S) EM CONFLITO COM A LEI E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Partindo da premissa de que a definição de juventude é multifacetada e heterogênea (GROPPO, 2000, 2017), e tendo em vista a diversidade de peculiaridades, impende destacar que – pelo fato de a juventude ser considerada uma categoria social (DAYRELL, 2007) – qualquer forma de definição/delimitação pode ser vista como arbitrária (BOURDIEU, 2003), pois corre o risco de não representar verdadeiramente a pluralidade de indivíduos estabelecidos pelo recorte.

Entretanto, faz-se necessário delimitar a compreensão de jovem a ser adotada neste trabalho, haja vista que a juventude – com base nas suas diferentes formas – também pode ser considerada como: estado de espírito; condição transitória entre a adolescência e a vida adulta; período de instabilidade psicológica e moral do indivíduo. Assim, este



texto adotará a definição jurídica de juventude trazida pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), que define jovem, em seu art. 1º, §1º, como pessoa com idade entre 15 e 29 anos (BRASIL, 2013).

Tal definição etária é oriunda da Emenda Constitucional nº 65/2010, que passou a conferir ao jovem a condição de sujeito de direitos com proteção especial pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com base nessa constitucionalização dos direitos do jovem se torna possível problematizar o direito fundamental à profissionalização com fulcro na teoria do garantismo jurídico.

Nesse sentido, apenas a título de contextualização, salienta-se que, ao fazer menção à constitucionalização do direito, a presente análise não está a corroborar a integralidade com o posicionamento defendido por Barroso (2007), pois o que se busca é um alinhamento analítico com a compreensão ferrajoliana de constitucionalização do direito, que consiste em ser o fenômeno de positivação de direitos fundamentais no texto constitucional juntamente com a imposição de obrigações e proibições aos poderes (públicos e privados), possibilitando a construção de uma democracia substancial (FERRAJOLI, 2008).

O Sistema Nacional Socioeducativo (Sinase) (Lei nº 12.594 /2012) se destina à parcela da juventude que está em conflito com a lei e, por conseguinte, com vulnerabilidades sociais, econômicas, políticas e institucionais. A lei oferece proteção jurídico-social para garantir seus direitos fundamentais, como é o caso do direito à educação (escolarização) e o direito ao trabalho (profissionalização) em condições dignas (BRASIL, 2012).

A referida lei do Sinase tem como proposta a regulamentação de medidas socioeducativas que fazem parte do sistema de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, caracterizando-se como uma pretensão de articulação das políticas públicas de caráter governamental e/ou não governamental.



O Sinase avança no sentido de fortalecer o eixo de defesa de direitos e promoção de políticas públicas destinadas aos jovens adolescentes, e se pauta no respeito aos direitos humanos, à legalidade, à prioridade absoluta e à responsabilização solidária, previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Por outro lado, em relação aos jovens maiores de 18 anos, ou seja, os jovens adultos, percebe-se que existe uma carência de políticas públicas de proteção aos seus direitos.

Sendo assim, quando se trata do jovem em conflito com a lei, primeiramente é crucial haver uma desmistificação em relação à abrangência técnico-jurídica de tal conceito. Devem ser incluídos na análise não somente os jovens com até 18 anos, ou seja, os adolescentes infratores, mas também aqueles entre 18 e 29 anos que estão envolvidos com o crime. A razão desta desmistificação transcende a discussão meramente teórica sobre a terminologia e a incidência das definições normativas, pois, em verdade, trata-se de um debate amparado na pretensão de dar visibilidade e, consequentemente, reconhecimento (HONNETH, 2003) aos direitos dos jovens.

Segundo dados de 2018 do Cadastro Nacional de Presos, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, dentre as pessoas privadas de liberdade 30,52% têm entre 18 e 24 anos e 23,39% têm entre 25 e 29 anos de idade. Tal cenário demonstra que mais da metade da população carcerária brasileira é composta por jovens (BRASIL, 2018).

Este quantitativo é preocupante, pois exsurge a discussão sobre uma possível constitucionalização simbólica negativa (NEVES, 1994) dos direitos dos jovens, principalmente no tocante às previsões normativas estabelecidas pelo Estatuto da Juventude. Entretanto, apesar de haver considerável divergência entre a normatividade e o grau de efetividade da legislação relacionada aos direitos dos jovens, não é possível visualizar uma constitucionalização simbólica no

sentido negativo, tendo em vista que o Estatuto da Juventude é uma norma que possui eficácia e produção no plano jurídico, em que pese tenha eventuais falhas no que tange à materialização dessa eficácia social no plano fático.

Sob o ponto de vista garantista, a ressocialização é uma meta a ser alcançada. Nesse sentido, entende-se que a profissionalização e a inserção profissional por meio da aprendizagem profissional dos indivíduos em conflito com a lei consistem em alternativas viáveis à ressocialização destes jovens.

Houve, recentemente, o advento de alguns instrumentos normativos relacionados à profissionalização do jovem no Brasil. Por exemplo, o incentivo à contratação de jovens aprendizes, na medida em que a capacitação para o trabalho é uma das previsões do Sinase. Tal proteção normativa encontra-se alinhada à legislação estabelecida pelos arts. 227 e 205 da Constituição de 1988, bem como à previsão infraconstitucional do art. 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A Lei do Sinase, através dos art. 76, 77, 78 e 79, fez uma alteração legislativa em relação aos Serviços Nacionais de Aprendizagem: Industrial (Senai), Comercial (Senac); Rural (Senar); e do Transporte (Senat). Agora tais sistemas nacionais (denominados “Sistema S”) poderão ofertar vagas aos usuários do Sinase, em condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os gestores do Sinase e o aparato institucional dos respectivos sistemas nacionais (BRASIL, 2012).

Acontece que, embora a redação do texto legal possa, *a priori*, indicar uma facultatividade ou discricionariedade por parte do Sistema S, defende-se, à luz da *teoria do garantismo jurídico*, que tal previsão normativa confere um caráter obrigacional, na medida em que corresponde a obrigações essenciais para a concretização do direito à profissionalização.

No mesmo sentido de que tais padrões de conduta devem ser compreendidos como obrigações imprescindíveis à concretização do direito à profissionalização, entende-se que inexistente facultatividade da previsão das condutas, “[...] muito embora o verbo utilizado possa vir a conduzir num sistema hermenêutico puramente gramatical, a ideia de opção no realizar da conduta estampada da norma [...]” (MARQUES, 2015, p. 150). Por meio de uma interpretação sistêmica, entende-se que não seria possível o ordenamento jurídico admitir a facultatividade em relação ao direito fundamental à profissão, pelo fato de esta ser uma *garantia primária* e, portanto, de caráter cogente.

Assim, o Sistema S encontra-se inserido na tríplice responsabilidade, prevista no art. 227 da Constituição Federal. Isso reforça o posicionamento de que existe um viés obrigacional em relação à oferta de vagas para aprendizagem profissional aos usuários do Sinase.

Diante de tal contexto, é pertinente questionar se a política pública de aprendizagem profissional é, verdadeiramente, uma política pública includente-exclusiva, na medida em que parece ser invisível para significativa parcela da população jovem do Brasil (SPOSATO; SANTANA, 2018a). Em outras palavras: o direito à profissionalização digna é, atualmente, destinado a todos os jovens brasileiros? Sob tal contexto, torna-se importante considerar a possibilidade de aplicação da teoria do garantismo jurídico no direito do trabalho.

APLICAÇÃO DA TEORIA DO GARANTISMO JURÍDICO AO DIREITO DO TRABALHO

A expressão “garantismo” se firmou no léxico filosófico-jurídico italiano após o período de Segunda Guerra Mundial. O garantismo, como teoria do Direito, está associado à tutela



constitucional das liberdades fundamentais e, nos tempos hodiernos, se configura como um componente essencial do constitucionalismo moderno (IPPOLITO, 2011; SPOSATO; SANTANA, 2018b, 2019).

A terminologia “garantias” consiste em uma expressão referente a “[...] qualquer técnica normativa de tutela de direito subjetivo [...]” (FERRAJOLI, 2008, p. 60). Tal compreensão é recente, pois antigamente o termo “garantia” era costumeiramente associado à noção de cumprimento de obrigações e defesa dos direitos patrimoniais (FERRAJOLI, 2008, p. 60-61).

Sabe-se que a difusão global “da doutrina jurídico-política desenhada com o termo ‘garantismo’ se liga [...] à atividade científica, cultural e civil de Luigi Ferrajoli [...]” (IPPOLITO, 2011, p. 36), autor da obra *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Nesta obra, Ferrajoli (2002) desenvolve o garantismo como um sistema de garantias idôneo a minimizar a violência no âmbito da sociedade, e também o propõe como uma teoria do Direito (SANTANA, 2019).

Conforme salienta Santana (2018), em virtude dessa popularização da teoria do garantismo no tocante à seara penal – nas dimensões modelo normativo de direito; teoria jurídica; e filosofia política, pouco se discute sobre a sua aplicação em outras áreas, por exemplo, nas relações trabalhistas.

Acontece que o garantismo se configura como a teoria do sistema das garantias dos direitos fundamentais que visa analisar, valorizar e elaborar

[...] dispositivos jurídicos necessários à tutela dos direitos civis, políticos, sociais e de liberdade sobre os quais se fundam as hodiernas democracias constitucionais [...] (IPPOLITO, 2011, p. 40).



Logo, trata-se de uma teoria aplicável a diversos ramos do Direito, pelo fato de ser uma teoria geral, que é inerente a um Estado constitucional de direito (ABELLÁN, 2005).

Ocorre que a teoria do garantismo possibilita a formação de um terreno fértil no tocante à discussão dos direitos fundamentais nas relações laborais, tanto em relação à implantação quanto à efetividade desses direitos (SANTANA, 2018; SPOSATO; SANTANA, 2018b), pois “[...] quando na cultura jurídica se fala de garantismo, esse ‘algo’ que se tutela são direitos ou bens fundamentais [...]”¹ (ABELLÁN, 2005, p. 21, tradução nossa).

E por direitos fundamentais, o garantismo jurídico de Ferrajoli (2008, p. 61) entende que são

[...] aqueles direitos universais e, por isso, indispensáveis e inalienáveis, que resultam atribuídos diretamente pelas normas jurídicas a todos enquanto pessoas, cidadãos ou capazes de laborar [...].²

A possibilidade de aplicação da teoria do garantismo jurídico à relação jurídico-social de aprendizagem profissional é sustentada por Santana e Sposato (2018b) como mecanismo jurídico-político-social de defesa dos direitos fundamentais laborais previstos na Carta Magna, principalmente neste atual cenário de flexibilização e precariedade de direitos trabalhistas.

Nesse sentido, aos jovens trabalhadores em condição de aprendizagem profissional, além da viabilidade da aplicação desta teoria às relações de trabalho, destaca-se a necessidade de aprofundamento teórico e doutrinário, haja vista a confusão que vem sendo

¹ “[...] cuando en la cultura jurídica se habla de garantismo ese ‘algo’ que se tutela son derechos o bienes individuales [...]” (ABELLÁN, 2005, p. 21).

² “[...] aquellos derechos universales y, por ello, indispensables e inalienables, que resultan atribuídos directamente por las normas jurídicas a todos en cuanto personas, ciudadanos o capaces de obrar [...]” (FERRAJOLI, 2008, p. 61).



construída no cenário nacional. Assim, faz-se necessário destacar que o garantismo se afasta tanto do *paleopositivismo* quanto do *neoconstitucionalismo* por possuir as seguintes características: (1) separação entre Direito e moral, como pressuposto epistemológico; (2) separação entre o “ser” e o “dever ser”; (3) limites aos poderes, públicos e privados, e ao Estado de direito; (4) diferenciação entre validade e vigência, através do reconhecimento dos direitos fundamentais; (5) diferenciação entre legitimação externa (sentido ético-político) e interna (sentido estritamente jurídico); (6) distinção entre democracia formal e substancial; (7) (im)possibilidade de legitimação da norma, com base na constatação de validade/invalidade do direito; (8) relevância dos direitos fundamentais; (9) definição de garantias primárias e secundárias; e (10) função da ciência jurídica (FERRAJOLI, 2001, 2002, 2008, 2009, 2012, 2014, 2015; SANTANA, 2018).

No presente estudo, por meio de um corte epistemológico, a teoria do garantismo será analisada sob a ótica da limitação de poder. Mais especificamente, em relação ao poder diretivo do empregador no tocante à relação de aprendizagem profissional, pelo fato de buscar compreender esta como uma bifurcação da função social da empresa e, conseqüentemente, como limite ao poder laboral do empregador.

INSERÇÃO PROFISSIONAL DA JUVENTUDE POR MEIO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL: UMA CELEUMA JURÍDICA ENTRE COMPROMISSO SOCIAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

No ordenamento jurídico brasileiro, principalmente após a constitucionalização do direito e o período de redemocratização do país, a empresa, como instituição social, passou a se destinar ao desenvolvimento econômico juntamente com o desenvolvimento



social, em respeito à dignidade humana e aos demais direitos fundamentais (MAGALHÃES, 2012).

A função social da empresa encontra respaldo constitucional nos termos dos arts. 170, inciso III, e 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988. Além destes dispositivos, nota-se a definição de função social da propriedade, conforme a previsão do art. 182, §2º, juntamente com o art. 186, ambos da Constituição Federal.

A previsão normativa do art. 182, ao estabelecer a política de desenvolvimento urbano, além de determinar que esta deve ser executada pelo poder público municipal, demanda que a propriedade urbana cumpra sua função social ao atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor (BRASIL, 1988), demonstrando a dificuldade de identificar com precisão tal definição.

Nessa linha de buscar uma delimitação da função social da propriedade, constata-se que, de acordo com o art. 186 da Constituição Federal, a propriedade rural atende à função social quando, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, cumpre os seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto, que a observância das disposições relacionadas às relações de trabalho é um dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, motivo pelo qual, por meio de uma interpretação sistemática e à luz do garantismo jurídico – que visa o respeito aos direitos fundamentais –, é possível compreender a aprendizagem profissional como uma bifurcação da função social da empresa. Com isso, nota-se uma transcendência em relação à noção da profissionalização dos jovens como mero compromisso social empresarial.



Nesse sentido, é preciso desmistificar a compreensão de que a aprendizagem profissional do jovem, principalmente daquele em conflito com a lei, é um mero compromisso social da empresa. Uma consequência direta desta interpretação é o desestímulo à inserção de jovens em ambientes de trabalho. Por outro lado, compreender a aprendizagem profissional como uma bifurcação da função social da empresa é sinônimo de conferir reconhecimento (HONNETH, 2003) e visibilidade jurídico-social aos jovens, na medida em que instrumentaliza o protagonismo juvenil.

Noutras palavras, a título de exemplo, a função social da empresa representa limites à terceirização da aprendizagem profissional, em que pese o advento da Lei nº 13.429/2017. A terceirização da aprendizagem profissional ocorre quando a prestação de serviços não acontece na empresa contratante, conforme o art. 431 da CLT (BRASIL, 1943). Ou seja, é a manutenção da visão da aprendizagem profissional como um mero compromisso social e do jovem aprendiz como um beneficiário do assistencialismo. Por esse motivo, só deve ser admissível em casos excepcionais, que devem ser determinados, analisados e fiscalizados pelas *instituições de garantia* (FERRAJOLI, 2002), tendo em vista que, com o advento da doutrina da proteção integral, não há razão para se sustentar, como regra, o assistencialismo aos jovens. Além disso, a Emenda nº 65/2010, ao estabelecer a constitucionalização dos direitos dos jovens, se configura como um novo paradigma para a efetivação dos direitos desta categoria de vulneráveis.

A crítica à normatividade, proporcionada pelo garantismo jurídico, fomenta a análise acerca da invalidade das normas. Sob tal aspecto, é preciso questionar os limites da terceirização da aprendizagem profissional, bem como o poder diretivo dos empregadores.

A recente alteração legislativa, proporcionada pelo Decreto nº 8.740/2016 – que passou a priorizar a aprendizagem dos jovens e



adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social – parece ser uma garantia primária negativa (FERRAJOLI, 2014), na medida em que busca suprir eventual antinomia em relação à aprendizagem profissional de jovens em condição de conflito com a lei.

Diante do exposto, compreende-se – com base na teoria do garantismo jurídico – a aprendizagem profissional como uma bifurcação da função social da propriedade, e não de uma mera responsabilidade social da empresa. Trata-se, portanto, de uma discussão além do embate terminológico, haja vista que a grande questão envolvida nesta celeuma apresentada é buscar reconhecer, efetivamente, o jovem como sujeito de direitos, com base no próprio aparato institucional proporcionado pela ciência jurídica, na pretensão de conferir maior eficácia social a esta parcela populacional vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer que a juventude possui uma pluralidade – de condições, realidades, vivências, trajetórias, experiências – inerente ao seu conceito, torna-se o pilar para a compreensão do jovem como categoria social relevante e sujeito de direitos.

A teoria do garantismo jurídico demonstra ser uma alternativa viável à análise dos direitos trabalhistas, mais especificamente em relação à aprendizagem profissional, por fomentar o debate em torno do mais débil (FERRAJOLI, 2001) da relação jurídica, por meio do respeito à dignidade e aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, é primordial compreender a aprendizagem profissional como uma garantia primária, que necessita de um aparato jurídico e institucional para assegurar que o direito fundamental à profissionalização seja destinado a todos os jovens brasileiros.



Com base nos dados oficiais fornecidos pelos órgãos públicos, identifica-se que compreender a aprendizagem profissional como uma forma de função social da empresa é um caminho para efetivar esta forma de inserção do jovem no mercado de trabalho. Entretanto, tem-se como desafios principais: o fomento às garantias sociais de vigilância dos cidadãos, para que a população juvenil em conflito com a lei possa concretamente ser titular da garantia primária de profissionalização; e o fortalecimento das instituições de garantia, para que determinem e fiscalizem o cumprimento da cota de aprendizagem profissional.

Ademais, é necessário salientar que a aprendizagem profissional deve ser compreendida além da mera responsabilidade (ou compromisso) social da empresa. Tal instituto jurídico deve, sob um viés garantista, ser assimilado como uma consequência direta do princípio constitucional da função social da empresa.

Salienta-se que esta proposta é uma questão de construção de cultura jurídica (FERRAJOLI, 2015). Ela deve ser reforçada para valorar os direitos fundamentais, a rigidez e a superioridade das normas constitucionais como modo de proteção aos jovens aprendizes em face das diversas formas de flexibilização e desregulação de direitos. Assim, espera-se que estas considerações levantadas neste breve trabalho sirvam para despertar novas pesquisas que busquem analisar o direito do trabalho através da teoria do garantismo jurídico.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, Marina Gascón. La teoría general del garantismo: rasgos principales. In: CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico* de Luigi Ferrajoli. Madrid: Trotta, 2005. p. 21-40.



BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *In*: SOUZA NETO, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 203-250.

BOURDIEU, Pierre. *Questões de sociologia*. Lisboa: Fim de Século, 2003.

BRASIL. *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0*: cadastro nacional de presos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2AkfRp1>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2YXfScH>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: <https://bit.ly/35T2fNn>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2yDATYP>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2LF27HS>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013*. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3cJNE9n>. Acesso em: 18 maio 2020.

DAYRELL, Juarez. O jovem como sujeito social. *In*: FÁVERO, Osmar; SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO, Paulo; NOVAES,



Regina Reys (org.). *Juventude e contemporaneidade*. Brasília, DF: Unesco: MEC: ANPEd, 2007. p. 155-178.

FERRAJOLI, Luigi. *A cultura jurídica e a filosofia jurídica analítica no século XX*. Tradução de Alexandre Salim, Hermes Zaneti Júnior, Alfredo Copetti Neto. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-58.

FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y garantismo*. Madrid: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: la ley del más débil*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, Andrea Greppi. 4. ed. Roma: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia*. Tradução de Andrea Greppi. 2. ed. Madrid: Trotta, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. *Poderes selvagens: a crise da democracia italiana*. Tradução de Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2014.

GROPPO, Luis Antonio. *Juventude: ensaios sobre sociologia e história das juventudes modernas*. Rio de Janeiro: Difel, 2000.

GROPPO, Luis Antonio. Juventudes e políticas públicas: comentários sobre as concepções sociológicas de juventude. *Desidades*: revista eletrônica de divulgação científica da infância e



juventude, Rio de Janeiro, n. 14, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2WkbkLQ>. Acesso em: 15 jun. 2018.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo, v. 3, n. 1, p. 34-41, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/35OubSi>. Acesso em: 10 dez. 2017.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A função social e a responsabilidade social da empresa. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, v. 13, p. 1-17, 2012.

MARQUES, Rafael Dias. O direito à profissionalização do adolescente e a lei do SINASE: comentários. In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato. *Estatuto da criança e do adolescente: 25 anos*. São Paulo: LTr, 2015. p. 149-155.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROSA, Felipe Augusto Miranda. *Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social*. 17. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

SANTANA, João Vítor Pinto. A proteção dos direitos transnacionais no constitucionalismo tardio por meio do garantismo jurídico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 47, n. 1, p. 269-292, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Ab8Zdp>. Acesso em: 11 maio 2020.

SPOSATO, Karyna Batista; SANTANA, João Victor Pinto. Direito fundamental à profissionalização do jovem: uma análise da política pública de aprendizagem no estado de Sergipe no biênio 2016-2017.

Anais do Seminário Nacional de Sociologia da UFS, São Cristóvão, v. 2, p. 1-28, 2018a. Disponível em: <https://bit.ly/2AbV4Uq>. Acesso em: 23 out. 2018.

SPOSATO, Karyna Batista; SANTANA, João Vítor Pinto. Hermenêutica constitucional garantista aplicada ao direito do trabalho do aprendiz. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 92-109, 2018b.



DESAFIOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Luana Sena Ferreira
Renato de Almeida

O presente trabalho enfoca alguns desafios para a participação social no desenho e gestão das políticas públicas, mais precisamente nas políticas climáticas, e aponta algumas abordagens que precisam ser consideradas na construção das estratégias de mitigação e adaptação para lidar com as mudanças do clima no Brasil. O artigo é baseado na revisão da literatura sobre participação social e governança adaptativa, e traz alguns exemplos reais e termos-chave. entretanto, não esgota toda a literatura existente na área.

Apesar de certa confusão quanto ao que realmente significa mudança climática, suas causas e seus impactos, o debate público sobre a necessidade de estratégias de mitigação e adaptação vem ganhando visibilidade, tanto nas agendas governamentais quanto na mídia. Isso é importante, visto que há algum tempo, o debate ainda era restrito a tomadores de decisão, algumas organizações governamentais e cientistas.

No atual *status* de conhecimento existente, sabe-se que independente da execução de medidas para mitigar as mudanças climáticas, os efeitos serão sentidos, mas a magnitude dependerá principalmente da vulnerabilidade do sistema atingido, da sua resiliência ao sofrer os





distúrbios, e da capacidade de se adaptar. Desta forma, as ações precisam contemplar objetivos bem definidos e conhecimento do problema a ser tratado, visto que as mudanças climáticas têm implicações diversas e que podem intensificar problemas já existentes, por exemplo, problemas de infraestrutura, desigualdade social, dentre outros.

O enfrentamento às mudanças climáticas é coletivo, depende tanto da intervenção forte do Estado – dado o seu papel na promoção das políticas públicas – quanto da cooperação de outros atores governamentais e não governamentais (sociedade civil, academia, indústria etc.) durante o processo de construção e implementação de estratégias para o devido enfrentamento das mudanças do clima. Desta forma, a participação social é um tema recorrente e importante no contexto de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, pois possibilita maior controle social, inovações no processo de formulação de políticas, e políticas públicas mais inclusivas – que contemplam as demandas e interesses locais (AGGER, 2012; BARNES *et al.*, 2003; SECCHI, 2016; WAMSLER, 2017; WILLIAMSON; FUNG, 2004).

Entretanto, dentre algumas dificuldades encontradas para a sua efetivação, destacam-se a disponibilidade de recursos (humanos, financeiros, de espaço e materiais), o grau de informação necessário para desenvolver o diálogo, a baixa organização da sociedade, o necessário engajamento político-social, os custos e o tempo necessário para a tomada de decisão (BARNES, 2003; CARPINI, 2004; NEVES; CHANG; PIERRI, 2015; OLIVEIRA; CARVALHO, 2017; SECCHI, 2016; VAZ, 2013).

Apesar do debate recente, o tema das mudanças climáticas remonta às décadas de 1970 e 1980, no contexto de adesão ao Protocolo de Montreal, em 1987 (PROTOCOLO..., 2015), destinado a eliminar gases potencialmente destruidores da camada de ozônio. De lá para cá, o avanço nas discussões relacionadas à sustentabilidade e à degradação ambiental ampliou os debates, sendo incluídos nas agendas políticas nacionais e internacional, devido inclusive ao

apoio da mídia na divulgação de informações científicas do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC).

O IPCC foi criado em 1988 com o objetivo de fornecer informações científicas relevantes para os formuladores de políticas públicas, no âmbito das mudanças climáticas, sendo um dos primeiros relatórios datados de 1990 (MARTINS; FERREIRA, 2010; PEDRINI *et al.*, 2016). Na sua estrutura, os grupos de trabalho subdividem-se para a compilação de bases científicas nas áreas relacionadas aos aspectos físicos das mudanças do clima, aos impactos, às ações de mitigação e adaptação, além da vulnerabilidade dos sistemas (ABOUT..., 2020). Até o momento foram publicados cinco relatórios, todos disponíveis em meio digital e de acesso aberto ao público, além de outras publicações temáticas. O sexto relatório encontra-se em fase de elaboração (2016-2022) e está previsto para o ano de 2023 (IPCC, 2017).

Em termos globais, dentre os acordos existentes, dois merecem destaque nesta temática. O Protocolo de Quioto, adotado no ano de 1997, no Japão, durante a Terceira Conferência das Partes (COP3), teve como objetivo a redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE) em 5%, em relação aos níveis de emissão de 1990, pelos países desenvolvidos e em transição econômica, visto o histórico de emissão de GEE em atividades que culminaram no crescimento econômico e desenvolvimento desses países (WHAT IS THE..., [201-]).

Entretanto, o protocolo só entrou em vigor no ano de 2005, e sua implementação se dividiu em duas etapas: a primeira entre os anos de 2008 e 2012, e a segunda entre 2013 e 2020, cujo percentual de emissão a ser alcançado é 18% em relação à mesma linha de base. O protocolo foi ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 144/2002 (BRASIL, 2002; PROTOCOLO..., 2002; WHAT IS THE..., [201-]).

Já o Acordo de Paris, que foi adotado em 2015 durante a COP21 e entrou em vigor em novembro de 2016, teve como objetivo manter o aumento da temperatura global abaixo de 2° C em relação aos níveis pré-industriais. Destacam-se ainda as chamadas



Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), que correspondem às metas individuais de cada país signatário para o alcance deste objetivo, além do reconhecimento da participação de diferentes atores para lidar com os desafios da mudança do clima (EUROPEAN COMMISSION, 2015; DISCUSSÕES..., 2016; THE PARIS..., [201-]).

Em termos climáticos, a atmosfera terrestre é envolta por uma camada gasosa, incluindo gases naturais e, dentre eles, o vapor d'água, o metano e o dióxido de carbono. Estes gases contribuem para manter a temperatura da Terra aquecida, de modo similar ao efeito das estufas – daí o nome gases de efeito estufa –, e sem os quais a vida na Terra não existiria. O efeito estufa é considerado natural. Entretanto, após a Revolução Industrial, a crescente emissão de gases oriundos das atividades industriais e antrópicas alterou esta camada gasosa natural, dentre eles o dióxido de carbono (CO_2), óxido nitroso (N_2O), hidrofluocarbonos (HFC) e hexafluoreto de enxofre (SF_6) (BRASIL, 2002).

Por vezes, há confusão entre os termos relacionados às mudanças climáticas, principalmente na distinção entre o seu conceito e os seus impactos (BAEZA, 2018; MINARI; CARMO, 2014). Para dissipar esta confusão, define-se aqui como mudança do clima a somatória da variabilidade natural, acrescida das alterações nos padrões globais do clima (BAEZA, 2018). O aquecimento global é apenas um dos impactos da mudança climática. Dentre outros possíveis impactos, destacam-se o aumento do nível do mar, da temperatura do ar e da água, intensificação de eventos extremos, escassez hídrica, acidificação dos oceanos, erosão costeira e o declínio da vitalidade de florestas naturais (BOLSON; HAONAT, 2016; NITSCHKE *et al.*, 2017; SCHÖENBERG *et al.*, 2017; SHEAVES *et al.*, 2016), além de possíveis alterações geográficas na produção agrícola, intensificação de secas e eventos de desertificação, aumento da intensidade e frequência de ondas de calor, inundações, alteração da distribuição e composição de espécies, deslocamentos populacionais, disseminação de doenças influenciadas pelo clima e impactos sobre atividades econômicas, como o turismo (AKOMPAB *et al.*,

2013; AL-AMIN; AHMED, 2016; CHEUNG *et al.*, 2009; MARTINS *et al.*, 2010; SCHAEFFER-NOVELLI *et al.*, 2016; SILVERWOOD-COPE *et al.*, 2011; WYSS; ABEGG; LUTHE, 2014).

Dentre as formas de lidar com as mudanças climáticas, existem as estratégias de mitigação e adaptação. As primeiras têm como objetivo reduzir a concentração de GEE e/ou mantê-los em um nível estável, comparado a uma linha de base. Dentre alguns exemplos de estratégias de mitigação, há o reflorestamento, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e os mercados de crédito de carbono (CAIADO *et al.*, 2017; IBIKUNLE *et al.*, 2016; PHILIP; SHI, 2015; ROONEY; PAUL, 2017). Entretanto, sozinhas, as medidas de mitigação não são suficientes para enfrentar o problema, sendo necessário adotar estratégias de adaptação que compreendem ações que visam diminuir a vulnerabilidade de um sistema e aumentar a sua resiliência diante dos impactos (AKOMPAB *et al.*, 2013; MAY; VINHA, 2012; SHEAVES *et al.*, 2016).

GOVERNANÇA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

As mudanças climáticas, no contexto de políticas públicas, são consideradas como problemas de natureza perversa (do inglês *wicked problems*), que são problemas de características particulares, na área de políticas públicas, sem soluções facilmente definidas, essencialmente únicos, complexos e imprevisíveis. Requerem não apenas conhecimento científico e técnico para a criação de solução, mas também um enfoque diferenciado, abordagem multidisciplinar envolvendo diferentes atores e escalas, e instrumentos pertinentes que superam a tentativa-erro, exigindo que a tomada de decisão seja partilhada com outros atores relevantes para o problema (HEAD, 2008; HEAD; ALFORD, 2015; NEWMAN; HEAD, 2017).

Na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 1992, da qual o Brasil é signatário, os arts. 4º e 6º





incluem a importância da educação e sensibilização pública em relação à mudança do clima, além de incentivar a participação de diversos atores no debate sobre a mudança climática e seus efeitos e conceber medidas adequadas (BRASIL, 1998). Esses objetivos não diferem muito das metas estabelecidas na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (AGENDA 2030, 2015), especialmente do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13 e do que está proposto no Acordo de Paris (THE PARIS..., [201-]).

No Brasil, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009, aponta a participação cidadã como um dos princípios balizadores de sua ação governamental. Desta forma, reforça-se a importância da participação social na discussão e criação das estratégias necessárias ao enfrentamento das mudanças climáticas, em termos de políticas públicas e iniciativas locais, possibilitando a troca de conhecimento científico, institucional e local, além da criação de estratégias mais realistas para superar as vulnerabilidades locais.

Dentre as diversas definições de políticas públicas existentes na literatura (DIAS; MATOS, 2012; CHRISPINO, 2016; HOWLETT, 2013), adota-se aqui aquela proposta por Secchi (2016), que define política pública como uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público, cuja importância repercute fortemente na sociedade e torna visível a ideia do “governo em ação” (SOUZA, 2006).

O tema de participação social e sua importância nos processos de tomada de decisão é recorrente na literatura (BRAVO; CORREIA, 2012; DIEGUES, 2013; FUNG, 2006; WILLIAMSON; FUNG, 2004), pois torna o processo de formulação e implementação de políticas públicas mais justo, transparente, inovador e inclusivo. Além disso, possibilita mais controle social das ações públicas e maior legitimidade e partilha do processo decisório (AGGER, 2012; BARNES *et al.*, 2003; BINGHAM; NABATCHI; O’LEARY, 2005; CARPINI, 2004; DIEGUES, 2013; PRESOTO; WESTPHAL, 2005; SECCHI, 2016; VAZ, 2013).

A participação social é um conceito rico e complexo, com alguns instrumentos legitimados pela Constituição Federal de 1988 durante o período de redemocratização. Dentre alguns exemplos de canais de participação existentes no Brasil, os mais comuns são os conselhos de políticas públicas (conselhos gestores), os orçamentos participativos, as audiências públicas, as conferências temáticas e as ouvidorias públicas (BRAVO; CORREIA, 2012; DIEGUES, 2013; PRESOTO; WESTPHAL, 2005; VAZ, 2013).

Fung (2006) desenvolveu uma ferramenta, denominada cubo da democracia, para compreender as diversas possibilidades institucionais para a participação pública. Segundo ele, três dimensões devem ser consideradas quanto aos mecanismos de participação: quem participa, como os participantes se comunicam e tomam decisões conjuntas, e de que forma as discussões feitas são incorporadas na política pública ou na ação pública.

A participação social é fundamental para a governança pública, que significa um modelo horizontal de tomada de decisão, partilhada por diversos atores (SECCHI, 2016). O envolvimento público em questões climáticas torna as decisões ética, política, social e tecnologicamente mais legítimas e robustas, incorporando conhecimento e experiências dos diversos atores, possibilitando identificar as vulnerabilidades (AGGER, 2012; BLANCO, 2006; MINARI; BORGES, 2014; OLIVEIRA; CARVALHO, 2017; SEIJGER *et al.*, 2013; WYSS; ABEGG; LUTHE, 2014). Entretanto, a necessidade de construção conjunta de diálogo, enfoque transdisciplinar e reconhecimento da importância da coprodução de conhecimento precisam ser incluídas neste processo (AKOMPAB *et al.*, 2012; WAMSLER, 2017).

Com base na literatura consultada, dentre os principais desafios para uma efetiva participação destacam-se o baixo engajamento político-social dos atores; a disponibilidade de recursos (humanos, financeiros, de espaço e materiais); o grau de informação necessário para desenvolver o diálogo; a baixa organização e politização



da sociedade; o necessário engajamento político-social; os custos e o tempo necessário para a tomada de decisão, apesar das consultas realizadas; além da sensação de decisões prontas, do público participante (AGGER, 2012; AKOMPAB *et al.*, 2013; BARNES *et al.*, 2003; CARPINI; COOK; JACOBS, 2004; NEVES; CHANG; PIERRI, 2015; OLIVEIRA; CARVALHO, 2017; SECCHI, 2016; VAZ, 2013; WYSS; ABEGG; LUTHE, 2014).

Acrescentam-se à lista a corrupção, falta de recursos, barganhas políticas, interesses privados e relações clientelistas nos espaços de decisão; relutância do Estado em partilhar o poder de deliberação; representatividade e falta de transparência na escolha dos representantes, além da possibilidade de manipulação do governo local na escolha dos representantes, o que por vezes ocorre na formação de conselhos municipais, cujos representantes se tornam extensão dos representantes do poder executivo local (DIEGUES, 2013; FUNG, 2006; MALHADO *et al.*, 2017; PRESOTO; WESTPHAL, 2005).

Por fim, e não menos importante, o uso dos conselhos como mecanismos de legitimação do poder dominante e a cooptação dos movimentos sociais (BRAVO; CORREIA, 2012), além da sensação de pouca influência por parte da sociedade em geral nas tomadas de decisão, e a consideração de que os debates são neutros, são outros desafios existentes quanto à temática da participação social.

MECANISMOS DE COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Em aspectos legislativos, destaca-se que os termos “participação cidadã”, “comunicação transparente” e “*accountability*” (prestação de conta) aparecem tanto na legislação nacional quanto na estadual – ex. Política Sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia (BAHIA, 2011); Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Mato Grosso (MATO GROSSO, 2017) –, e na municipal – ex. Plano

do Município de Feira de Santana sobre Mudança do Clima (FEIRA DE SANTANA, 2011) –, que instituem políticas de mudança do clima no Brasil. Na PNMC, o instrumento relacionado ao espaço de participação é o Fórum Brasileiro de Mudanças do Clima que, apesar do seu caráter consultivo constituído por diferentes atores governamentais e não governamentais, possibilita a discussão e conscientização pública em relação às ações a serem tomadas no âmbito governamental (BRASIL, 2009; FURRIELA, 2011; SOBRE..., 2019).

Se por um lado é uma evolução, por estar descrito no arcabouço legal, por outro requer cautela, pois palavras em uma lei ou plano sem implementação e garantia podem restringir o acesso e se tornar apenas discurso. O que se observa, na maioria das vezes, são espaços de participação de caráter consultivo e que não possibilitam maior debate sobre temas de interesse.

Analisando o arranjo institucional do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Economia da cidade de São Paulo, Furriela (2011) detectou a limitada participação de atores no referido comitê, que se mostrou de caráter consultivo e informativo, com ausência de categorias e atores relevantes para o debate da mudança climática na cidade de São Paulo.

Com base no exposto anteriormente e nos desafios encontrados para uma efetiva participação social no processo decisório e de gestão de políticas públicas, apresentam-se a seguir algumas proposições a serem consideradas no planejamento e desenho de estratégias de mitigação e adaptação a nível local.

Entender o problema, seus impactos, e os benefícios da mitigação e adaptação

Uma das premissas fundamentais que deve ser considerada no desenho de espaços e canais para a participação social, diz respeito





ao conhecimento que os atores interessados têm sobre o tema das mudanças climáticas. Segundo Pedrini *et al.* (2016), ainda há um desconhecimento por parte do público sobre o significado das mudanças climáticas. Como o público envolvido pode variar desde atores com maior *expertise* até aqueles que não conseguem definir de forma simples o que é uma mudança do clima ou quais as diferenças entre os conceitos existentes, é necessário fornecer uma informação-base a esses atores. Isso melhoraria a compreensão do tema (conceitos, impactos, riscos envolvidos, benefícios da ação) e a construção de argumentos consistentes para o debate, evitando assim o desvio do diálogo em prol dos interesses e discursos daqueles mais preparados, bem como a articulação entre o conhecimento local, a percepção das vulnerabilidades e o perceber-se como agente capaz de propor soluções conjuntas. A produção de material didático e oficinas formativas podem contribuir para esta formação/educação, principalmente quando apoiada em ferramentas lúdicas e contextualizadas, como foi realizado no trabalho de Gabriela Litre, Melissa Curi, Stephanie Nasuti e Gledson Rocha (2017). Destaca-se ainda que é importante incluir os gestores e alguns atores públicos nesta capacitação.

Desenho adequado para criação do diálogo necessário entre os atores interessados

O desenho adequado de eventos para divulgação de informações e construção de ações coletivas deve contemplar os tipos de atores a serem envolvidos, definindo-se o público-alvo, as metodologias para guiar os debates e as estratégias para conduzir a mediação sem excluir perspectivas importantes dos atores mais ativos e persuasivos. Deve verificar também questões relacionadas à disponibilidade de tempo, espaço, localização e acessibilidade, de forma a garantir a ampla participação. Os objetivos e metas, bem como as

regras de participação e responsabilidades, devem estar claros e bem definidos desde o início do processo de formulação, implementação ou avaliação. O espaço para a participação, por sugestão, deve ser do tipo aberto à ampla participação, dividindo o público em pequenos grupos capazes de dialogar, compartilhar ideias e expressá-las por meio de um ator escolhido, sem a expressão ou questionamento individual. Outro ponto importante a ser considerado é o tratamento igualitário que deve ser dado aos diferentes atores, independente do seu nível de conhecimento, *expertise* e experiência, permitindo inclusive igualdade de condições de participação.

Transparência e *accountability* durante o processo

É preciso assegurar um mecanismo eficiente e transparente de comunicação das propostas discutidas, documentos elaborados e estratégias escolhidas. No tocante à elaboração de documentos, recomenda-se validar as informações contidas e as ações escolhidas por meio dos atores que dela participaram. Reforçamos que estes documentos devem ter sua disponibilidade garantida ao público por meio dos principais canais institucionais, ou ainda pela política de acesso à informação, e possuir linguagem de fácil compreensão para diferentes públicos. Não menos importante, as formas de comunicação e convocação do público devem ser aperfeiçoadas.

Criação de habilidades necessárias para a condução e mediação do debate

Dentre algumas habilidades necessárias para conduzir/mediar os debates de forma eficiente, destacam-se a liderança, capacidade de coordenação, facilitação e mediação de conflitos, comunicação com atores em linguagem compreensível e articulada, proatividade e motivação. Caso os atores-chave atuantes nos espaços de participação





social não possuam estas habilidades, recomenda-se o treinamento e a capacitação para que isto garanta a efetividade do processo.

Amparo jurídico

Em termos legislativos, o Brasil possui algumas menções quanto à possibilidade de participação social no arcabouço legal, inclusive na legislação que contempla os instrumentos para mudanças do clima (Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Plano Nacional de Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação). Entretanto, é preciso garantir que estas possibilidades sejam materializadas em ações, principalmente no âmbito local quanto à necessidade de políticas existentes envolvendo mudanças ambientais e participação pública, e estar atento à sobreposição dos instrumentos legais, causando *gaps* e conflitos de competência.

Realizar esforços na promoção do envolvimento dos atores

Percebe-se que apesar do baixo envolvimento de algumas categorias de atores e, por vezes, da falta de comportamento proativo, há a necessidade de os governos locais estimularem a participação social nos eventos que discutem temas importantes e tomadas de decisão, dentre elas, as relacionadas às mudanças do clima. Isso pode ser ampliado com divulgação nas mídias sociais, aumento dos canais de participação via *internet*, fortalecimento dos canais de ouvidoria e acesso à informação e promoção de eventos culturais para ampliar os espaços de divulgação e participação. Outras ações necessárias contemplam canal de suporte e informação para tirar dúvidas e atender grupos vulneráveis em situações emergenciais, além da revisão dos espaços de participação de caráter consultivo, que enrijece um pouco o debate sobre ações relevantes no âmbito de enfrentamento.

Encorajar o comportamento adaptativo

Deve-se incorporar resultados e aprendizados de experiências em outros territórios, aplicando práticas que estimulem os atores a adotar o comportamento adaptativo. Entretanto, estratégias baseadas em conhecimentos e experiências locais devem ser priorizadas. Sistemas de prêmios e incentivos podem ser desenvolvidos para ampliar o alcance dos resultados, além de incentivar a articulação com outros eixos setoriais (saneamento, resíduos, gestão dos recursos hídricos).

Ampliar ações de educação, treinamento e conscientização pública

O estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais e outras instituições que atuem na educação (escolas, universidades, centros de treinamento), além do fomento de atividades educativas para formação e conscientização pública sobre o tema das mudanças do clima, são exemplos de ações que podem ser implementadas para melhorar o entendimento do público sobre o assunto. Deve-se reconhecer ainda as vulnerabilidades locais e potencializar habilidades necessárias para lidar com os impactos das mudanças climáticas e para a construção de estratégias locais de adaptação.

Entre essas habilidades necessárias está a manipulação de ferramentas, inclusive tecnológicas, por exemplo: os sistemas de monitoramento de alerta para risco de desastres propostos pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais, vinculado ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Comunicação, aproximam a sociedade e as instituições na troca de informações sobre riscos em tempo real.



No quesito capacitação, recomenda-se que o formato utilizado para o público seja tanto na modalidade presencial quanto na modalidade de Educação a Distância (EAD), possuindo o cuidado de não limitar em uma única modalidade, por causa das desigualdades de acesso físico e por vezes tecnológico de muitos atores. Dentre algumas iniciativas federais para capacitação tanto de atores públicos (servidores públicos e gestores) quanto do público em geral, houve o curso “Impactos da Mudança do Clima para a Gestão Municipal”, com 20 horas de duração e ofertado na modalidade EAD pela Escola Nacional de Administração Pública, em forma continuada; além das iniciativas do Ministério do Meio Ambiente (MMA), com cursos oferecidos no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), também em formato EAD, dentre eles “Educação Ambiental para Mudança do Clima”, tanto para o público geral (60h), quanto para gestores (30h). Entretanto, ambos os cursos foram oferecidos apenas no ano de 2017.

Reduzir limites políticos e barreiras institucionais

Entraves existentes nas instituições, principalmente na organização pública administrativa, acabam dificultando a implementação de algumas ações inovadoras. Para melhor gerenciar isto e diminuir seus impactos na construção das estratégias adaptativas e na ampliação da participação social, sugere-se que as instituições realizem um diagnóstico dos principais entraves encontrados tanto pelo público externo quanto pelos próprios agentes governamentais que lidam diretamente com ações envolvendo participação social. Deve, ainda, ser garantida a cooperação entre diferentes instituições e atores, financiamento político, recursos humanos e de suporte às atividades estabelecidas, para possibilitar as ações fundamentais para lidar com o tema. Por fim, o conhecimento gerado e os resultados obtidos devem ser utilizados para aprimorar o processo de participação, desempenho e inovação institucional. Adotar a denominada política baseada em evidências,

do inglês, “*evidence-based policy*”, permite renovar o desenho das políticas públicas, bem como inovar seu arcabouço e metodologias.

Ética e respeito aos valores individuais e coletivos

Verifica-se que as dimensões técnica, científica, e de habilidades são necessárias no processo. Entretanto, não deve ser esquecido que lidar com atores envolve lidar com diferentes valores culturais, e que eles não podem ser uniformizados sob o falso pretexto de homogeneidade social. O respeito às crenças e aos diferentes tipos de conhecimento deve ser colocado em prática, de forma a garantir tomadas de decisões mais justas. Posturas éticas, anticorrupção, cultura cívica, empatia, mudanças necessárias de comportamento, além da necessidade de construção coletiva de valores e identidade compartilhada, são verdadeiros desafios a serem superados no contexto nacional atual.

De forma complementar, aponta-se a necessidade de fomento a pesquisas regionais para ampliar a quantidade de informações disponíveis sobre o contexto local e permitir decisões mais embasadas e pertinentes a demandas específicas. Reconhece-se ainda que se faz necessário superar, por parte do público, a visão de que tudo que provém do Estado é ineficiente, levando a uma viés “privatista” por parte da sociedade. Esta muitas vezes se esquece que nenhuma instituição terá tanta força quanto o Estado, principalmente na promoção das políticas públicas.

Diante do exposto, é reconhecida a importância do poder público local na promoção dos espaços de participação e na busca proativa da superação dos desafios existentes. Alguns problemas existentes estão relacionados à representatividade dos conselhos de políticas públicas, ao reduzido recurso orçamentário e humano para atuar em diferentes problemas públicos e à baixa capacidade institucional. Verifica-se que ainda há muito a ser superado para uma efetiva





participação social, principalmente quanto ao tema das mudanças climáticas. Entretanto, não é preciso reinventar a roda. É necessário utilizar o conhecimento existente e os resultados obtidos por experiências anteriores e incorporá-los em novas práticas e oportunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que reunir condições e criar oportunidades de participação, há ainda que ser feito um esforço significativo para envolver os cidadãos e fazê-los perceber a importância das suas contribuições e potencialidades para o debate e a aprendizagem mútua no processo. É um desafio e tanto, visto que há uma forte tendência à centralização das decisões e uma cultura de pouco espaço, em especial espaços de discussão e deliberação para a participação social, o que em parte é reflexo do arcabouço histórico do país. De qualquer forma, é preciso superar esses entraves e desafios, ou ao menos gerenciá-los, afinal os efeitos das mudanças climáticas virão para todos.

Este estudo exploratório contribui para o entendimento geral dos desafios da participação social na construção, implementação e no monitoramento de estratégias para o enfrentamento das mudanças climáticas. Há muitos desafios no contexto nacional atual, cuja democracia tem se mostrado fragilizada e os compromissos assumidos pelos gestores anteriores nos acordos internacionais climáticos têm cedido espaço na agenda para outras prioridades. Pesquisas futuras podem ser conduzidas contemplando experiências no contexto nacional e local, mapeando no âmbito empírico os principais desafios e potenciais na construção e implementação de processos adaptativos, e o monitoramento de como esses resultados são incorporados (ou não) nas tomadas de decisão e arranjo institucional. Os desafios são muitos, mas com planejamento, vontade política e evidências científicas é possível avançar.

REFERÊNCIAS

- ABOUT the IPCC. *IPCC*, Geneva, 4 set. 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- AGENDA 2030. *ONU Brasil*, Brasília, DF, 13 out. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3dJQhbq>. Acesso em: 9 nov. 2018.
- AGGER, Annika. Towards tailor-made participation: how to involve different types of citizens in participatory governance. *Town Planning Review*, Liverpool, v. 83, n. 1, p. 29-45, 2012.
- AKOMPAB, Derick; BI, Peng; WILLIAMS, Susan; SANIOTIS, Arthur; WALKER, Iain; AUGOUSTINOS, Martha. Engaging stakeholders in an adaptation process: governance and institutional arrangements in heat-health policy development in Adelaide, Australia. *Mitigation and Adaptation Strategies for Global Change*, Berlin, v. 18, n. 3, p. 1001-1018, 2013.
- AL-AMIN, Abul Quasem; AHMED, Ferdous. Food security challenge of climate change: an analysis for policy selection. *Futures*, Amsterdam, v. 83, p. 50-63, 2016.
- BAEZA, Karla V. Romero. Adaptación al cambio climático: un análisis desde la gobernanza y el capital social al caso de la comuna de Frutillar – Chile. *Debates*, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 35-55, 2018.
- BAHIA. *Lei nº 12.050, de 7 de janeiro de 2011*. Institui a Política sobre Mudança do Clima do Estado da Bahia, e dá outras providências. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2zvVB3a>. Acesso em: 24 jan. 2020.
- BARNES, Marian; NEWMAN, Janet; KNOPS, Andrew; SULLIVAN, Helen. Constituting ‘the public’ in public participation. *Public Administration*, Hoboken, v. 81, n. 2, p. 379-399, 2003.
- BINGHAM, Lisa Blomgren; NABATCHI, Tina; O’LEARY, Rosemary. The new governance: practices and processes for stakeholder





and citizen participation in the work of government. *Public Administration Review*, Hoboken, v. 65, n. 5, p. 547-558, 2005.

BLANCO, Ana V. Rojas. Local initiatives and adaptation to climate change. *Disasters*, Hoboken, v. 30, n. 1, p. 140-147, 2006.

BOLSON, Simone Hegele; HAONAT, Ângela Issa. A governança da água, a vulnerabilidade hídrica e os impactos das mudanças climáticas no Brasil. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 223-248, 2016.

BRASIL. *Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998*. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3dt6EZQ>. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 144, de 2002*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/2Lm5682>. Acesso em: 20 jun. 2002.

BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3coC9Ux>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRAVO, Maria Inês Souza; CORREIA, Maria Valéria Costa. Desafios do controle social na atualidade. *Serviço Social & Sociedade*, v. 109, p. 126-150, 2012.

CAIADO, Nathália; GUARNIERI, Patricia; XAVIER, Lúcia Helena; CHAVES, Gisele de Lorena Diniz. A characterization of the Brazilian market of reverse logistic credits (RLC) and an analogy with the existing carbon credit market. *Resources, Conservation and Recycling*, Amsterdam, v. 118, p. 47-59, 2017.

CARPINI, Michael X. Delli; COOK, Fay Lomax; JACOBS, Lawrence R. Public deliberation, discursive participation, and citizen engagement: a review of the empirical literature. *Annual Review of Political Science*, Palo Alto, v. 7, p. 315-344, 2004.



CHEUNG, William; LAM, Vicky; SARMIENTO, Jorge; KEARNEY, Kelly; WARSON, Reg; PAULY, Daniel. Projecting global marine biodiversity impacts under climate change scenarios. *Fish and Fisheries*, Hoboken, v. 10, n. 3, p. 235-251, 2009.

CHRISPINO, Álvaro. *Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012.

DIEGUES, Geraldo César. O controle social e participação nas políticas públicas: o caso dos conselhos gestores municipais. *Revista NAU Social*, Salvador, v. 4, n. 6, p. 82-93, 2013.

DISCUSSÕES para implementação da NDC do Brasil. *Ministério do Meio Ambiente*, Brasília, DF, 16 dez. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3dKvLXY>. Acesso em: 25 jan. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. *Paris agreement*. Paris: European Commission, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2ztXWMh>. Acesso em: 25 jan. 2020.

FEIRA DE SANTANA. *Lei nº 3.169, de 14 de fevereiro de 2011*. Feira de Santana: Prefeitura Municipal, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3bsX87o>. Acesso em: 24 jan. 2020.

FUNG, Archon. Varieties of participation in complex governance. *Public Administration Review*, Washington, DC, v. 66, p. 66-75, 2006.

FURRIELA, Rachel Biderman. *Limites e alcances da participação pública na implementação de políticas subnacionais em mudanças climáticas e o município de São Paulo*. 2011. Tese (Doutorado em Administração Pública) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3dJubpz>. Acesso em: 21 jan. 2020.

HEAD, Brian W. Wicked problems in public policy. *Public Policy*, Cambridge, v. 3, n. 2, p. 101-118, 2008.





HEAD, Brian W.; ALFORD, John. Wicked problems: implications for public policy and management. *Administration & Society*, Hoboken, v. 47, n. 6, p. 711-739, 2015.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. *Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IBIKUNLE, Gbenga; GREGORIOU, Andros; HOEPNER, Andreas; RHODES, Mark. Liquidity and market efficiency in the world's largest carbon market. *The British Accounting Review*, Amsterdam, v. 48, n. 4, p. 431-447, 2016.

IPCC. *The IPCC and the Sixth Assessment cycle*. Geneva: IPCC, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2T22xw5>. Acesso em: 26 jan. 2020.

LITRE, Gabriela; CURI, Melissa; NASUTI, Stephanie; ROCHA, Gledson. O desafio da comunicação da pesquisa sobre riscos climáticos na agricultura familiar: a experiência de uso de cartilha educativa no Semiárido nordestino. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 40, p. 207-228, 2017.

MALHADO, Ana C. M.; COSTA, Marcos H.; CORREIA, Ricardo A.; MALHADO, Acácia C. M.; DE LA FUENTE, Maria Fernanda C.; COSTA, Amesson M. da; BATINGA, Juliana Verçosa; BRAGAGNOLO, Chiara; LADLE, Richard J. Are capacity deficits in local government leaving the Amazon vulnerable to environmental change? *Land Use Policy*, Amsterdam, v. 69, p. 326-330, 2017.

MARTINS, Rafael D'Almeida, FERREIRA, Leila da Costa. Oportunidades e barreiras para políticas locais e subnacionais de enfrentamento das mudanças climáticas em áreas urbanas: evidências de diferentes contextos. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. 13, n. 2, p. 223-242, 2010.

MARTINS, Sérgio Roberto; SCHLINDWEIN, Sandro Luis; D'AGOSTINI, Luiz Renato; BONATTI, Michelle; VASCONCELOS,

Ana Carolina Feitosa de; HOFFMANN, Andrea Ferreira; FANTINI, Alfredo Celso. Mudanças climáticas e vulnerabilidade na agricultura: desafios para desenvolvimento de estratégias de mitigação e adaptação. *Revista Brasileira de Ciências Ambientais*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 17-27, 2010.

MATO GROSSO. *Lei Complementar no 582, de 13 de janeiro de 2017*. Cuiabá: Governo do Estado, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2WNqisU>. Acesso em: 24 jan. 2020.

MAY, Peter H.; VINHA, Valéria da. Adaptação às mudanças climáticas no Brasil: o papel do investimento privado. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 229-245, 2012.

MINARI, Nathália Bassoli; CARMO, Aline Borges do. Vulnerabilidade às mudanças climáticas e o caso dos pescadores artesanais de Pontal do Paraná: entre o desconhecimento da questão climática a falta de políticas públicas adaptativas. *Revista Gestão & Políticas Públicas*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 176-190, 2014.

NEVES, Frederico Monteiro; CHANG, Manyu; PIERRI, Naína. As estratégias de enfrentamento das mudanças climáticas expressas nas políticas públicas federais do Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 34, p. 5-23, 2015.

NEWMAN, Joshua; HEAD, Brian W. Wicked tendencies in policy problems: rethinking the distinction between social and technical problems. *Policy and Society*, New York, v. 36, n. 3, p. 414-429, 2017.

NITSCHKE, Craig R.; NICHOLS, Scott; ALLEN, Kathy; DOBBS, Cynnamon; LIVESLEY, Stephen J.; BAKER, Patrick J.; LYNCH, Yvonne. The influence of climate and drought on urban tree growth in southeast Australia and the implications for future growth under climate change. *Landscape and Urban Planning*, Amsterdam, v. 167, p. 275-287, 2017.

OLIVEIRA, Liliana; CARVALHO, Anabela. Comportamentos e percepções acerca da participação pública em ciência e tecnologia





e nas alterações climáticas: os casos de Portugal e Espanha. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, v. 40, p. 163-188, 2017.

PEDRINI, Alexandre de Gusmão; BROTTTO, Daniel Shimada; SANTOS, Thamyris Viana; LIMA, Laís; NUNES, Rosana Mendonça. Percepção ambiental sobre as mudanças climáticas globais numa praça pública na cidade do Rio de Janeiro (RJ, Brasil). *Ciência e Educação*, Bauru, v. 22, n. 4, p. 1027-1044, 2016.

PHILIP, Dennis; SHI, Yukun. Impact of allowance submissions in European carbon emission markets. *International Review of Financial Analysis*, Birmingham, v. 40, p. 27-37, 2015.

PRESOTO, Lucia Helena; WESTPHAL, Márcia Faria. A participação social na atuação dos conselhos municipais de Bertiooga – SP. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 68-77, 2005.

PROTOCOLO de Montreal ajudou preservação de camada de ozônio. *Exame*, São Paulo, 26 maio 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3cAqLp3>. Acesso em: 24 jan. 2020.

PROTOCOLO de Quioto. *Ministério do Meio Ambiente*, Brasília, DF, 23 ago. 2002. Disponível em: <https://bit.ly/2zxxrp6>. Acesso em: 25 jan. 2020.

ROONEY, Michael; PAUL, Keryn I. Assessing policy and carbon price settings for incentivising reforestation activities in a carbon market: an Australian perspective. *Land Use Policy*, Amsterdam, v. 67, p. 725-732, 2017.

SÃO PAULO (Estado). *Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009*. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/2WTVu9W>. Acesso em: 24 jan. 2020.

SCHAEFFER-NOVELLI, Yara *et al.* Climate changes in mangrove forest and salt marshes. *Brazilian Journal of Oceanography*, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 37-52, 2016.

SCHÖNBERG, Christine H. L.; FANG, James K. H.; CARREIRO-SILVA, Marina; TRIBOLLET, Aline; WISSHAK, Max. Bioerosion: the other ocean acidification problem. *Ices Journal of Marine Science*, Oxford, v. 74, n. 4, p. 895-925, 2017.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SEIJGER, Chris; DEWULF, Geert; OTTER, Henriëtte; TATENHOVE, Jan Van. Understanding interactive knowledge development in coastal projects. *Environmental Science & Policy*, Amsterdam, v. 29, p. 103-114, 2013.

SHEAVES, Marcus; SPORNE, Ilva; DICHMONT, Catherine M.; BUSTAMANTE, Rodrigo; DALE, Pat; DENG, Roy; DUTRA, Leo X. C.; VAN PUTTEN, Ingrid; SAVINA-ROLLAN, Marie; SWINBOURNE, Anne. Principles for operationalizing climate change adaptation strategies to support the resilience of estuarine and coastal ecosystems: an Australian perspective. *Marine Policy*, Amsterdam, v. 68, p. 229-240, 2016.

SILVERWOOD-COPE, Karen de Oliveira; VILLARROEL, Larissa Carolina Loureiro; SERKEIS, Anais Pinheiro Machado; KAMBER, Alex. *Mudanças climáticas*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2WuL1Tk>. Acesso em: 15 set. 2017.

SOBRE nós. *Fórum Brasileiro de Mudança do Clima*, São Paulo, 9 set. 2019. Disponível em: <https://forumclimabrasil.org>. Acesso em: 24 jan. 2020.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

THE PARIS Agreement. *UNFCCC*, Bonn, [201-]. Disponível em: <https://bit.ly/2WzLmUR>. Acesso em: 25 jan. 2020.





VAZ, Alexander Cambraia N. Modelando a participação social: uma análise da propensão à inserção em Instituições Participativas, a partir de características socioeconômicas e políticas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 10, p. 63-106, 2013.

WAMSLER, Christine. Stakeholder involvement in strategic adaptation planning: transdisciplinarity and co-production at stake? *Environmental Science & Policy*, Amsterdam, v. 75, p. 148-157, 2017.

WHAT IS THE Kyoto Protocol? *UNFCCC*, Bonn, [201-].
Disponível em: <https://bit.ly/2XaLLw7>. Acesso em: 25 jan. 2020.

WILLIAMSON, Abby; FUNG, Archon. Public deliberation: where we are and where can we go? *National Civic Review*, Hoboken, v. 93, n. 4, p. 3-15, 2004.

WYSS, Romano; ABEGG, Bruno; LUTHE, Tobias. Perceptions of climate change in a tourism governance context. *Tourism Management Perspectives*, Amsterdam, v. 11, p. 69-76, 2014.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA ESCOLA: ROMPENDO O SILÊNCIO

Elizabete Bezerra Patriota
Delcele Mascarenhas Queiroz
Carla Jeane Helfemsteller Coelho Dornelles

De todas as instituições existentes nas sociedades letradas, a escola é sem dúvida uma das mais importantes; tão prestigiada que o acesso a ela é consagrado na legislação como direito inalienável e indisponível de cada cidadão até certa idade – no Brasil, a escolaridade é obrigatória dos 4 aos 17 anos, quando ocorre a conclusão da educação básica. O reconhecimento da necessidade de frequentá-la é considerado essencial para o desenvolvimento de todos os indivíduos. Porém, não se considera, nesse contexto, as sociedades que culturalmente excluem alguns grupos do direito à educação, por exemplo, as mulheres.

Esse prestígio que a escola tem decorre do seu papel como instituição responsável pela elaboração e difusão do conhecimento historicamente acumulado pela sociedade. Também concorre para esse reconhecimento o fato de que é a escola a primeira instituição de convivência social do indivíduo, depois da família. É nela e por meio dela que as primeiras relações extrafamiliares serão construídas pelo indivíduo, desde a mais tenra idade.

O presente artigo tem por objetivo discutir a violação de direitos humanos, tendo a escola como autora. A análise dessas violações





se dá considerando os direitos humanos em sua multidimensionalidade, apresentando, em algumas contingências, diferentes vertentes. A aventada cidadania propalada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional requer, para se concretizar, condições objetivas que, em nossa sociedade, costumam ser adquiridas na escola, no processo educativo formal.

O Estado brasileiro considera tão importante esse direito que tipifica como crime, no art. 246 do seu Código Penal, o abandono intelectual, que se caracteriza pela recusa ou negligência de pais ou responsáveis legais em matricular nas escolas seus filhos ou tutelados em idade escolar.

No Brasil, há um compromisso político do Estado com a educação, sendo obrigação estatal garantir regularmente educação básica a todos os cidadãos em idade escolar, bem como àqueles que se encontram fora da faixa etária esperada para este nível, por meio da Educação de Jovens e Adultos. O sinal mais explícito desse compromisso está no art. 205 da Constituição Federal, que vaticina: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]” (BRASIL, 1988). Desse modo, o Estado avoca o dever de promover a educação e, quando o faz, estabelece-a como uma de suas políticas públicas primordiais, destinando a ela, inclusive, orçamento próprio e vinculado à receita da União.

ESCOLA: ADMIRÁVEL MUNDO DA DIVERSIDADE

Em plena consonância com a Magna Carta, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) (BRASIL, 1996) não deixa dúvida quanto à finalidade da educação brasileira, qual seja: “[...] o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Como supor, então, que no interior de uma escola engendrada a partir dos



princípios constitucionais e legais de igualdade, liberdade, pluralismo de ideias, tolerância e respeito à diversidade, possa caber a nefasta figura da violação de direitos humanos de jovens que estão sob a sua guarda e tutela? Como admitir que no interior dessa escola jovens aprendizes possam se deparar, talvez pela primeira vez na vida, com o peso do preconceito e da discriminação e suas graves e imprevisíveis consequências, justamente no local em que deveriam ser compreendidos e acolhidos?

Quando se fala em violência na escola, é rotineiro esperar que sejam abordados casos que revelem questões de indisciplina de alunos, seja entre eles mesmos ou, infelizmente, envolvendo professores ou até algum outro membro da comunidade escolar. Pensa-se quase imediatamente, também, em questões relativas ao uso de drogas, por causa do vertiginoso avanço da drogadição entre nossos jovens ou mesmo em jovens *desajustados* provenientes de famílias *desequilibradas*.

De um modo ou de outro, quando se fala em violência na escola é corriqueiro voltar o pensamento ao jovem como autor dessa violência e, quase nunca, como vítima. E muito mais raramente, pensa-se na escola como autora da violência.

É sobre esse fenômeno protegido por uma espessa cortina, não de fumaça, mas de silêncios, que versa este artigo. Seu objeto é trazer à tona graves violações de direitos humanos enfrentadas por jovens no interior de uma instituição pública que, legalmente, deveria ser a primeira a protegê-los, mas age na contramão da lei, da ética e de qualquer sentimento humanista, expondo, discriminando, violentando e excluindo.

Como se dão essas violações? Por que razões elas ocorrem? por que há tanto silêncio em torno delas? Espera-se, ao longo dessa reflexão, apontar pistas para que se possa dar os primeiros passos com vistas a romper o silêncio ensurdecador acerca dessas questões. Para tanto, este artigo traz, para iluminar a compreensão do tema, relatos de alguns casos.





CORTINA DE SILÊNCIOS

Ao contrário do que fomos acostumados a pensar, a escola não é apenas espaço de transmissão ou de elaboração do conhecimento construído e acumulado pela humanidade. Por sua capacidade de agregar diversos indivíduos que formam as chamadas coletividades, a escola é, por excelência, espaço de convívio com o diferente, com a diversidade. Na maioria das vezes, é a escola o primeiro meio de convivência do sujeito fora do espectro familiar, na qual ele vai tecer os primeiros fios da sua extensa rede social durante a vida.

Em virtude dessas características, na escola aprende-se muito mais do que ler, escrever e fazer contas. É na escola, depois da família ou em paralelo com esta, que o indivíduo apreende o conjunto de valores e emoções que vai fornecer o fundamento para que ele possa, de forma consciente ou não, elaborar conceitos, formar juízos de valor, cultivar ou não preconceitos. É no ambiente escolar também que o indivíduo vai se deparar com o outro e com toda multiplicidade que este outro traz consigo.

É nesse encontro com as diversidades concretizadas nas preferências, nas opiniões, nos valores expressos em ideias, conceitos e comportamentos, que as primeiras relações vão se estabelecer. Essas relações vão produzir os vínculos tão necessários à constituição e posterior afirmação do jovem como sujeito individual pertencente a uma coletividade. É nesse encontro com o outro que surgem a empatia, os afetos, as amizades e os amores. É também nessa relação que vão surgir os desafetos, as rusgas, as antipatias e os primeiros e, muitas vezes, decisivos conflitos, que marcarão a conduta do indivíduo em seu meio social.

Ao contrário do que se quis fazer acreditar por muito tempo, a escola nunca foi espaço da homogeneidade e jamais nela se poderia ou se poderá – ainda que se pretenda – tecer e consolidar qualquer ideia de uniformidade. A despeito do que uma corrente ultraconservadora e



positivista pregou e ainda teima em querer impor, a escola é lugar da heterogeneidade por excelência, da alteridade que se consolida na diferença.

Parece um tanto óbvio expressar tal ideia, pois, em virtude das características humanas, seria lógico pensar que a instituição de ensino jamais poderia ser concebida como lugar de uniformidades ou como espaço apropriado para construí-las. Ocorre, entretanto, que do jeito que está organizada estruturalmente, a escola parece caminhar obsessivamente para alcançar a uniformidade na mentalidade, nas atitudes, no comportamento daqueles que estão sob os seus cuidados.

Exemplo disso é a organização administrativa e pedagógica da escola que, enredada em um rosário de normas e regras que ela mesma inventa ou admite para si, cultiva a ilusão de aprisionar a realidade em tais normas e regras, como se isso fosse possível. Basta lembrar das Portarias, Resoluções, Estatutos, Instruções Normativas e Recomendações que formam o arcabouço regulamentar das instituições educacionais. Sem falar nas regras não ditas, não escritas, aquelas cuja vigência é assegurada pelo costume e pela cultura; e que, além de serem observadas com rigor obsessivo por alguns responsáveis por fazê-las cumprir, parecem gozar de mais efetividade pela crença dos que são por ela alcançados, isto é, pelos destinatários de tais normas.

Convém afastar a ideia ingênua de que a escola é um espaço no qual a paz reina absoluta, e de que nela os alunos estão a salvo dos *perigos* do mundo lá fora, como se a instituição fosse um ente à parte desse mundo. É salutar, igualmente, que afastemos o pensamento de que seus agentes (professores, coordenadores, pedagogos, gestores e demais participantes do processo de aprendizagem) acertam sempre em todas as suas atitudes e decisões.

É imprescindível compreender o que é violação e como ela atenta contra direitos humanos. Violar significa tratar com violência, maltratar, desonrar. Violência é a imposição de sofrimento a outrem mediante ação ou omissão. Há várias formas de violência e esta pode



ser perpetrada contra o outro nos mais variados lugares, de maneira explícita ou implícita. Dependendo do contexto, a ação e a não ação podem, muitas vezes, acarretar violência contra o outro.

Dentre as formas mais concretas e conhecidas de violência, há a violência física, que acarreta sofrimento físico a alguém; a violência psicológica, que implica ameaça, intimidação, humilhação e isolamento de outrem; a violência patrimonial, que afeta bens e valores de alguém; a violência moral, que diz respeito à honra e à reputação da pessoa; a violência sexual, que constrange o outro a praticar ato sexual; e, finalmente, a violência institucional, que decorre das desigualdades de gênero, raça, religião, poder, renda e classe social, dentre outras.

É da forma de violência institucional que se ocupará mais propriamente este artigo, mais especificamente da violência praticada na escola por profissionais que nela trabalham contra aqueles a quem deveriam ética e legalmente proteger. Convém esclarecer que essa violência alberga outros tipos de violência, que já foram aqui mencionados. Denomina-se de institucional, pois a violência é praticada no interior de uma instituição e por agentes institucionais.

O OUTRO NA ESCOLA: A MULTIPLICIDADE QUE INCOMODA E FAZ MEDO

Há que se admitir, com cuidado, que no ambiente familiar existe uma certa homogeneidade em relação a alguns valores: geralmente, os indivíduos professam a mesma fé e praticam a mesma religião, têm opiniões ou posições políticas semelhantes, bem como cultivam de forma, se não igual, ao menos muito próxima, outros valores sociais. Reconhecer essa homogeneidade familiar não significa dizer que não haja diferenças e muito menos divergências entre os indivíduos.

Pressupõe-se apenas que, como reza a Lei de Coulomb – segundo a qual os opostos se repelem –, nas relações humanas em



geral, os semelhantes se atraem a ponto de se juntarem e formarem famílias. Também não se quer fazer crer que, mesmo entre aqueles que professam a mesma fé e têm valores iguais ou semelhantes, não possa haver divergências ou modos de pensar ou agir diferentes em relação a algum fenômeno da existência.

Na escola, ao contrário, o indivíduo se depara com o outro que professa uma fé diversa da sua e expressa sua crença por meio de outra religião; tem opinião e ideologia política distinta; expressa uma sexualidade diferente daquela que é reconhecida como a única expressão de afeto e dos desejos; pensa diferente acerca de vários outros fenômenos; ou seja, apresenta comportamentos inteiramente diferentes.

O indivíduo se depara, concretamente, com a diversidade, e é ele mesmo um dos elementos desse novo mundo. Isto é, também ele ajuda a compor o extraordinário mosaico dessa diversidade, ainda que possa não perceber em um primeiro momento. As diferenças entre os seres humanos, entretanto, não podem servir de razão para justificar, em nenhum momento histórico e sob nenhum pretexto, a desigualdade. Em uma das mais belas reflexões sobre essa questão, Comparato (2013, p. 13) diz:

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Nesse debate, é necessário demarcar um importante aspecto que, no Brasil, constitui um tipo de violência e concorre fortemente para impedir a efetivação do direito à educação. Trata-se do racismo estrutural. O racismo tem sido responsável pelo impedimento do





acesso à educação de um enorme contingente de brasileiros. De modo geral, ele age de forma sutil, impossibilitando, em muitos casos, que os próprios atingidos percebam a sua exclusão como tal. A propósito desta modalidade de exclusão protagonizada pelo racismo estrutural, guardada a devida distância entre os contextos, podemos pensar, como Bourdieu (1998), a respeito de formas de exclusão identificadas por ele na escola francesa. O autor alertava para um modo específico de exclusão praticado pela escola que não era percebido como tal pelos sujeitos atingidos; uma exclusão que se dava dentro da escola, sem que os estudantes fossem “fisicamente” excluídos.

A literatura sobre a relação entre raça e educação no Brasil evidencia que a discriminação racial tem um efeito extremamente negativo sobre o desempenho escolar dos estudantes negros. Estudos mostram que, mesmo nos níveis mais básicos da educação, crianças negras e brancas são tratadas de modos distintos, em prejuízo das crianças negras, o que tem um efeito devastador sobre sua autoestima e, consequentemente, sobre seu desempenho escolar (CAVALLEIRO, 2000).

No início deste século, o acesso à universidade brasileira era fortemente mediado pela condição racial do indivíduo. Pesquisas realizadas em diversas universidades federais do país apontavam “[...] expressivas desigualdades entre os segmentos raciais no acesso ao ensino superior, indicando que a universidade brasileira [era] um espaço de predomínio de brancos.” (QUEIROZ, 2002. p. 53). A condição racial dos estudantes era responsável ainda pelo seu alijamento dos espaços mais privilegiados do ensino superior, que são aqueles cursos que desfrutam de elevado prestígio social. Ou seja, o racismo entranhado nas estruturas da sociedade, agindo de forma sutil, concorre para excluir dos direitos uma enorme parcela da população. Assim, aquilo que representa uma riqueza importante do país, que é a sua diversidade, nas condições específicas da sociedade brasileira, aparece como desigualdade, com todas as consequências violentas que daí decorrem.



É relevante salientar que diferenças não significam desigualdades. Quando se fala em diferenças refere-se às características naturais, biológicas, que são imanes aos seres humanos e fonte de sua maior beleza como espécie: homens, mulheres; altos, baixos; gordos, magros; brancos, negros, amarelos etc. Quando se fala em desigualdade, refere-se a um elenco de situações que, baseadas em preconceitos, suscitam discriminações entre os indivíduos e entre grupos sociais.

Ainda é Comparato (2004, p. 67) que vem nos alertar:

Desigualdades dizem respeito a um juízo de superioridade e inferioridade entre grupos, camadas ou classes sociais. Esse juízo de superioridade ou de inferioridade acarreta, necessariamente, uma apreciação de estima ou desestima de um grupo em relação ao outro – o que dá origem a preconceitos – e de valor social. Ou então, fundamenta posições jurídicas nítidas: tal grupo tem tais direitos próprios, que são conhecidos, na linguagem tradicional do Direito, como privilégios; outros não têm direitos, é um subgrupo, não podem se igualar aos demais.

Não há como negar as severas consequências para a aprendizagem do aluno quando a violência marca presença em seu cotidiano escolar. Tais consequências ficam mais graves quando seus autores são aqueles que deveriam proteger; são as figuras que exercem algum tipo de poder, em função das relações hierarquizadas sobre as quais a escola se estrutura.

Há uma série de relações sólidas e historicamente hierarquizadas da escola, segundo as quais está estabelecido que docentes e demais agentes gestores detêm a autoridade máxima sobre a vida do aluno. Podem, inclusive, decidir sobre seu destino à sua revelia e da sua família, usando métodos de violência subliminares, cujos efeitos reverberam no espírito e nos corpos dos alunos e de suas famílias;





estes, na maioria das vezes, são incapazes de reagir, mesmo tendo consciência da violação sofrida.

Houve o caso emblemático de duas meninas, ambas de 16 anos e alunas do ensino médio, que foram vistas por uma funcionária da escola se beijando sensualmente no banheiro feminino da instituição. A dita funcionária, se dizendo escandalizada e considerando que “aquilo não era coisa de Deus”, levou o caso ao conhecimento do gestor do órgão institucional responsável pelo encaminhamento das questões de comportamento e conduta dos alunos e alunas da escola. Esse gestor convocou imediatamente os setores que lidam mais diretamente com os alunos e alunas, quais sejam: a coordenação pedagógica, de psicologia e o serviço social, assim como outros servidores que atuam em algumas funções na instituição (PATRIOTA, 2019).

Depois de longa e exaustiva reunião, decidiu-se, à revelia de uma inexpressiva minoria formada por duas servidoras que ocupavam funções técnicas, excluir as alunas da instituição, para dar exemplo e inibir os outros alunos de agirem de forma semelhante. A reunião mais se assemelhou a uma sessão de júri popular, já que, além dos “acusadores”, havia “defensores” e as rés, no caso, as duas alunas “infratoras”. Entre lágrimas e soluços, as alunas imploravam para que, pelo menos, as famílias não fossem notificadas do caso, o que também não foi levado em consideração por aqueles que decidiam a sorte dos alunos naquela instituição.

Não é preciso muito esforço para vislumbrar, neste caso, as muitas violências cometidas contra as alunas. Violências de ordem moral, psicológica, patrimonial – já que a escola não deixa de ser um bem de valor para as famílias que investem recursos financeiros para matricular e manter seus filhos nela. A violação da intimidade e da privacidade, uma vez que a história chegou rapidamente ao conhecimento da famosa “rádio corredor” e da família das alunas que relutaram contra isso: a homofobia ou lesbofobia, a interrupção abrupta do processo de aprendizagem.



E, como não poderia deixar de ser em um caso dessa natureza, também houve violência física, já que os efeitos emocionais dessa experiência sobre o organismo das vítimas eram visíveis, gerando tremores e extrema dificuldade de falar, tal era a desordem emocional em que se encontravam as alunas. Isso sem falar no que poderia esperá-las em casa: xingamentos, surras, castigos e até expulsão.

Outro caso de violência sofrida por alunos no interior da escola ocorreu em virtude da desobediência de alguns matriculados em regime de internato com relação ao horário de saída da instituição. Como é de se esperar em jovens que vivem em internato, tendo que obedecer a rígidos horários, em algum momento haverá os insubordinados, os rebeldes, ou simplesmente aqueles que querem desfrutar do prazer inigualável da liberdade e, para isso, são capazes de quebrar regras e infringir regulamentos.

O caso se deu assim: um pequeno grupo de quatro alunos saiu para dar uma volta à noite pela cidade. Extrapolaram o horário de entrada e, em decorrência disso, resolveram que era melhor entrar na surdina, pulando a cerca que delimita a instituição, em vez de entrar pela portaria.

Ocorre que um dos vigilantes viu a entrada fraudulenta e resolveu dar um susto nos meninos, deflagrando alguns tiros com a sua arma de fogo. Os estudantes saíram ilesos dos disparos, mas não escaparam da reprimenda severa da escola. Por incrível que pareça, a instituição puniu os alunos e nada fez contra o vigilante, que confessou saber que eram alunos que estavam entrando pela cerca, pois, segundo ele, já estavam acostumados a isso, o que possivelmente era verdade. Mesmo assim, não hesitou em atirar, pois achava que os meninos estavam merecendo um susto.

O mais espantoso é que, pensando ter acertado os tiros nos jovens, que rolaram no capim e, desse jeito, se salvaram, o vigilante, preocupado em seguir o regulamento escolar, chamou outro



funcionário da escola para recolher os corpos dos alunos que ele tinha alvejado.

Esse fato foi levado à instância máxima de deliberação da instituição e foi ignorado por todos que compunham o Conselho Superior, já que não havia feridos nem mortos. Nenhuma providência foi adotada pelos gestores máximos presentes na reunião do Conselho com vistas a elaborar um protocolo de ação para evitar tragédias dessa natureza, o que é espantosamente cruel.

É preciso que os responsáveis por implementar as normas regulamentares questionem o rigor excessivo da instituição e de alguns professores que, por exemplo, valorizam mais o uso do uniforme do que a presença do aluno na aula. Em alguns casos, chegam, inclusive, a tirá-los da sala de aula até quando há uma justificativa plausível para não estarem trajados conforme o regulamento estabelece. Episódios como o do aluno que foi excluído de uma sala de aula durante a avaliação por estar com o dedo severamente machucado, com curativo feito no setor médico da própria escola, não podem continuar a acontecer; não apenas por denotarem o comportamento patológico de alguns, mas por demonstrarem inaceitável desumanização de um processo educativo que está ancorado – pelo menos do ponto de vista formal – em princípios humanistas (CANDAU, 2013).

Condutas corriqueiramente adotadas em instituições configuram violação de direitos, por exemplo, não assegurar o número integral de aulas a que os alunos têm direito, subtraindo-lhes parte do total, com ausências de professores não explicadas ou não justificáveis em muitos casos; ou impor aos estudantes a permanência na instituição por longo período sem prover condições para tanto, como refeição ou, pelo menos, um lanche diário.

Outras violações de ordem pedagógica ocorrem cotidianamente na escola, inclusive com graves repercussões na vida dos alunos. Não são poucos os casos de desistência da escola porque o aluno se sentiu humilhado por professores que pensam que são tanto mais

respeitados quanto mais se fizerem aterrorizantes diante dos alunos, tornando tortuoso o caminho da aprendizagem, quando poderiam torná-lo menos difícil e, quiçá, mais prazeroso.

A violência simbólica, em suas mais variadas manifestações, infelizmente ainda é muito presente em nosso cotidiano escolar, e não é enfrentada porque a maioria das pessoas não quer se indispor, prefere se omitir, perpetrando, com sua inação, com sua inércia, outra violência.

Alguns direitos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, 1996) asseguram ao aluno são simplesmente ignorados pelas instituições, a exemplo de exercícios domiciliares quando o aluno tem uma enfermidade de longa duração. Em muitos casos, as instituições aconselham trancar a matrícula e abandonar aquele período apenas para não ter trabalho em viabilizar o direito assegurado. O direito de contestar critérios avaliativos é considerado por muitos professores como uma afronta à sua autoridade e ao seu alegado “direito de cátedra”.

PISTAS RUMO À SUPERAÇÃO

As coordenações pedagógicas são o desaguadouro natural das nem sempre fáceis relações entre professores/gestores e alunos. É lá o lugar para onde acorrem os alunos e suas famílias em busca de um espaço em que sejam ouvidos e suas dificuldades possam ser mitigadas. Cabe aos pedagogos e às pedagogas mediar essa relação, demonstrando o que é direito de um e dever do outro, com bom senso, razoabilidade e critério, sem cair na esparrela da facilitação barata da institucionalidade, nem se deixar engolir pela regulamentação excessiva, que muitas vezes amarra o processo didático-pedagógico, trazendo prejuízos incalculáveis a alunos





e suas famílias. Talvez isso sirva para explicar por que alguns professores apresentam grande resistência ao trabalho de pedagogos e pedagogas nas instituições.

Em relação às alunas excluídas da instituição, quando questionadas se sabiam que estavam sofrendo violação de direitos e se queriam assistência para processar a instituição judicialmente, com vistas a uma possível reparação – para que casos como esse não se repetissem, pelo menos lá –, elas responderam que não acreditavam que a justiça pudesse “ser por elas”, e que era melhor deixar tudo como estava. Bastava o que as esperava em casa, se elas ainda pudessem continuar pertencendo à família e se não fossem expulsas, como temiam (PATRIOTA, 2019).

No que diz respeito aos meninos, alvos dos disparos do vigilante, mesmo conscientes de que haviam sofrido uma grave violação que poderia lhes ter custado a vida, optaram por esquecer o caso, pois foram apenas suspensos e tinham, segundo eles, “merecido”, por terem quebrado as regras. Mesmo pontuando que “atirar também foi demais”, como já estavam no último ano, não queriam colocar em risco a conclusão do curso.

Uma das razões que explica a cortina de silêncios em torno das violações que os alunos e alunas sofrem nas instituições é o corporativismo incrustado na mentalidade dos profissionais, que não querem se expor contra colegas, temendo possíveis represálias e receando, também, um dia poder “precisar” deles. Em relação aos gestores, o silêncio parece decorrer das complexas relações políticas existentes na instituição e do já conhecido hábito daqueles que não têm compromisso com as pessoas e com a coisa pública: varrer a sujeira para debaixo do tapete e apostar no esquecimento. No que concerne aos alunos, há uma consciência muito precária dos seus direitos, assim como uma descrença nas instituições, cuja funcionalidade não parece existir para eles, reforçando a sua resignação. Isso



demonstra aquilo que os estudiosos vêm chamando de “cidadania de baixa intensidade”.

Em geral, o trabalho dos profissionais da Pedagogia não é bem compreendido e aceito pelos professores e gestores, que se ressentem de interferência em um espaço que julgam deles. Esquecem que o processo de aprendizagem é múltiplo, diverso, e tem singularidades que requerem outro olhar e outra abordagem; esquecem que o aluno é a parte central desse processo.

Algumas alternativas para enfrentar essa problemática que tem sérias, severas e, muitas vezes, inolvidáveis repercussões na vida do aluno: reuniões sistemáticas entre os profissionais das instituições para discutir o cotidiano escolar e todas as suas nuances com honestidade de propósito, sem formalismos inúteis ou corporativismos nocivos; cursos de formação continuada, nos quais os aspectos afetivos, emocionais e legais da aprendizagem possam ser trabalhados continuamente; encontros entre estudantes e professores fora da sala de aula, para rodas de conversa sobre assuntos diversos; e mais uma variada gama de caminhos que podem e devem ser apontados pelos caminhantes da jornada escolar.

É preciso ter coragem para lutar contra a violação de direitos na escola e pela escola. Quem sabe assim os altos índices de repetência e evasão, bem como o número de alunos com depressão, diminuam; e aumentem entre todos, alunos e professores, o prazer de estar na escola e a esperança de contribuir para uma sociedade mais justa, fraterna e pacífica.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. Os excluídos do interior. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio. *Escritos de educação*. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 217-227.





BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3fWom5n>. Acesso em: 2 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/2ZdaVN6>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2ydfETX>. Acesso em: 19 set. 2018.

CANDAU, Vera Maria. *Educação em direitos humanos e formação de professores(as)*. São Paulo: Cortez, 2013.

CAVALLEIRO, Eliane dos Santos. Discursos e práticas racistas na educação infantil: a produção da submissão e do fracasso escolar. In: QUEIROZ, Delcele Mascarenhas. *et al. Educação, racismo e anti-racismo*. Salvador: UFBA, 2000. p. 193-219.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. O princípio da igualdade e a escola. In: CARVALHO, José Sérgio (org.). *Educação, cidadania e direitos humanos*. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 66-84.

PATRIOTA, Elizabete Bezerra. *Educação em Direitos Humanos nas Licenciaturas do IFAL: da positivação à efetivação*. 2019. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2019.

QUEIROZ, Delcele M. Desigualdades raciais no ensino superior no Brasil: um estudo comparativo. In: QUEIROZ, Delcele M. (coord.). *O negro na universidade*. Salvador: UFBA, 2002. p. 13-55.

PARTE II
MOSAICO
EM DIREITOS
HUMANOS
DO SUL

A INTERNET E AS FAKE NEWS: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, AO REGIME DEMOCRÁTICO E À RESPONSABILIDADE CIVIL

Filipe Cortes de Menezes
Diogo de Calasans Melo Andrade

No regime democrático, o poder somente é legítimo quando atende às necessidades dos membros da coletividade, seja por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, nas hipóteses delineadas pelo ordenamento jurídico interno.

A história mundial, realidade na qual se insere o Brasil, demonstrou que nem todo ato estatal elaborado mediante a representação indireta atingiu o interesse público coletivo, o que se constata, por exemplo, na elaboração de normas inconstitucionais e práticas administrativas nocivas ao povo e por intermédio de cíclicos escândalos de corrupção.

A democracia se desenvolve em processo aberto de interpretação e participação da população, não se limitando à atuação dos agentes públicos eleitos. Neste contexto, a ausência de confiança da população nos políticos, expressada muitas vezes em redes sociais e demais meios virtuais de comunicação, como o *WhatsApp*, constitui uma reação à gestão desvirtuada do interesse público, ou seja, na defesa de interesses privados, particulares, sob o rótulo, simulacro, de interesse coletivo.



Entretanto, na efetivação da interpretação aberta da Constituição, especialmente do direito de livre manifestação nela expressado e da publicidade inerente às liberdades de imprensa, e sobretudo por meio da rede mundial de computadores, deve ser observada uma série de parâmetros com igual valor constitucional, como limites essenciais não somente de direitos fundamentais, mas da própria democracia.

A temática das *fake news* (notícias falsas), desta maneira, se insere no abuso do exercício do direito de manifestação, sendo imperiosa a análise dos seus desdobramentos em sede de responsabilidade civil. Por meio deste artigo, objetiva-se estudar a relação entre a *internet* e a democracia, assim como a responsabilidade pelas *fake news*, com o desiderato de responder à seguinte pergunta: a *internet* pode, se utilizada de forma abusiva, por meio de notícias falsas, constituir ameaça não só a direitos individuais, mas também para a democracia?

Na primeira parte do trabalho, são traçadas algumas premissas do regime democrático, contextualizando-o com a *internet*. Na segunda parte, adentra-se no tema das *fake news* como fato proveniente da rede e a sua influência na sociedade, sobretudo no regime democrático. Abordam-se estudos e análise sobre o tema, inclusive no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como comparando com precedentes concretos do direito comparado, como o caso envolvendo a *Cambridge Analytica*. Na última parte, analisa-se a responsabilidade civil dos provedores, especialmente em decorrência daquelas notícias. Conclui-se, nas considerações finais, que a *internet*. Por fim, na conclusão, entendeu-se que aquele que, com fundamento na liberdade de expressão, cria uma *fake news*, deve sofrer sanções: a primeira é a remoção da notícia falsa e, a segunda, a responsabilização dos infratores, por violar direitos individuais e a própria democracia.

A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa do problema, sendo a pesquisa de natureza exploratória, documental e bibliográfica, através da análise de doutrinas, documentos e



demais textos científicos pertinentes ao tema, inclusive em relação a precedentes concretos ocorridos no direito comparado.

A DEMOCRACIA E A *INTERNET*

A democracia constitui regime de governo no qual o poder só é legítimo quando atende às necessidades dos membros da coletividade, exercido indiretamente, por meio dos mandatários eleitos, ou diretamente, na forma prevista no ordenamento jurídico interno, notadamente na norma Constitucional.

Classicamente, há séculos, em especial no sistema europeu, o exercício do poder ocorre indiretamente, através de representantes eleitos. Entretanto, na história mundial, inclusive na brasileira, comprovou-se que nem todo ato estatal atingiu o interesse público (coletivo), o que se pode constatar com normas contrárias à Constituição e práticas administrativas muitas vezes nocivas ao povo. Junto a isso, os cíclicos escândalos de corrupção indicam uma crise na representação política indireta e a sua consequente insuficiência (MENEZES; MOURA, 2010).

No supramencionado regime, mesmo tendo por premissa a vontade popular, o exercício do poder encontra limites no Direito, notadamente nas normas básicas de pactuação social constantes da Constituição. Trata-se de parâmetro mínimo balizador do sistema político, que garante que a vontade do povo mal manifestada, desvirtuada ou manipulada pelos dirigentes não se volte contra o povo, uma desvirtuação da vontade popular que, como veremos doravante, pode ocorrer também através de empresas que prestam serviço na *internet*.

Na democracia constitucional, o povo não é mero receptor das ordens estatais, objeto de sujeição, mas sim um verdadeiro agente construtor das mencionadas vontades e deliberações.





A interpretação constitucional não é um processo puramente estatal, contando, ao revés, com a participação de vários agentes políticos e dos membros da sociedade. Neste sentido:

A interpretação constitucional não é um ‘evento exclusivamente estatal’, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático. A esse processo tem acesso potencialmente todas as forças da comunidade política. O cidadão que formula um recurso constitucional é intérprete da Constituição tal como o partido político que propõe um conflito entre órgãos (HABERLE, 1997, p. 23).

O processo de interpretação constitucional e consequente aplicação é aberto, plural e participativo, e não de passiva submissão, como dito, não constituindo mera recepção de uma ordem. A interpretação não se limita à mera subsunção: ocorre uma integração, uma concretização da realidade no processo de interpretação (HABERLE, 1997).

Nesta linha de raciocínio, a democracia como um dos alicerces, ou melhor, um dos espíritos da Constituição, notadamente a Carta Política Brasileira, constitui-se em verdadeira construção popular contínua, mediante um processo de interpretação aberta por todos os membros da sociedade; não somente através do processo político, exercido pelos agentes eleitos, mas sobretudo por membros da sociedade, no jogo dos conflitos sociais e vivências diárias concretas.

Com efeito, a democracia não se desenvolve apenas mediante a interpretação oficial dos agentes de Estado das normas constitucionais, mas também se concretiza por meio do processo plural da política e práxis cotidiana, num processo hermenêutico aberto, especialmente na concretização dos direitos fundamentais. Neste ponto:



No Estado constitucional-democrático coloca-se, uma vez mais, a questão da legitimação sob uma perspectiva democrática (da Teoria da Democracia). A Ciência do Direito Constitucional, as Ciências da realidade, os cidadãos e os grupos em geral não dispõem de uma legitimação democrática para a interpretação da Constituição em sentido estrito. Todavia, a democracia não se desenvolve apenas no contexto de delegação de responsabilidade formal do Povo para os órgãos estatais (legitimação mediante eleições), a até o último intérprete formalmente ‘competente’, a Corte Constitucional. Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da práxis cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais [...] tema muitas vezes referido sob a epígrafe do ‘aspecto democrático’ dos Direitos Fundamentais (HABERLE, 1997, p. 36).

O exercício do direito democrático de pública manifestação, vedando-se o anonimato, é muitas vezes resposta a um estado de insatisfação com o sistema representativo, de descrença nos agentes políticos eleitos. Trata-se de uma realidade antiga, e não exclusivamente brasileira, já apontada séculos atrás por renomados juristas:

Mas a população, um dia, cansada de ver os assuntos nacionais tão mal administrados e pior regidos e que tudo é feito contra a sua vontade e os interesses gerais da nação, pode se levantar contra o poder organizado, opondo-lhe sua formidável supremacia, embora desorganizada (LASSALLE, 2016, p. 30).

O povo como elemento da democracia e sua soberania não se limita apenas ao dia da eleição. Ele é igualmente elemento de pluralidade para a realização legítima do processo constitucional: como





partido político, grupo de interesse, cidadão, opinião científica, sendo a competência interpretativa coletiva um verdadeiro direito de cidadania. Assim, direitos fundamentais constituem parte da legitimação democrática numa interpretação aberta de resultado e também de círculo de participantes (HABERLE, 1997).

As constituições escritas exprimem problemas de poder e devem expor os fatores reais que constituem esses problemas em determinada sociedade, para que tenham valor e possam ser duráveis (LASSALLE, 2016). Partindo desta premissa, pode-se sustentar que, notadamente nos dias atuais e no tema que se irá desenvolver no presente artigo, os meios de comunicação *on-line* constituem fator real de poder a influenciar a realidade jurídico-social brasileira. Também veremos isso adiante quando abordarmos os precedentes do direito comparado por meio da análise do caso *Cambridge Analytica*, no qual houve ingerência via *internet*, em especial através da citada empresa, na formação da vontade popular no processo democrático eleitoral em alguns países, dentre eles os Estados Unidos (campanha de Donald Trump) e Inglaterra (campanha do Brexit).

A ausência de confiança da população nos políticos, expressada muitas vezes em redes sociais e demais meios virtuais de comunicação, como o *WhatsApp*, constitui uma reação à gestão desvirtuada do interesse público; ou seja, uma gestão na defesa de interesses privados, particulares, sob o rótulo, simulacro, de interesse coletivo. Há muito disse o filósofo iluminista Rousseau (2017, p. 75):

Não é conveniente que aquele que redige as leis também as execute, nem que o corpo do povo desvie a atenção dos atos gerais para a concentrar nos objetos particulares. Não há nada mais perigoso do que a influência dos interesses particulares nos negócios públicos; e a corrupção por parte do legislador constitui



um mal maior do que o abuso das leis por parte do povo, continuação infalível dos objetos particulares.

Ao ver os assuntos nacionais mal administrados e regidos de forma contrária à sua vontade e aos interesses nacionais, a população reage e se opõe ao poder organizado; há uma supremacia do povo, porém desorganizada (LASSALLE, 2016). Portanto, a possibilidade real de uma manifestação popular não é recente e nem exclusivamente brasileira.

Entretanto, na interpretação aberta da Constituição, especialmente do direito de livre manifestação nela expressado e da publicidade inerente às liberdades de imprensa, sobretudo por meio da *internet*, deve ser observada uma série de parâmetros com igual valor constitucional, como o direito à intimidade, à vida privada, à honra, bem como à aplicação da fraternidade. A esses direitos se relaciona o direito à proteção efetiva dos dados pessoais, lesado em casos como da *Cambridge Analytica*, que compilou sem autorização informações de milhões de eleitores americanos e britânicos e as usou para influenciar as eleições dos seus países.

Neste contexto se inserem as *fake news*, que constituem, pode-se antecipar, verdadeiro abuso do direito de manifestação e, portanto, ato ilícito na forma do art. 187 do Código Civil (BRASIL, 2002), notadamente por meio da imprensa virtual, constante na *internet*, por exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ademais, possuindo as notícias falsas, sobretudo no contexto da democracia, consequências danosas individuais e coletivas, o julgador de eventuais processos deve levar em consideração a realidade, motivando sua decisão com bases nas consequências práticas





(art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação conferida pela Lei nº 13.655/2018), no caso, no interesse coletivo democrático.

A INTERNET E AS FAKE NEWS NA ATUALIDADE

A *internet* constitui universo democratizante por meio do qual são públicos e igualmente acessíveis uma gama imensa e desmesurada de dados e informações, em constante transformação. Ao mesmo tempo em que a rede pode constituir instrumento de determinada sociedade e Estado, pode igualmente significar risco quando utilizada como aparato de controle social, mediante divulgação intencional, e muitas com fins políticos, de informações falsas. Acerca da *internet*:

Criada como um meio para a liberdade, nos primeiros anos da sua existência global, a *internet* parecia pressagiar uma nova era de libertação. Os governos podem fazer muito para controlar fluxos de comunicação capazes de transcender a geografia e, portanto, as fronteiras políticas (CASTELLS, 2004, p. 201).

Como claro precedente a delinear o potencial de controle social sobre a população, em especial no que tange ao comportamento das pessoas no exercício da democracia, pode-se citar e abordar o caso envolvendo o escândalo da empresa *Cambridge Analytica*. Como pontuado de forma precisa no artigo “*Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach*”:

A empresa de análise de dados que trabalhou com a equipe eleitoral de Donald Trump e a campanha vencedora do Brexit coletou milhões de perfis de eleitores dos EUA no Facebook, em uma das maiores violações de dados da gigante da tecnologia, e os usou para criar um poderoso





programa de *software* para prever e influenciar escolhas nas urnas (REVEALED..., 2018, tradução nossa).¹

A empresa obteve dados de milhões de usuários da *internet* sem sua autorização e ciência, portanto, indevidamente e com o desiderato de moldar suas atitudes. Induziu comportamentos com fins de refletir nos resultados de pleitos eleitorais no mundo, com destaque para os Estados Unidos (campanha de Donald Trump) e Inglaterra (campanha do Brexit). Neste último país, por exemplo, ela atuou com apoio e através de doação a outras empresas, como a AggregateIQ, influenciando o resultado da campanha da saída da Inglaterra da União Europeia, em violação à legislação do país que proíbe a coordenação entre diferentes organizações de campanha, sem observância do limite de gastos (REVEALED..., 2018).

A citada empresa, em parceria com gigantes da *internet* como *Facebook* (ADAMS, 2018), obteve os dados e traçou o perfil dos eleitores buscando, através de propagandas lançadas na *internet* com fins políticos, instigar posturas, em especial mediante o uso abusivo e em desvio de finalidade do meio de comunicação. Constituiu uma ferramenta de guerra psicológica, utilizada contra a própria população (I MADE..., 2018). Sobre a prática ilícita da empresa, precisa esta colocação:

O *Observer* viu um contrato datado de 4 de junho de 2014, que confirma que a SCL, afiliada da *Cambridge Analytica*, firmou um acordo comercial com a GSR, totalmente baseado na coleta e processamento de dados do *Facebook*. A *Cambridge Analytica* gastou quase US\$ 1 milhão em coleta de dados, o que gerou mais de 50 milhões de perfis individuais que poderiam ser comparados aos rolos eleitorais.

¹ “The data analytics firm that worked with Donald Trump’s election team and the winning Brexit campaign harvested millions of Facebook profiles of US voters, in one of the tech giant’s biggest ever data breaches, and used them to build a powerful software program to predict and influence choices at the ballot box.” (REVEALED..., 2018).





Em seguida, usou os resultados dos testes e os dados do *Facebook* para criar um algoritmo que pudesse analisar perfis individuais do *Facebook* e determinar traços de personalidade ligados ao comportamento da votação (REVEALED..., 2018, tradução nossa).²

O precedente do direito comparado supra demonstrou uma agressão ao direito fundamental e humano de todos os usuários da *internet*, em especial do *Facebook*, ao violar a proteção completa dos seus dados, sem a ciência e anuência previa da sua utilização. A *internet* deve constituir um sistema de comunicação, de ligação entre diversas pessoas no mundo, e não de controle, manipulação, em especial com fins políticos. O escândalo da *Cambridge Analytica* é uma violação ética, moral e jurídica; põe em risco a própria perpetuação da democracia, sobretudo a sua finalidade essencial de proteger o ser humano na sua dignidade, de tutela dos seus direitos humanos.

O desenvolvimento do meio eletrônico de comunicação propicia uma crescente dissolução entre a proximidade espacial e o desenvolvimento das funções rotineiras. Alguns chegam a sustentar que, no futuro, ocorrerá o fim das cidades como as conhecemos (CASTELLS, 2002).

A notícia falsa constitui um simulacro de notícia, com o texto público apresentando apenas aparência de jornalismo, contudo sem os critérios de apuração da sua verossimilhança, não se confirmando com o fato. Cuida-se de um dos instrumentos de

² “The Observer has seen a contract dated 4 June 2014, which confirms SCL, an affiliate of Cambridge Analytica, entered into a commercial arrangement with GSR, entirely premised on harvesting and processing Facebook data. Cambridge Analytica spent nearly \$1m on data collection, which yielded more than 50 million individual profiles that could be matched to electoral rolls. It then used the test results and Facebook data to build an algorithm that could analyse individual Facebook profiles and determine personality traits linked to voting behaviour.” (REVEALED..., 2018).



manipulação da vontade do eleitor, sobretudo por meio de empresas que têm acesso a seus dados, como vimos ao abordar o caso da *Cambridge Analytica*.

Pode-se defender que as *fake news* constituem, analogicamente, um negócio jurídico simulado (BRASIL, 2002), sobretudo por conter declaração falsa não verdadeira, impondo descumprimento a princípios basilares do Estado de direito, como o da confiança, da boa-fé objetiva e, notadamente, da segurança jurídica eleitoral. Como destacado ao abordar a experiência do direito comparado, a manipulação de dados põe em risco a própria segurança da democracia, constituindo o uso não autorizado de dados, verdadeiro abuso do direito de empresas de *internet*, por desvio de finalidade.

As *fake news* são, assim, notícias veiculadas sem a checagem prévia da verossimilhança e sem uma fonte confiável, não se importando o seu emissor com a verdade; seu foco é passar informações falsas que apelem aos sentimentos de emoção, vaidade e preconceito, de sorte que o objetivo final é chamar a atenção de determinado público e influenciá-lo.

Neste ponto, na medida em que as *fake news* têm por desiderato alcançar a atenção de um grupo social, influenciá-lo a qualquer custo, apresenta tal fenômeno similitude com a propaganda disseminada no Estado totalitário, a exemplo do nazista, como se pode observar de leitura de parte do livro *Minha luta*:

O sucesso mais decisivo de uma revolução sempre será conseguido quando a nova doutrina for divulgada pelo maior número, imposta a todos depois, ao passo que a organização da ideia, isto é, o movimento, deve abranger unicamente os homens absolutamente necessários aos postos de comando. Por outras palavras: em cada grande movimento destinado a revolucionar o mundo a propaganda primeiramente terá de divulgar a ideia do





mesmo. Incessantemente terá de esclarecer as massas sobre as novas ideias, atraí-las para as suas fileiras ou, pelo menos, abalar as crenças em voga. Como, porém, a divulgação de uma ideia, isto é, a propaganda, deve ter um núcleo central de direção, será necessária uma organização sólida (HITLER, 2001, p. 145).

Como o exemplo do caso anteriormente analisado da *Cambridge Analytica*, sentimentos de medo, insegurança e ódio são utilizados por meio de serviço de propaganda em desvio de finalidade por algumas empresas de *internet* como forma de manipular a vontade eleitoral democrática, tática usada em regimes totalitários. Os dados dos usuários “[...] são usados como armas contra a população [...]”, como destacado no filme *The Great Hack*, de Karim Amer e Jehane Noujaim (THE GREAT..., 2019).

Outro caso de uso indevido da *internet* é o de empresas ou cidadãos russos, por vezes com patrocínio do próprio governo. Como exemplo, os ataques cibernéticos de *hackers* russos às Olimpíadas de 2020 (MICROSOFT..., 2019), ou mesmo a atuação dos mesmos *hackers* narrada na obra *Les nouvelles guerres: sur les pistes des hackers russes* (HUVER; RAZON, 2019).

O processo de concretização e desenvolvimento da democracia envolve o reconhecimento, por parte da sociedade, dos erros do passado, por exemplo, a escravidão, os direitos das mulheres, e diversas violações à dignidade humana que ocorrem em Estados totalitários e ditatoriais.

Uma sociedade segura institucionalmente, com um sistema democrático forte e equilibrado, perpassa pela necessária compreensão dos limites das posturas sociais a serem adotadas por seus membros, fora das quais se porá em risco a própria sobrevivência daquela. Faz-se oportuno, assim, refletir acerca do conhecimento que os membros da coletividade têm da sua conduta, em analogia à discussão travada por Foucault (2010), quando este filósofo abordou o denominado



“conhecimento de si” e sua relação com a subjetividade. Uma reflexão que advém disso é questionar até que ponto não se pode pensar num “conhecimento de nós”.

A sociedade deve estar em constante reflexão, não somente sobre as posturas adotadas pelo Estado, mas sobretudo sobre os comportamentos e compreensões de mundo dos cidadãos. Com efeito, posturas deletérias, com consequências notadamente nocivas ao processo democrático eletivo e participativo, decorrentes da produção e divulgação de notícias falsas, podem implicar a construção de uma sociedade totalitária, passando o espaço virtual a constituir uma nova forma de lócus de dominação, que não respeita direitos humanos mínimos, como dignidade, honra, e vida privada. Uma sociedade que tem seus dados e vontades manipuladas e condicionadas por empresas de *internet* pode estar sendo utilizada, induzida à formação de um novo Estado totalitário, como percebemos na análise do precedente de direito comparado, diante do grande poder de ingerência daquelas na postura coletiva, inclusive eleitoral.

Os emissores das notícias falsas muitas vezes não se identificam ou o fazem mediante nomes igualmente falsos, portanto de forma constitucionalmente vedada, por meio da chamada e ilícita manifestação anônima. Com este agir nas sombras, aqueles que criam e difundem as notícias falsas, principalmente com finalidades políticas de influenciar no processo democrático, passam a constituir também o chamado poder invisível.

O emissor de uma *fake news*, que o faz com a intenção de influenciar na democracia, manifestando o verdadeiro poder invisível, está indo contra o conceito configurador da própria democracia, da publicidade, da transparência, da aversão ao mistério. Como aponta Bobbio (2015, p. 138),

[...] o caráter público é a regra, o segredo a exceção, e mesmo assim é uma exceção que não deve fazer





a regra valer menos, já que o segredo é justificável apenas se limitado no tempo [...].

Na temática, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem atuado, normativa e processualmente, no contexto do processo eleitoral do corrente ano de 2018. De igual sorte, temos o Ministério Público Federal (MPF), em especial a Procuradoria-Geral da República (PGR); e destacam-se ainda debates que ocorreram no Senado Federal. Iremos, a partir de então, destacar alguns pontos correlatos.

Inicialmente, apontamos que o TSE criou, no seu site, uma página chamada “Esclarecimentos sobre informações falsas”, para tirar dúvidas acerca de informações falsas e falaciosas disseminadas nas redes sociais. A Corte fornece *links* de agências de checagem de conteúdo, além de encaminhar todos os relatos ao Ministério Público Eleitoral e Polícia Federal (FAKE..., 2018).

A PGR emitiu Instrução Normativa nº 5, orientando todos os procuradores que atuam nas 27 unidades da Federação no pleito eleitoral, documento que elenca medidas para o combate de ilícitos nas eleições, visando atingir assim cinco objetivos: resguardar a livre manifestação de pensamento e convicções políticas por parte dos cidadãos, promover a responsabilização por ato de propaganda irregular, promover a persecução de ilícitos que comprometam a integridade do processo eleitoral e, na esfera penal, de condutas criminosas, além de assegurar a duração razoável de processos. Uma das condutas a serem coibidas é a contratação de pessoas ou grupos visando a emissão de comentários e mensagens na *internet* que ofendam a honra ou atinjam a imagem do candidato, partido ou coligação (BRASIL, 2018), relacionando-se ao art. 57-H, § 2º da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997).

O TSE também criou, por meio da Portaria nº 949/2017, editada pelo então presidente ministro Gilmar Mendes, o Conselho Consultivo, visando, dentre outras coisas, na forma do seu art. 2º,



inciso I, implementar o desenvolvimento de pesquisa a fim de identificar a influência da *internet* nas eleições, sobretudo das *fakes news*, implementadas inclusive com o uso de robôs (BRASIL, 2017a).

O supramencionado órgão do TSE se reuniu pela primeira vez no dia 11 de dezembro de 2017, discutindo sobre a temática das *fake news*, em especial sobre medidas para combatê-las, como a conscientização da população, criação de ambientes virtuais para receber denúncias e propostas de alteração normativa no TSE (CONSELHO..., 2017).

O Conselho é formado por representantes do Exército, Justiça Eleitoral, Governo Federal e sociedade civil. A segunda reunião, que ocorreu no dia 15 de janeiro de 2018, visou discutir medidas a serem adotadas na coibição das *fake news* nas eleições de 2018, e normas a serem propostas sobre a matéria.

No dia 21 de junho de 2018, aconteceu o Primeiro Seminário Internacional Brasil-União Europeia, sob o título “*Fake News: Experiências e Desafios*” (TSE E UNIÃO..., 2018). Discutiu-se sobre a disseminação no Brasil e Europa das notícias falsas e suas influências no processo eleitoral, podendo impactar de forma negativa o resultado justo das eleições e o ambiente informativo das redes sociais. Como apontado na divulgação oficial do evento,

[...] o ambiente de desinformação proporcionado pelas notícias falsas altera a realidade, na medida em que desvirtua os fatos ao sabor da conveniência, e pode modificar a opinião dos cidadãos, comprometendo os princípios basilares da democracia [...] (TSE E UNIÃO..., 2018).

Pode-se registrar ainda, no tocante à atuação administrativa do TSE na matéria, a reunião ocorrida com o Federal Bureau of Investigation (FBI) acerca do combate às *fake news*. O órgão





americano apresentou ao conselho consultivo sobre *internet* e eleições do TSE sua experiência na eleição estadunidense, abordando o

[...] arcabouço legal utilizado para mitigar a ocorrência de crimes cibernéticos, especialmente a distribuição em larga escala de conteúdos maliciosos, como notícias falsas [sendo que muitos problemas decorrem das lacunas existentes na matéria] (FBI..., 2018).

Em 21 de março de 2018, ocorreu debate no Senado Federal sobre a temática com a participação do TSE, realizado a requerimento do senador Telmário Mota. O ministro Tarcísio Vieira apontou a necessidade de combater notícias falsas, destacando que as *fake news* prejudicam a qualidade do voto do cidadão, bem como a formação de um voto consciente. O presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) defendeu a responsabilização civil e criminal do disseminador de notícias falsas (TSE PARTICIPA..., 2018).

Ainda sobre o tema, podemos destacar a existência de normatização do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral, assim como os órgãos públicos e entidades privadas que atuam na fiscalização e implementação da *internet* no Brasil.

Inicialmente, no que tange àquela norma, trata-se da Resolução nº 23.551/2017 (BRASIL, 2017b), que proíbe, dentre outras coisas, a veiculação de informações claramente inverídicas. A norma regulamenta, como dito, a propaganda eleitoral, a utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral e nas eleições. Normatiza expressamente, nos arts. 22 a 35, a propaganda eleitoral na *internet*, inclusive de informações falsas (art. 22, § 1º), e responsabiliza o provedor (arts. 27 a 34).

Em relação ao órgão público, trata-se do Comitê Gestor da *internet* no Brasil (CGI.br), que regula sobre o modelo de governança da *internet* no Brasil e dá outras providências, criado por meio do Decreto nº 4.829/2003 (BRASIL, 2013). Já no tocante à instituição



privada, associação civil sem fins lucrativas, com sede em Salvador (BA), cuida-se da Safernet. A empresa foi criada em 2005, com foco na promoção dos direitos humanos na *internet* no Brasil, com acordo de cooperação do Ministério Público Federal e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH). A instituição conta com a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

Ainda em sede de direito comparado, em especial diante da experiência envolvendo o caso *Cambridge Analytica*, foram adotadas as seguintes normatizações: leis de vários estados americanos, como da Califórnia, que exigem notificação em alguns casos de violação de dados (REVEALED..., 2018); legislação na Inglaterra, que limita o gasto eleitoral em campanhas, inclusive pela *internet*, a 700 mil libras (THE BREXIT..., 2018).

Por fim, em procedimentos de órgãos jurisdicionais envolvendo a matéria, destaca-se a recente discussão sobre o inquérito aberto no Supremo Tribunal Federal, sob segredo de justiça, que dá conta de supostas *fake news* relacionadas a ministros da Corte, em especial na delação premiada feita na citada investigação que está em andamento, procedimento que pode resultar no eventual envolvimento do presidente Jair Messias Bolsonaro.

O inquérito nº 4.781 foi aberto em 14 de março de 2019 por portaria daquele presidente, sendo designado relator o ministro Alexandre de Moraes. Este proferiu, em 13 de abril de 2019, decisão cautelar, determinando “[...] ao site O Antagonista e à revista Crusoé que retirassem matéria já veiculada nos respectivos ambientes virtuais e intitulada ‘O amigo do amigo de meu pai’ [...]” (BRASIL, 2019). Essas matérias jornalísticas mencionaram delação envolvendo o ministro presidente da Corte. Tal decisão foi posteriormente revogada pelo ministro relator em 18 de abril de 2019, após constatar a efetiva existência do documento de delação. É de se cogitar, se não seria o caso, de acordo com os princípios constitucionais, sobretudo a proporcionalidade e o direito penal como *ultima ratio*, de a questão ser analisada pela corte em





sede de responsabilidade civil e não criminal, matéria que, como ainda está em andamento, será aprofundada em futuro artigo.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES NA ERA DIGITAL

A ideia da responsabilidade advém como corolário do próprio Estado de direito. Com efeito, uma vez pactuada a submissão do Estado e da sociedade às regras criadas, a responsabilização daqueles que as descumprem surge como decorrência imperativa.

Constitui tentativa de restabelecer o equilíbrio atingido pela desobediência da regra formada como resultado de um processo político de discussão. A responsabilização, neste contexto, surge como meio de assegurar a necessária segurança jurídica às relações constituídas em sociedade.

Inclusive, há responsabilidade, sobretudo quando violados os direitos integrantes do núcleo da dignidade humana, a saber os direitos da personalidade. Estes direitos podem ser analisados em dois planos: primeiro na relação entre particulares e o Estado (liberdade pública), e segundo no plano privado. Ambas as situações são relacionadas à dignidade da pessoa humana, devendo ser objeto da mais ampla proteção (COSTA, 2014b).

Num Estado democrático de direito, as normas, inclusive de responsabilização civil, estão baseadas na Constituição, que é entendida como norma básica, definidora dos limites à atuação política e balizadora da postura estatal e da sociedade. Desta forma, a responsabilização constitucionalmente adequada decorre de um necessário balizamento da regra legal com os princípios constitucionais e, sobretudo, com os direitos humanos.

O conceito de direitos humanos não se mostra unívoco, mas, ao contrário, possui na doutrina diversas acepções. Há quem entenda



que se qualificam como aqueles inerentes ao ser humano. Já outros autores preferem caracterizá-los como fundamentais da pessoa humana, sem os quais o ser humano não é pleno (COSTA, 2014a).

Neste ponto se insere a temática da responsabilização do provedor de *internet*, especialmente em sede de divulgação das notícias falsas, com realce à sua efetivação com o objetivo de influenciar o processo democrático, como percebemos na abordagem do caso *Cambridge Analytica*.

A *internet* demanda não apenas novas soluções jurídicas para novos problemas; ela altera igualmente a forma como os problemas são analisados, rompe com os paradigmas tradicionais, desafia os mecanismos tradicionais de tutela, representando um dos principais objetos de estudo dos doutrinadores (LEONARDI, 2011).

Em sede de direito comparado, temos como exemplo legislações de Estados Unidos e Inglaterra, citadas anteriormente, que foram consequência do uso indevido e não autorizado de dados de milhões de usuários pela empresa *Cambridge Analytica*: vários estados americanos, como a Califórnia, exigem notificação em alguns casos de violação de dados (REVEALED..., 2018); e na Inglaterra criou-se uma lei que limita o gasto eleitoral em campanhas, inclusive pela *internet*, a 700 mil libras (THE BREXIT..., 2018).

Na temática, em relação ao direito interno, incide o regramento legal existente, notadamente o Marco Civil da *internet* e o novo marco regulatório. Do mesmo modo ocorre com a Constituição Federal, em especial os princípios como a liberdade de expressão, o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à proporcionalidade. No mesmo sentido:

Não existe pleno exercício do direito de acesso à *internet* sem a garantia do direito à privacidade. Essa determinação, constante do artigo oitavo do marco civil da *internet*, serve de guia para que se compreenda a importância da





tutela da privacidade para o desenvolvimento da personalidade, para o exercício da cidadania e a sua fruição completa através das possibilidades criadas pela comunicação na rede (LEMOS, 2017, p. 19).

De igual maneira, sob o prisma legal, destaque-se que nem sempre existiu lei em sentido estrito para regulamentar a *internet* no Brasil. Com efeito, quando a rede começou a ser implementada, de forma ainda incipiente, em 1995, vigia o Código Civil de 1916, dotado de outra principiologia, individual (patrimonial), pouco voltada a direitos da personalidade.

Após, com o advento do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade passaram a ter uma regulamentação mais detalhada, um diploma mais afeito à lógica constitucional. Entretanto, mesmo o Código Civil não dispôs sobre as regras específicas da responsabilização civil dos provedores, atendo-se a dispor regras gerais atinentes à responsabilização civil como um todo. São, em geral, caracterizadas como subjetivas, ou seja, com a necessidade de demonstrar, além do dano direto e nexa causal, a imprescindível comprovação da conduta culposa, comissiva ou omissiva. O mesmo diploma prevê exceções a ensejar responsabilidade objetiva, como aquela decorrente da atividade da empresa.

Os direitos da personalidade, sejam privados ou públicos, têm como origem histórica o cristianismo, movimento religioso que possibilitou a dessacralização, seja da sociedade ou do mundo natural, transformando o homem num sujeito de direitos (CAMPOS, 1991).

No mesmo sentido, a temática não pode ser entendida sem se compreender o contexto em que está inserida, a exemplo do princípio internacional, da irresponsabilidade do provedor. No Brasil, a questão da responsabilização do provedor ocorre, mas em determinadas situações e sob circunstâncias específicas. O tema foi muito



debatido pelo Congresso Nacional, tendo por foco e parâmetro, a regra da liberdade de expressão.

Nesta tônica, em princípio, o provedor de *internet*, por exemplo o *Google*, não pode ser compelido a exercer um controle prévio acerca do conteúdo postado na rede por terceiros, sob pena de engessar a circulação e produção de informações, sempre em constante movimento e desenvolvimento.

Desta forma, ele não pode, em princípio, ser responsabilizado diretamente por conteúdo alimentado por terceiros na *internet*. Contudo, tal situação se altera quando instado o provedor pelo lesado no direito da personalidade, notadamente a intimidade e honra, permanece aquele inerte.

Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça tinha, antes do Marco Civil da *internet*, o entendimento de que a responsabilidade do provedor só ocorria quando, interpelado administrativamente, permanecia omissa, momento em que passava a ser responsabilizado solidariamente e por culpa (OLIVEIRA, 2014).

De igual maneira, já se entendia a necessidade de indicação do URL específico para retirada da informação, a notícia falsa danosa, sob pena de inviabilizar o cumprimento da decisão. Após o Marco Civil da *internet*, passou-se a fixar que a responsabilização do provedor apenas surgia quando interpelado o servidor judicialmente, passando a ser, a partir de então, solidária e culposamente por omissão.

O Marco Civil passou a exigir a intermediação do Poder Judiciário como forma de balizar e garantir o direito constitucional da liberdade de expressão. A exceção a esta forma de interpelação ocorre quando se trata de notícia danosa relacionada à nudez, à relação sexual e à pornografia, hipóteses em que basta a interpelação administrativa; porém, a responsabilidade, pela letra da lei, passa a ser subsidiária e culposa por omissão. Tal lei, no que tange aos direitos autorais, exclui sua incidência, remetendo sua tutela à lei específica e ao Código Civil.





A temática mostra-se cada vez mais atual quando se discute o fenômeno das *fake news*, especialmente no contexto do processo democrático. A responsabilidade dos provedores implica também o dever anexo de colaborar com o Poder Judiciário na resolução célere e de combater, as notícias falsas de modo urgente.

Os provedores, como empresas que prestam relevante serviço relacionado à informação, possuem inestimável função social, constituindo instrumento de inegável alcance democrático. Como verdadeiros meios de comunicação e instrumentos de influência – controle social, em analogia a Foucault (2010) – possuem a responsabilidade coletiva pela qualidade do serviço prestado, e, se não se pode exigir-lhes ao menos uma análise prévia de todo conteúdo, sob pena de censura, devem buscar criar instrumentos preventivos (campanhas educacionais, cadastro de mau usuário, sanções administrativas por mau uso) e, principalmente, de forma imediata, assim que instados, possuem o dever de retirar da rede as informações falsas.

Os provedores possuem uma função social de informação, e devem se adequar ao direito constitucional da honra, intimidade e proporcionalidade. Na sua relação com os usuários e terceiros, devem se pautar no que determina o art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, consoante o qual, em instâncias, inclusive administrativas, deve-se analisar os impactos práticos da decisão, de sorte a se colocar a realidade como baliza norteadora da aplicação da norma, de forma justa e ponderada.

A informação adequada sobre o que se passa ao redor permite que o cidadão forme sua opinião de maneira consciente. Com efeito, o cidadão que é munido de informações com qualidade pode expressar melhor sua opinião, exercer sua liberdade de expressão (CUNHA E CRUZ, 2011).

É importante compreender que a liberdade de expressão, entendida como aquela de expressar livremente a opinião, de expressar o direito de acesso aos meios de expressão/informação, bem



como liberdade de ideologia ou de pensamento, previa outras liberdades, sendo o núcleo básico do qual deriva o direito de formação de pensamentos individuais ou de grupo. De igual forma ocorre com o pluralismo, como condição para expressão política e democrática.

Pode-se identificar tal liberdade através de três elementos: 1) liberdade de exteriorizar opiniões, ideias; 2) livre acesso aos meios de informação; 3) liberdade de ter uma ideologia, de pensar, como fase anterior às anteriores. De igual sorte, para a implementação de qualquer desses elementos, é imperioso que se assegure na sociedade o pluralismo, seja de meios de informação (pluralismo informativo) ou de concepções no seio social, pluralismo sociocultural (CUNHA; CRUZ, 2011).

A democracia deve ser entendida não somente sob o prisma vertical, de obrigação negativa do Estado de respeito aos direitos políticos do cidadão, mas também e sobretudo num prisma horizontal, como dever vinculante da própria sociedade nas relações, nas posturas dos seus membros. Neste contexto insere-se o dever do cidadão e das empresas de exercer a liberdade de expressão de forma adequada, por meio de informações verdadeiras.

A proteção dos direitos da personalidade apresenta-se como verdadeiro pressuposto para que se possa considerar a democracia como regime que garante uma vida digna ao cidadão. Mister se faz assegurar a proteção deste contra a forma de uso dos meios de informação, sob pena de restar afetada sua própria autonomia, seja na sociedade, seja no âmbito das relações políticas (CUNHA E CRUZ, 2011).

A liberdade de expressão é essencial numa sociedade que valoriza a informação gestada em um ambiente adequado, seguro, de informações verdadeiras, transparentes, de boa-fé; portanto, uma sociedade em que todos possam livre e adequadamente interpretar e atuar socialmente.





A liberdade de pensamento se manifesta sob diversos matizes, todos qualificáveis como direitos fundamentais (art. 5º, IV, V, IX, XII e XIV e 220, todos da Constituição Federal), seja como expressão, seja no silêncio, e ainda como liberdade de informação ou mesmo de sigilo, segredo (NAVES, 2017).

Com efeito,

[...] estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com '*numerus clausus*' de intérpretes da Constituição (HABERLE, 2002, p. 13).

A liberdade abordada implica, assim, uma diversa e múltipla forma de se vivificar a Constituição Federal, reconhecendo que esta é, ao mesmo tempo, instrumento de defesa da vida digna, assecuratória dos seus direitos da personalidade e também fruto da interação constante e dinâmica das diversas interpretações, não somente das instituições estatais, mas principalmente dos integrantes da sociedade, os quais devem ser os principais responsáveis por assumir o dever de não criar nem divulgar informações falsas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *internet* pode, se utilizada de forma abusiva, por meio de notícias falsas, constituir ameaça não só a direitos individuais, mas também para a democracia. Neste regime de governo, o poder só é legítimo quando atende às necessidades dos membros da coletividade.

A *internet* constitui universo democratizante, por meio do qual é pública e igualmente acessível uma gama imensa e desmesurada de dados e informações em constante transformação. Ao mesmo tempo em que a rede pode constituir instrumento de determinada sociedade e Estado,



pode igualmente significar risco enquanto aparato de controle social mediante divulgação intencional, muitas vezes com fins políticos, de informações falsas. A rede pode constituir meio de coleta indevida e não autorizada de dados dos usuários como forma de moldar suas vontades e posturas, inclusive com desiderato de influenciar as diversas democracias ao redor do mundo, a exemplo dos abordados Estados Unidos e Inglaterra.

A ideia da responsabilidade advém como corolário do próprio Estado de direito. Com efeito, uma vez pactuada a submissão do Estado e da sociedade às regras criadas, a responsabilização daqueles que as descumprem surge como decorrência imperativa. Assim, constitui tentativa de restabelecer o equilíbrio atingido pela desobediência da regra formada como resultado de um processo político de discussão.

A responsabilização, neste contexto, surge como meio de assegurar a necessária segurança jurídica às relações constituídas em sociedade, em especial na implementação do regime democrático. Desta forma, é imperiosa a responsabilização de provedores de *internet* quando emitidas notícias falsas, sobretudo no contexto de ameaça ao regime democrático, com realce para casos de uso indevido e não autorizado de dados de usuários com o desiderato de influenciar pleitos eleitorais e moldar a forma da democracia em vários países.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Tim. Facebook's week of chame: the Cambridge Analytica fallout. *The Guardian*, London, 24 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2WRzMVc>. Acesso em: 17 jan. 2020.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

BRASIL. *Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003*. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/2XptdIk>. Acesso em: 22 mai. 2020.



BRASIL. *Instrução PGE nº 5, de 11 de outubro de 2018*. Brasília, DF: Ministério Público Eleitoral, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3cUwxC3>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/2LWqzV3>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/2zdo0vr>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. *Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017*. Brasília, DF: Ministério Público Eleitoral, 2017a. Disponível em: <https://bit.ly/3bVoOSX>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. *Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2017b. Disponível em: <https://bit.ly/3gaFF5X>. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4.781 Distrito Federal*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3etiu6j>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direitos da personalidade. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. 67, p. 128-223, 1991.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade*. Tradução de Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste, 2004.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CONSELHO Consultivo sobre *Internet* e Eleições se reúne no TSE (atualizada). *TSE*, Brasília, DF, 11 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2zpsCyi>. Acesso em: 13 out. 2018.



COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque. Direitos humanos na seara jusprivatista: a tutela da personalidade. In: GODINHO, Adriano Marteleto; COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer (org.). *Humanização do direito civil constitucional: perspectivas e desafios*. Florianópolis: Conceito, 2014a. p. 11-35.

COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque. O dano moral como efetivação da tutela jurídica da personalidade à luz da constitucionalização do direito civil. In: GODINHO, Adriano Marteleto; COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer (org.). *Humanização do direito civil constitucional: perspectivas e desafios*. Florianópolis: Conceito, 2014b. p. 235-250.

CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da. A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Espaço Jurídico*, Chapecó, v. 11, n. 2, p. 402-421, 2011.

FAKE News: TSE lança página para esclarecer eleitores. *TSE*, Brasília, DF, 11 out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2WUfcnd>. Acesso em: 13 out. 2018.

FBI expõe ao TSE sua experiência no combate às fake news. *TSE*, Brasília, DF, 5 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2ANsB7H>. Acesso em: 13 out. 2018.

FOUCAULT, Michel. *A hermenêutica do sujeito*: curso dado no Collège de France (1981-1982). Tradução de Márcio Alves da Fonseca, Salma Tannus Muchail. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GREAT Hack. Direção de Jehane Noujaim e Karim Amer. Estados Unidos: Netflix, 2019. Filme digital (116 min), son., color.



HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

HITLER, Adolf. *Minha Luta*. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

HUVER, Étienne; RAZON, Boris. *Les nouvelles guerres: sur les pistes des hackers russes*. Paris: Stock, 2019.

'I MADE Steve Bannon's psychological warfare tool': meet the data war whistleblower. *The Guardian*, London, 18 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3cU6nPP>. Acesso em: 17 jan. 2020.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016.

LEMOES, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada, privacidade de dados pessoais*. São Paulo: RT, 2017.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEZES, Filipe Cortes de; MOURA, Fabiana Souza. Iniciativa popular: manifestação direta do poder por meio da *Internet*. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 5, n. 3, p. 34-52, 2010.

MICROSOFT acusa hackers russos de atacar as Olimpíadas de 2020. *Época Negócios*, São Paulo, 29 out. 2019. Disponível em: <https://glo.bo/3gfb9EE>. Acesso em: 17 jan. 2020.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Aspectos principais da lei nº 12.965, de 2014, o marco civil da internet: subsídios à comunidade jurídica*. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. (Textos para Discussão, 148).



REVEALED: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. *The Guardian*, London, 17 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2XrjBx0>. Acesso em: 17 jan. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2017.

THE BREXIT whistleblower: ‘Did Vote Leave use me? Was I naive?’ *The Guardian*, London, 24 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2WUOYAJ>. Acesso em: 17 jan. 2020.

TSE E UNIÃO Europeia realizam primeiro seminário internacional sobre fake news. *TSE*, Brasília, DF, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2yqrE4D>. Acesso em: 13 out. 2018.

TSE PARTICIPA de debate no Senado sobre o impacto das fake news nas Eleições 2018. *TSE*, Brasília, DF, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2ZENTiz>. Acesso em: 13 out. 2018.

A EMANCIPAÇÃO SOCIAL A PARTIR DA CONSTRUÇÃO LITERÁRIA DE CAROLINA MARIA DE JESUS E NADINE GORDIMER

Rute Oliveira Passos
Nivaldo Souza Santos Filho

A literatura, dentre tantas outras possibilidades, possui o poderio de transcrever narrativas, desenvolver críticas sociais, denunciar mazelas e reconhecer sujeitos. Nesse contexto, com as peculiaridades e semelhanças de cada uma, Carolina Maria de Jesus e Nadine Gordimer desenvolvem trabalhos emancipatórios que possuem o condão da construção literária sobre lugares e histórias ainda não escritas.

O presente artigo relaciona e analisa os trabalhos desenvolvidos por Nadine Gordimer e Carolina Maria de Jesus sob a perspectiva de raça, gênero e desigualdade social. Apesar de haver outras autoras mais renomadas mundialmente, importa também trazer outras obras e narrativas, sobretudo do Sul global, que tratam de questões estruturais envolvendo gênero, raça e desigualdade social.

Para tanto, utilizou-se o método comparativo em relação aos trabalhos das duas escritoras, procedendo-se ainda à pesquisa documental, exploratória, bem como ao levantamento bibliográfico em revisão de teorias, artigos científicos e produções literárias. Foi traçado o percurso analítico interpretativo em relação aos principais aspectos jurídicos das obras analisadas, situando a presente análise





no contexto do Direito na literatura, como expressão de reconhecimento e emancipação.

A problemática gira em torno do questionamento de como a literatura pode ser emancipatória, encontrando como resposta os trabalhos desenvolvidos por Carolina Maria de Jesus e Nadine Gordimer.

A importância da análise está em evidenciar o potencial precípuo da arte como forma de manifestação política e social, de empoderamento de sujeitos e quebra de paradigmas sociais. Pretende-se evidenciar o diálogo literário que tem como pauta o movimento negro; a literatura, fictícia ou não, com características de ativismo e de emancipação, colorida por uma nova cor que não é eurocêntrica e branca, mas sim uma literatura negra. Como diria Carolina Maria de Jesus (1960, p. 33), negra seria a sua vida e “[...] negro é tudo que nos rodeia.”

NADINE GORDIMER E OS RETRATOS SUL-AFRICANOS DO PÓS-*APARTHEID*: ATIVISMOS E LITERATURA PÓS-COLONIAL

As consequências devastadoras dos processos hegemônicos colonialistas e imperialistas não dizem respeito simplesmente à exploração econômica. Evidencia-se muito mais observando a erradicação das culturas locais e a imposição da cultura ocidental, dita como “civilizada”, sobre todas as outras culturas. Mas o que seria o dito “civilizado”? O rompimento dessas imposições sofridas milenarmente por países colonizados é salientado a partir da literatura pós-colonial, que busca nas narrativas factuais e fictícias uma emancipação social, em uma lógica de reconhecimento nacional e internacional da produção cultural local.

Estrategicamente, as mudanças baseadas na imposição e supressão de culturas instrumentalizaram o desenvolvimento do colonialismo, conforme explica Godoy (2003, p. 101): “[...] a arma da cultura provoca uma transformação substancial nos valores,



no *modus vivendi* das sociedades colonizadas.” Desta forma, é imprescindível compreender que, sob os auspícios da lógica colonizante,

[...] não foram poucos os povos que tiveram suas culturas descaracterizadas ou dismanteladas pela imposição de modelos dominantes, afastando-se de suas raízes originais, de seus valores autóctones [...] (GODOY, 2003, p. 101).

No entanto, os escritores são desafiados a uma produção que trate de uma autoemancipação e reconhecimento do texto literário, como também de um reconhecimento a partir das narrativas daqueles que, em razão dos efeitos colonialistas, não conseguem compreender as questões sociais em um caráter emancipatório, que envolve uma mudança cultural através da quebra de paradigmas. Gordimer (2012) reconhecia a possibilidade de instrumentalizar tais realizações no cenário sul-africano a partir de uma atuação junto da sociedade.

No livro *Nobel laureates in search of identity & integrity: voices of different cultures*, a autora Gordimer (2004) escreve sobre os desafios enfrentados por posicionar-se politicamente em seus escritos. Mesmo tendo descendência judaica e sendo reconhecida como branca, a autora traz nas suas narrativas questões sobre *apartheid*, raça e gênero. Ela faz uso da premissa de que

O escritor presta serviço à humanidade apenas na medida em que usa a palavra mesmo contra suas próprias lealdades, confia no estado de ser, como é revelado, para manter em algum lugar em sua complexidade os filamentos do cordão da verdade [...] (GORDIMER, 2004, p. 30, tradução nossa).¹

¹ “The writer is of service to humankind only insofar as the writer uses the word even against his or her own loyalties, trusts the state of being, as it is revealed, to hold somewhere in its complexity filaments of the cord of truth [...]” (GORDIMER, 2004, p. 30).





A autora sul-africana, reconhecida pelo estilo literário ativista, ao propor uma reflexão *antiapartheid* e pós-colonialista, inseriu em suas narrativas fictícias o contexto social vivido por indivíduos oprimidos por tais regimes. Tanto o colonialismo como o *apartheid* deixaram marcas sociais incuráveis, que, não obstante as medidas políticas estruturais para remediar as vítimas afetadas, as suas consequências ainda reverberam, pela própria conjuntura pensada em perpetuação e dependência das hegemonias. O rompimento desses regimes não possui resultados positivos imediatos. Porém, a proposta literária tende a dialogar com questões de raça, classe e gênero a partir de vivências locais, narradas de forma fictícia, mas num cenário cotidiano. Tal interseccionalidade está presente não apenas nas obras de Gordimer, mas também nas produções da autora brasileira Carolina Maria de Jesus. Esta retrata, a partir de suas personagens, o cotidiano em que tais questões são indissociáveis do sistema de opressão por elas vivido.

A interseccionalidade é uma ferramenta teórica que possibilita a análise de questões complexas, envolvendo raça e gênero, por exemplo, como essenciais para evidenciar os reflexos dos marcadores sociais da diferença nas relações sociais. Desta forma, entende-se que

[...] tanto as questões de gênero como as raciais têm lidado com a diferença. O desafio é incorporar a questão de gênero à prática dos direitos humanos e a questão racial ao gênero (CRENSHAW, 2004, p. 9).

Por isso, a proposta interseccional busca compreender que “[...] homens e mulheres podem experimentar situações de racismo de maneiras especificamente relacionadas ao seu gênero.” Portanto, pensar através da interseccionalidade é analisar dentro das relações sociais que

[...] as mulheres devem ser protegidas quando são vítimas de discriminação racial, da mesma maneira que os homens, e devem ser protegidas quando



sofrem discriminação de gênero/racial de maneiras diferentes (CRENSHAW, 2004, p. 9).

A ruptura colonial, apesar de ser um marco importante na sociedade, não é acompanhada de políticas de reversão e promoção de igualdade material, principalmente em contextos em que se vê ausente o reconhecimento das próprias vítimas do colonialismo. Gordimer (1996), em sua obra *Ninguém para me acompanhar*, ilustra tal realidade a partir da protagonista e de personagens de classes e etnias distintas, demonstrando a existência de problemas em comum, mesmo com perspectivas sociais diferentes. Conforme explica Martins (2010, p. 73),

[...] este é um tema recorrente nas publicações que analisam o processo de transição entre o regime autoritário do Partido Nacionalista e o regime democrático do Congresso Nacional Africano.

As amarras coloniais e os períodos de transição demonstram que nos momentos mais complexos da sociedade que herda tais regimes tornam-se recorrentes conflitos entre indivíduos de uma mesma comunidade, impedindo, por sua vez, um desenvolvimento emancipatório. Nesse aspecto, as obras literárias têm um condão de viabilizar uma compreensão desses fenômenos, mesmo enviesado por vezes em uma narrativa fictícia, mas que aproxima o leitor de uma compreensão mais sensível dos complexos fenômenos sociais e suas conjunturas.

Nesse sentido é que se insere a atuação literária, que promove um ativismo em favor de determinadas questões e propõe uma reflexão social ainda não encarada com seriedade, até mesmo pela comunidade que está diretamente inserida nessas problemáticas. A necessidade de uma inserção literária para compreensão dos problemas locais pode ser considerada como a máxima do ativismo literário que, como proposto





por Nadine Gordimer e Carolina Maria de Jesus, rompe com estigmas sociais; uns colocados pelo imperialismo e colonialismo, resultantes no *apartheid*, outros na higienização presente na sociedade brasileira, retratado pela segunda autora em *Quarto de despejo*.

EMANCIPAÇÕES SOCIAIS E LITERÁRIAS: NADINE GORDIMER E CAROLINA DE JESUS

Nadine Gordimer, considerada uma ativista política, apesar de viver em situações diversas das que são retratadas pelas suas narrativas e personagens, encontra um diálogo entre a ficção e a realidade vivida pelas pessoas, cujos problemas são marcados por questões coloniais, e que a ruptura vivenciada a partir do pós-*apartheid* não enseja um completo rompimento com os problemas advindos. Nesse aspecto, conforme disserta Silva (2007, p. 50),

[...] o olhar que Nadine Gordimer lança sobre a África do Sul, é, portanto, marcado por sua cor e encena as neuroses dos brancos sul-africanos que lutam para conhecer e pertencer à África.

Por outro lado, seu olhar propõe a reflexão de que a luta por eles vivenciada não se compara à luta sofrida pelos negros sul-africanos, em razão da própria segregação realizada pela minoria branca.

Por causa disso, o ativismo político proposto pela autora através de suas obras literárias encontra embates em sistemáticas locais, pois, na condição de branca, promove um discurso de reconhecimento da sociedade local branca, fundamentada numa reflexão própria de como a hegemonia racial trouxe problemas estruturais para a população negra, compreendendo o momento pós-*apartheid* como essencial para a estruturação de uma autoconsciência social. Contudo, tal consciência e reconhecimento enfrenta vários obstáculos, considerando



que em razão das opressões sofridas nos referidos regimes, o diálogo entre brancos e negros se torna dificultoso (SILVA, 2007).

Por essas razões, a autora, ao tratar de ficção em um contexto pós-colonial e pós-*apartheid*, enfrenta embates, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento do seu ativismo político. Ao passo que a literatura aproxima o leitor da realidade ali destacada propositalmente pela autora, de igual forma, há que se reconhecer a existência de embates presentes nos discursos, decorrentes de uma hierarquia social que põe em um espectro de concorrência, o que é retratado tanto pela academia como também pela mídia jornalística. Seriam os discursos desses dois últimos mais incisivos e verossímeis do que a obra literária?

E não só isso, o Estado está a apoiar o discurso de reconhecimento ou as estruturas políticas estão a favorecer a censura desses debates políticos? Tais questionamentos são estruturados por Gordimer, ao afirmar que, não obstante haver um posicionamento do governo local para um reconhecimento civilizatório do povo,

[...] ele tem suprimido grande parte das primeiras provas de que alguns africanos já conseguiram alcançar completamente os padrões intelectuais do mundo democrático [isso observando as limitações postas em frente aos discursos literários] (GORDIMER, 2012, p. 146).

Assim, além de encontrar óbices do próprio governo, o embate enfrentado pelos escritores ativistas sul-africanos não diz respeito apenas ao reconhecimento da sociedade, mas dos próprios escritores, brancos e negros, e também da academia e do setor jornalístico. Contudo, Nadine Gordimer reconhece seu pertencimento “[...] a um grupo de autores ficcionais que defendem a existência de elementos que tornam singular a representação literária.” (MARTINS, 2010, p. 108). Essa singularidade diz muito a respeito da proximidade e da essencialidade que a literatura traz ao leitor no modo de sentir e observar a sua própria realidade, que por vezes se





vê em um véu escuro, colocado pelos regimes coloniais, mantendo-o em um espectro de autoalienação.

Isto é, o processo de alienação que, inicialmente, relegou o mundo pós-colonial à ‘margem’, possibilitou a criação, posterior, de uma consciência de que toda experiência poderia ser vista como descentrada, pluralística e multivariada, como revelam as diversas produções literárias pós-coloniais. Assim, a marginalidade das culturas colonizadas serviu como fonte incalculável de energia criadora para as literaturas por elas produzidas. O desenvolvimento dessas literaturas e críticas nacionais é, sem dúvida, fundamental para o estabelecimento de valores e de parâmetros adequados para o entendimento de suas identidades (GODOY, 2003, p. 102).

Deste modo, encara-se a literatura como um instrumento que possibilita um processo de traslado a partir de um estado da sociedade em que não se percebe de forma crítica e sensível, que não se permite a compreensão real dos problemas conjunturais, deslocando-se com base nos ativismos literários para um estado em que é possível visualizar os complexos horizontes que envolvem sua própria realidade. Nesse contexto, as transformações sociais só podem surgir ao momento em que há um reconhecimento social de tais questões, e não simplesmente o puro reconhecimento, mas a aclamação que rompe com a alienação e propõe uma ação social diversa do comodismo e inércia, paralisantes que impedem uma autonomia social.

Contudo, o discurso literário proposto por Gordimer se destaca na sua peculiaridade ao envolver a rotina social e inverter papéis entre brancos e negros, em realidades diversas, proporcionando uma reflexão a partir de conjunturas cotidianas, não se distanciando de evidenciar as questões de raça, gênero e desigualdade racial dentro de um contexto pós-*apartheid*. Além disso, a literatura por ela produzida se emancipava também do colonialismo imperialista que oprimia a comunidade





sul-africana. Igualmente, destaca-se o sentir imperialista na sociedade brasileira retratada por Carolina de Jesus, quando se refere à hegemonia posta pelos Estados Unidos à sua época, e que a sua situação a fazia refletir a segregação dos regimes hegemônicos.

Em *Tempos de reflexão: de 1954 a 1989*, Nadine Gordimer (2012, p. 146) descreve a ocorrência de censuras em relação aos escritos realizados de forma não usual, tanto pela pessoa dos escritores pós-colonialismo, como pelas pautas retratadas em suas narrativas:

A atitude em relação aos escritores e jornalistas amordaçados é mais complicada, porque as organizações e os indivíduos em geral tendem a se assustar com o fato de que são escritores e jornalistas esquerdistas, alguns dos quais chamados de comunistas. O triste e antigo paradoxo surge com aqueles que lutarão pela liberdade de escrever o que eles querem escrever, mas não têm certeza de que ela deva ser realmente estendida a outras pessoas que talvez queiram escrever algo diferente.

Por sua vez, Carolina de Jesus, reconhecida pela sua comunidade como uma mulher “letrada” por possuir a habilidade de escrita e leitura, algo incomum entre os demais, possuía um olhar crítico a respeito dos fenômenos ocorridos na sociedade, e que, sobretudo, destacavam-se por ser a própria personagem da narrativa. Seu ativismo é mais latente quando transcreve sua própria vivência e reflexo crítico de experiências cotidianas. Em sua reflexão no cenário hegemônico da “potência mundial” estadunidense, descreve a respeito do posicionamento estatal ao preterir indivíduos por raça e região:

[...] fico pensando: os norte-americanos são considerados os mais civilizados do mundo e ainda não convenceram que preterir o preto é o mesmo que preterir o sol. O homem não pode lutar com os produtos da Natureza (JESUS, 1960, p. 108).





Assim, a narrativa proposta pela autora, através de um diário, não somente retrata suas dores, mas justifica a existência dos problemas locais que atingem sua comunidade, observando as opressões instituídas pelas estruturas políticas de poder, tanto nacionais quanto internacionais.

Diferente de Gordimer, Carolina de Jesus enquanto escrevia seu diário, não possuía o reconhecimento de escritores do período do pós-colonialismo e pós-*apartheid*, e não sofria em razão de questões de discursos de classes profissionais ou na condição de branca a falar sobre negros e vice-versa, mesmo destacando que o discurso se referia aos problemas enfrentados pela África do Sul. Porém, era marcada pela desigualdade social, pela segregação em razão da cor, da classe e do imperialismo capitalista nacionalista de São Paulo, que implicava o deslocamento forçado de pobres e marginalizados, pela sociedade inerte ao reconhecimento das próprias condutas ensejadores da desigualdade, da violência, do racismo, do machismo, pobreza, dentre outras questões enfrentadas pela população majoritariamente negra e pobre.

Não obstante esses diferentes perfis, a natureza do ativismo literário não perde suas principais características no processo de reconhecimento social a partir das narrativas que produzem o reconhecimento, tanto das vítimas dos impositivos “ismos”, como dos próprios causadores. As elites brancas, os países considerados cultural e politicamente hegemônicos, a sociedade local que reiteradamente repete os comportamentos que reverberam desigualdade, também são atingidos pelas vozes literárias, que buscam o reconhecimento a fim de proporcionar rupturas com colonialismos que se perpetuam na sociedade por séculos, por ainda não haver um completo reconhecimento dessas problemáticas.

Essas vozes literárias poderiam também ser caracterizadas como as vozes da “resistência”, ou seja, “[...] que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos [...]” mas também não “[...] descarta a virtualidade das lutas pelo



reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero.” (FLORES, 2003, p. 21). Entretanto, os obstáculos enfrentados pelos inerentes problemas sociais, decorrentes das referidas violências estruturais, rompem ciclos e promovem a conscientização social de que é possível sim, a partir do reconhecimento de sofrimento e poder de atuação, resistir aos comandos impostos. Nesse contexto, a voz literária não é emancipada apenas no sentido de fazer reconhecer os problemas sociais, mas ocupa espaços ainda não preenchidos em razão do colonialismo. Como a literatura sul-africana é reconhecida mundialmente? E em níveis paritários com a literatura estadunidense e inglesa? De igual forma, como se reconhece a literatura francesa e italiana?

Carolina de Jesus rompe paradigmas colonialistas ao ter o seu livro traduzido em mais de dez idiomas, além de ser lido e reconhecido no país, vendendo mais de 10 mil cópias em uma semana no estado de São Paulo, sem considerar os exemplares publicados na Europa, Ásia e América Latina (OLIVEIRA, 2018).

Tal processo faz parte do autorreconhecimento do caráter emancipatório literário que proporciona aos próprios escritores e leitores a valorização da sua cultura e disseminação do estilo literário para as hegemonias, comprovando que, não obstante a violência colonialista, a produção cultural literária é tão “civilizada” quanto as propostas hegemônicas, incorporadas por países não hegemônicos, vítimas dos alcoses eurocêtricos e estadunidenses.

O ponto em comum que se destaca das narrativas produzidas por Gordimer e Jesus é a capacidade de elucidar os problemas sociais enfrentados por regimes políticos opressores, claro que por razões e intensidades diferentes, porém com idêntico recorte de raça, classe e gênero, que deságua na análise das desigualdades sociais. Em seguida, a partir do diálogo ficcional com a proximidade das realidades vividas tanto por personagens fictícios (em Gordimer) como por personagens reais (em Carolina de Jesus), partem para uma promoção de reconhecimento social





(de oprimidos e opressores), das causas e consequências de suas condutas comissivas e omissivas que fortalecem as violências estruturais. E, por fim, a emancipação contra-hegemônica da literatura não ocidental, baseada no próprio reconhecimento nacional e internacional em promover para o mundo a literatura local, rompendo paradigmas milenares impostos pelo colonialismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comprova, através dos trabalhos desenvolvidos por Nadine Gordimer e Carolina Maria de Jesus no potencial literário de reconhecimento e emancipação, que a literatura pode ser utilizada e trabalhada – mesmo que de modo fictício – em prol do movimento negro.

De fato, as autoras analisadas demonstram, em suas obras, um ativismo que expressa o potencial artístico da literatura do reconhecimento; ou seja, a obra literária é emancipatória ao reconhecer os sujeitos oprimidos.

No caso de Carolina Maria de Jesus, frisa-se que a obra não relata uma ficção, mas sua vida expressa em um diário, a voz de uma mulher negra favelada que, em forma de grito, contra-hegemônico, tem em *Quarto de despejo* um dos livros brasileiros mais vendidos no mundo, dentro de diversos outros fatores, justamente por se tratar de uma obra realística.

Conforme demonstrado, Carolina e Nadine situam-se em diferentes locais de reconhecimento. A brasileira ecoa a voz não escutada da mulher negra favelada, demonstrando, dentro de toda riqueza literária, a percepção crítica e lúcida da parcela da sociedade rechaçada e desprezada no quarto de despejo que, figurativamente, remete à construção social da favela e do ser despejado.



A compreensão política de Carolina em relação à fome e aos candidatos políticos que somente se faziam presentes na favela no período eleitoral confirma a construção do conhecimento crítico empírico não acadêmico, de modo que a literatura desenvolvida pela autora combate o dinamismo dos mais diversos tipos de opressão, em termos de classificar três principais desigualdades: social, de conhecimento e literária.

Contudo, percebe-se o potencial transformador da literatura de luta e resistência manifesta nos trabalhos de Carolina Maria de Jesus e Nadine Gordimer. A arte como expressão literária do ativismo negro, sustentando uma nova gramática literária de reconhecimento e emancipação social.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CRENSHAW, Kimberle. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. VV. AA. *Cruzamento: raça e gênero*. Brasília, DF: Unifem, 2004.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. *Direito e Democracia*, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 9-29, 2003.

GODOY, Sonia Maria Saura de. Pós-colonialismo e identidade: aspectos do jogo de poder. *Revista de Letras*, Curitiba, v. 43, n. 1, p. 97-111, 2003.

GORDIMER, Nadine. *Ninguém para me acompanhar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.





GORDIMER, Nadine. Writing and being. In: HALLENGREN, Anders (ed.). *Nobel Laureates in search of identity & integrity: voices of different cultures*. Hackensack: World Scientific, 2004. p. 21-32.

GORDIMER, Nadine. *Tempos de reflexão: de 1954 a 1989*. São Paulo: Globo, 2012.

JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de despejo: diário de uma favelada*. São Paulo: Francisco Alves, 1960.

MARTINS, Anderson Bastos. *Onde fica o meu país? O exílio e a migração na ficção pós-apartheid de Nadine Gordimer*. 2010. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

OLIVEIRA, André de. A vida de Carolina de Jesus além da favela do Canindé, seu quarto de despejo. *El País*, São Paulo, 18 mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3bNQpoM>. Acesso em: 12 dez. 2018.

SILVA, Danielle de Luna e. *Representações de gênero e etnia em Amada, de Toni Morrison, e Ninguém para me acompanhar, de Nadine Gordimer*. 2007. Dissertação (Mestrado em Literatura) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007.

DIALOGANDO COM GRAÇA MACHEL E LÉLIA GONZALEZ SOBRE O EMPODERAMENTO FEMININO NEGRO POR MEIO DA EDUCAÇÃO DECOLONIAL

Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de França

A diretora executiva da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), Phumzile Mlambo-Ngcuka (2017), no Dia Internacional da Mulher do ano de 2017, relembrou a todos o significado desta data, que antes de ser comemorativa é, como muitas outras, uma oportunidade de reflexão e prospecção das mudanças que ainda são necessárias para a implementação de políticas que favoreçam a igualdade de gênero.

Esse alerta vem associado à constatação da necessidade de superar as barreiras que inviabilizam a participação da mulher na vida econômica como proposta para o desenvolvimento dos países nos quais estão inseridas. Urge, portanto, implementar políticas públicas eficientes visando a igualdade de gênero que poderia determinar um impulso de 12 bilhões de dólares no Produto Interno Bruto (PIB) mundial até 2025!

Mlambo-Ngcuka relata ainda que parte do problema pode ser evidenciado por padrões culturais vivenciados pelas meninas e mulheres no âmbito familiar que, ao serem responsáveis pela maior parte das tarefas domésticas, são direcionadas às carreiras relacionadas com serviços e cuidados, que são financeiramente menos vantajosas.





Essa falta de perspectiva profissional determinada pela opressão sexista, quando associada à racial, impõe à mulher negra diversas formas de negação. A primeira delas é a ausência de identidade com os personagens que determinaram a constituição da nação da qual deriva, vítima do desconhecimento de sua história, ditada pelo saber eurocêntrico, que impôs o apagamento da diáspora o qual foi submetido o povo africano e todas as lutas empreendidas em favor da liberdade, da dignidade e, principalmente, da valorização de seus saberes.

Também não se pode esquecer que os padrões sociais estabelecidos estigmatizam o produtor de conhecimento, distinto da figura masculina branca, submetendo as contraventoras dessa ordem, especialmente as mulheres negras, à excepcional justificação de qualidade do trabalho, para fazerem jus ao reconhecimento.

A partir dessa constatação, propõe-se estabelecer um diálogo entre duas importantes mulheres do século XX com percursos de vida diferentes, que se destacaram por sua luta e vitória para o empoderamento feminino negro nos seus países de origem, tomando a educação como instrumento de transformação de realidades.

Graça Machel, moçambicana, ativista política, utiliza a educação como mola propulsora de mudança da vida de mulheres e crianças do continente africano, seja como agente do Estado, seja por meio da fundação que leva o seu nome.

Lélia Gonzalez, brasileira, com sua militância feminista, lançou o manifesto feminista afro-latinoamericano como forma de alerta para a necessidade de ressignificar a história do povo negro a partir da decolonialidade da educação; para que a mulher negra, ciente do valor de suas origens, redefina o seu futuro.

Dialogar com essas duas mulheres permite identificar as causas da desigualdade de gênero, especialmente quando potencializada por preconceitos raciais, concebendo com a mesma clarividência as medidas importantes para o processo de transformação social



que determina a concreção do empoderamento feminino e também identificando as primeiras luzes que começam a surgir.

O caminho percorrido neste trabalho, a partir da revisão bibliográfica nacional e estrangeira, e de uma análise qualitativa de dados, determinou o seu fracionamento em três itens. No primeiro item, será exposta a biografia de Graça Machel e sua atuação como ativista humanitária, para promoção das mulheres em Moçambique, tomando como estratégia a educação de meninas, para lhes assegurar o acesso a posições de decisão política, social e econômica. No segundo, também com a contextualização biográfica da filósofa e antropóloga brasileira Lélia Gonzalez, será demonstrado como o feminismo afro-latinoamericano propõe uma alternativa de luta contra a desvalorização da imagem e do trabalho das mulheres negras a partir de mudanças epistemológicas da história dos povos colonizados pelos países ibéricos. No terceiro e último item, será apresentado o diálogo que se pode estabelecer entre as duas propostas para o enfrentamento da interseccionalidade da mulher negra latino-americana e demover as desigualdades de gênero e raça que a vitimiza de forma ímpar. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo para alcançar as conclusões que encerram este artigo.

O PAPEL DA EDUCAÇÃO COMO FATOR DE EMANCIPAÇÃO FEMININA POR GRAÇA MACHEL

Graça Simbine Machel nasceu em Incadine, na província de Gaza (Moçambique), em 17 de outubro de 1945, com a missão de ir à escola, atribuída por seu pai, falecido três semanas antes.

A coragem que define sua personalidade foi colocada à prova desde muito cedo, quando questionou, na comunidade religiosa em que vivia, em Maputo, o direito de as meninas assumirem posição de liderança na sua comunidade religiosa e especialmente dos grupos





de jovens na igreja. E o fez, como se habituou a fazer, de pé no púlpito da paróquia, protestando e exigindo a igualdade de direitos entre as meninas e os meninos. Um feito inédito na época que, de forma profética, determinou o seu destino como ativista de direitos humanos.

Formou-se em Filologia da Língua Alemã na Universidade de Lisboa e, ao voltar a Moçambique, atuou como professora e lutou clandestinamente com a Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo) durante a Luta Armada da Libertação Nacional que, paradigmaticamente para os padrões da época, treinava e contava com ampla participação feminina nos embates armados para a independência de Moçambique, rompendo assim os estigmas locais que não atribuíam a guerra à mulher.

Deve-se antever que, junto com a construção do ideal de liberdade de seu país, sempre esteve viva a necessidade de destacar a contribuição feminina para a construção da nova sociedade livre e igualitária. Foi nesse espírito que Graça Machel ajudou a criar a Organização da Mulher Moçambicana (OMM), em 1973, antes mesmo da proclamação da independência de Moçambique (MACHEL, 2017b).

Casou-se, em 1976, com Samora Moisés Machel, líder revolucionário e primeiro presidente de Moçambique, após a independência. Mas a cômoda posição de Primeira Dama não lhe coube. Então, de forma coerente com o que acreditava desde a infância, tomou para si o planejamento das políticas públicas educacionais de seu país e assumiu o Ministério da Educação. Permaneceu no ministério por 14 anos, período em que se determinou em favorecer o acesso das crianças à escola, inclusive as de sexo feminino (MACHEL, 2017b).

Ciente da importância de romper um padrão cultural para consolidar, em Moçambique, as políticas públicas educacionais até então implementadas, criou grupos de teatro nas zonas rurais, visando conscientizar os pais sobre as vantagens de permitirem que as meninas fossem à escola, em vez de lhes arranjar trabalho



e casamentos prematuros, que se seguiam logo após os rituais de iniciação, aos 11 anos de idade.

Após a morte súbita de Samora Machel, em 1986, num acidente aéreo, Graça Machel continuou suas atividades políticas no partido Frelimo. Em 1988, atuou como presidente da comissão da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em Moçambique, e também como presidente do Comitê de Direção da Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em 1990. Posteriormente, liderou a comissão das Organizações das Nações Unidas (ONU) para os estudos do impacto dos conflitos armados na infância. Nessa posição, também se notabilizou por seu trabalho no projeto de desarmamento das minas terrestres em Moçambique.

Em 1998, casou-se com Nelson Mandela, primeiro presidente negro da África do Sul; e com a visibilidade de única primeira dama de dois países africanos, impulsionou seu trabalho humanitário em defesa dos direitos humanos, com ênfase na promoção das mulheres e crianças em Moçambique, na África do Sul e na ONU.

Bem se vê que, apesar de seus esposos serem luminosos, nunca lograram ofuscá-la, porque ela é dotada de luz própria, a qual generosamente lança a todos, mostrando o processo determinante que qualifica a racionalidade humana:

[...] O percurso de humanização da humanidade, isto é, o processo através do qual a humanidade se reconhece como una e indivisível na sua essência, apesar da enorme diversidade étnica e religiosa, é uma conquista cultural. Só através da cultura o homem transcende a sua condição primária, exclusivamente biológica, e é capaz de reconhecer noutro homem, porventura dotado de outro teor de melanina na sua pele, ou sujeito de outro credo religioso, um seu semelhante. Só através da cultura o homem aprende a respeitar e a prezar a diferença [...] (MACHEL, 2017a).





Na Conferência Internacional sobre Igualdade de Gênero e Empoderamento das mulheres em Moçambique, Graça Machel ressaltou que as mulheres, mesmo participando da economia formal de um país, não poderão nela prosseguir sem aprimorar-se através dos novos meios tecnológicos, tão presentes na vida contemporânea.

Nessa mesma oportunidade, também destacou que a igualdade de gênero tem que ocupar a centralidade de todas as políticas públicas, que não devem apenas almejar a mera inclusão, mas a paridade em todas as esferas de participação, dando voz e poder decisório.

No nosso país, e em muitos países africanos, as mulheres são as principais produtoras de alimentos. Nossa principal fonte de alimentação são produtos cultivados por mulheres, não por grandes corporações. Mas, quando se discute a política de agricultura, elas não têm espaço [...] (MACHEL, 2017b).

Nas décadas de 1960 e 1970, a Frelimo foi, talvez, dos poucos movimentos nacionalistas no continente Africano, que defendeu que a emancipação da mulher deveria ocorrer em simultâneo com a luta pela libertação do jugo colonial. Defendia a construção de uma nova sociedade, adiantando que apenas a participação da mulher na luta, e em todas as frentes de combate, poderia fazer avançar o processo revolucionário, rumo a uma sociedade livre de todas as formas de opressão (MACHEL, 1974).

Ressalta, assim, que a representatividade dos papéis com poder de decisão das mulheres depende da superação de barreiras que lhes impõem o papel de cidadã secundária, de seres incompletos, não obstante sejam fundamentais para o progresso do continente (MACHEL, 2017a).

Machel (2017a) demonstra em estudos que se mais mulheres tiverem acesso às profissões que hoje são dominadas pelos homens na África, a produtividade de trabalho crescerá em até 25%, o que



poderia não só determinar o desenvolvimento da economia, como ressignificar o poder social local, realizando de forma concreta a pauta de igualdade de gênero que até então se caracteriza como meramente retórica.

Para tanto, Machel (2017a), relatando a experiência da África do Sul, acredita que ações afirmativas de cotas de participação de mulheres em conselhos de administração e executivos de empresa cumprem uma função transformadora de padrões culturais que inferiorizam as mulheres, uma vez que servem para incessantemente recordar a todos que “[...] nunca se atrevam a ignorar 52% da população [...]” (MACHEL, 2017a), referindo-se ao percentual de mulheres em relação ao contingente populacional de Moçambique.

Machel, com sua história de luta política, traduz o sucesso de sua estratégia para se contrapor à condição subalterna das mulheres e meninas moçambicanas com duas proposições: a união e a educação. Dessa forma, o acesso ao conhecimento científico torna-se uma arma eficiente para superar os desafios impostos às mulheres para assunção de posições que lhes dignifiquem.

Vislumbra-se, assim, uma perfeita sintonia entre a proposição de empoderamento feminino da moçambicana Graça Machel com a pedagogia identitária da brasileira Lélia Gonzalez, em razão de ambas partirem de um ponto em comum: a transformação dos contextos culturais e históricos nos quais estão submergidas as mulheres que determinam o saber alienado de sua condição subalterna.

A PEDAGOGIA DECOLONIAL, PLURALISTA E DIASPÓRICA DE LÉLIA GONZALEZ

Pode-se dizer que até a maturidade, Lélia Gonzalez fez da sua vida um grande laboratório, no qual pôde experienciar os fatos que determinaram seu perfil como antropóloga, filósofa e intelectual.





Nascida em 1º de fevereiro de 1935, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, filha de Accacio Serafim d'Almeida e Orcinda Serafim d'Almeida, ele negro e ela de origem indígena, trouxe em seu DNA os traços da diversidade de dois povos que foram desprezados na constituição da memória brasileira, mas que formaram a resistência e luta que qualificaram sua pesquisa.

Concluiu a graduação em História e Filosofia e posteriormente enveredou pela carreira acadêmica, alcançando a titulação de mestra em Comunicação Social e doutora em Antropologia Política Social na Universidade de São Paulo. Lecionou na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), onde exerceu o cargo de chefe do Departamento de Sociologia e Política.

Destacou-se na ação política como militante fundadora do Movimento Negro Unificado, do Instituto de Pesquisa das Culturas Negras (IPCN) e Olodum (na cidade de Salvador), bem como em outras organizações coletivas cuja bandeira era a defesa das mulheres negra, como no Coletivo de Mulheres Negras N'Zinga.

Desenvolveu atividades políticas com o Partido dos Trabalhadores (PT) e com o Partido Democrático Trabalhista (PDT), obtendo a suplência em dois pleitos em que concorreu ao mandato legislativo.

Foi membro do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) durante o período de 1985 a 1989.

Como pesquisadora, Lélia Gonzalez pautou-se pela consagração de novos marcos epistemológicos decoloniais para a desconstrução da história do Brasil e da constituição de seu povo. Seus estudos rejeitam a repressão exercida pela cultura europeia na homogeneização do conhecimento, ao tempo em que enaltecem a produção de saberes dos povos indígenas e africanos.

Para tanto, Lélia Gonzalez propõe uma revisitação da história do Brasil para encarar os negros e indígenas brasileiros como



sujeitos históricos e partícipes da construção da identidade nacional. Contrapondo-se, assim, ao espaço que lhes foi atribuído de sujeitos exóticos, de racionalidade questionável e descartáveis, como descrito por Carolina de Jesus (2014) em *Quarto de despejo*.

Refuta igualmente a ideologia do branqueamento presente como expressão de racismo na América Latina, porque reproduz e perpetua a crença de que as classificações e os valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais (GONZALEZ, 1984).

Essa crítica é perfeitamente confirmada pelo fato de que as práticas pedagógicas adotadas no Brasil, a despeito da Lei nº 10.639/2003 (BRASIL, 2003), que torna obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, pouco discutem a produção intelectual negra ou incluem nas ementas escolares acontecimentos protagonizados pelos negros africanos que aportavam no país como escravos.

O saber decolonial como impulso emancipatório sempre permeou o trabalho de Lélia Gonzalez, e ela buscou na psiquiatria fundamento para desconstruir a alienação e para dar lugar a um novo ser verdadeiramente livre.

Lélia Gonzalez está intrinsecamente associada ao feminismo negro por ter lhe dado voz, demonstrando que a realidade das mulheres negras era e é diferente das mulheres brancas, pela posição ímpar de submissão que é enfrentada pela interseccionalidade das desigualdades derivadas da interação das duas formas de opressão – racismo e sexismo –, uma reforçando a outra.

Nesse sentido, Hooks (1995, p. 207-208) constata enfaticamente que as mulheres negras, entre as quais se insere, se posicionam de forma incomum na sociedade, uma vez que convergem sobre elas as formas de opressão condensadas nos rótulos machista, racista e classista; e uma vez que as mulheres negras não foram socializadas para assumir o papel de exploradora/opressora.





[...] As mulheres podem ser vitimadas pelo racismo, mas o sexismo lhes permite atuar como exploradores e opressores das mulheres. As mulheres brancas podem ser vitimizadas pelo sexismo, mas o racismo lhes permite atuar como exploradoras e opressoras de pessoas negras. Ambos os grupos têm liderado os movimentos de libertação que favorecem seus interesses e apoiam a contínua opressão de outros grupos. O sexismo masculino negro prejudicou a luta para erradicar o racismo, assim como o racismo feminino branco prejudica a luta feminista. Enquanto definirem a libertação como a obtenção de igualdade social com os homens brancos da classe dominante, esses dois grupos, ou qualquer outro, terão um grande interesse na exploração e opressão continuada de outros [...].

E se o olhar recair na realidade da América Latina, é imperioso observar que para os povos colonizados, o que os colonizadores europeus trouxeram foi a estrutura de gênero imperialista. Sobre essa estrutura, Claudia de Lima Costa (2010) atribui como sendo a genealogia do capitalismo global, estruturado em assimetrias de poder no mundo contemporâneo, estratificando os seres humanos segundo critérios forjados, como sexo, cor da pele, riqueza.

Em “Racismo e sexismo na cultura brasileira”, González desenvolve importantes análises sobre o mito da democracia racial no Brasil, ao qual definiu como a “grande neurose nacional” que perpassa a infantilização de estereótipos que povoam o imaginário coletivo de servilismo e humildade subalterna do negro e do indígena (ANDRADE, 2018, p. 85).

O discurso pedagógico internalizado por nossas crianças afirma que a história do nosso povo é um modelo de soluções pacíficas para todas as tensões e conflitos que nela tenham surgido. Por aí pode-se



imaginar o tipo de estereótipos difundidos a respeito do negro: passividade, infantilidade, incapacidade intelectual, aceitação tranquila da escravidão etc. [...] Assim como a história do povo brasileiro foi outra, o mesmo acontece com o povo negro, especialmente. Ele sempre buscou formas de resistência contra a situação sub-humana em que foi lançado [...] (GONZALEZ, 1982, p. 90).

Sua proposta revolucionária se dá pela pedagogia da *ame-rifricanidade*, que inicialmente rechaça a latinidade das Américas em razão de constatar que essa a identifica com a cultura europeia, esconde a prevalência dos pilares culturais dos ameríndios e africanos em que está erigida toda a região. E que, portanto, deve se submeter a uma reinterpretação do processo histórico-cultural em busca de uma unidade.

Para tanto, é imperioso repensar a cultura brasileira a partir da influência da cultura negra que, segundo Lélia Gonzalez,

[...] não é apenas o samba, o pagode, ou o funk. Mas ela também é o rock, o reggae, o jazz. Ela não é apenas a Umbanda ou o Candomblé, mas é também o transe das igrejas carismáticas, católicas e protestantes. Ela não é apenas ‘nós vai’ e o ‘nós come’. Mas a musicalidade e as pontuações discursivas que nos diferenciam dos falares portugueses e africanos [...] (BAIRROS, 1998).

A pedagogia emancipatória e decolonial é sem dúvida pluralista, e assim deve ser propagada pelos livros didáticos, descortinando o cenário de luta na formação do povo brasileiro, lançando luz a novos heróis nacionais como Zumbi dos Palmares, líder do primeiro Estado das Américas, constituído por uma sociedade livre e igualitária, onde negros, índios e brancos viviam em harmonia.





DIÁLOGO ENTRE GRAÇA MACHEL E LÉLIA GONZALEZ: POR UM SABER DECOLONIAL E PROMOTOR DE IGUALDADE DE GÊNERO

As vidas de Graça Machel e de Lélia Gonzalez impuseram desde cedo o desafio a sucumbir à opressão sexista ou enfrentá-la, e ambas souberam sobrepujar os limites que lhes foram impostos, cada uma com sua perspectiva. Se Graça Machel pautou-se por viés empírico apoiado na observação de experiências de seu povo, Lélia Gonzalez teorizou o fundamento para uma nova perspectiva de luta, categorizando-a como novo objeto de análise.

É possível também observar que ambas demonstram com seus saberes que a insustentável desigualdade entre homens e mulheres tem supedâneo na construção artificial da realidade que permeia o conhecimento da modernidade e da pós-modernidade.

Justifica assim a sua racionalidade aquele que age coerentemente com o que é possível comprovar. E, por decorrência lógica, as desigualdades entre homens e mulheres nas diversas dimensões da vida humana, por não terem rigor científico, desumanizam aquele que age ou pratica atos que não privilegiem a igualdade de gênero.

Ambas destacam que, a despeito de ser injustificável, a desigualdade existe e tem raízes culturais que devem ser desconstruídas para que um novo saber libertador ganhe espaço, transformando-se em “ação ético-política”, como denomina Marcia Tiburi (2018), capaz de produzir mudanças significativas para além do plano teórico, mais identificado com um modismo contemporâneo. Como tal, deve ser compreendida como um “[...] movimento que possui força para modificar o espaço social e não somente como uma ideologia, sem significado ou senso crítico.” (TIBURI, 2018, p. 124).

Graça Machel propõe que a educação das meninas e mulheres seja ampla e promovida não só por políticas públicas estatais, mas também estimulada e financiada pela sociedade civil, considerando



que o desenvolvimento de um país necessariamente estaria atrelado à superação das desigualdades de gênero. Isto porque as mulheres representam um contingente maior ou superior à metade da população, e também porque a educação formal, com a inserção de recursos tecnológicos, inclusive, poderá qualificar a produção que já realizam de maneira significativa para a economia.

Educação, pois, seria a mola propulsora para o empoderamento feminino, que significa mais do que a superação das desigualdades de gênero, mas a assunção de lugar de tomada de decisões na vida pública e privada. Para tanto, o conhecimento deve ser construído a partir de uma educação centrada na identidade e historicidade de cada povo. Uma pedagogia aos moldes da Filosofia da Libertação de Enrique Dussel (1980), que não obscureça a história dos povos vencidos pelo poder hegemônico europeu, e que vivifique a importância de suas contribuições para a formação da identidade de uma nação.

Trata-se, segundo Dussel (1980), de problema ético e político a ser rechaçado com o reconhecimento dos oprimidos, com a vivência de valores de justiça social e direitos humanos e, principalmente, com a assunção de um compromisso ético com o *outro*, em denunciar os processos de exclusão e apontar as soluções necessárias para mudança.

Nesse sentido, Lélia Gonzalez lembra que a educação que se pretende verdadeiramente libertadora deve estar fundamentada no reconhecimento do passado de seus ancestrais e todos os fenômenos culturais que determinaram a identidade de um povo. Só consciente de como se construíram os processos de alienação, que determinaram as desigualdades, é possível reprogramar uma cultura permeada de estereótipos cruéis.

Resgatar a identidade de um povo, como o brasileiro, com ênfase na sua composição mestiça, e enaltecendo as figuras étnicas que organizaram a resistência contrária à assimilação cultural, é também uma forma de empoderamento do *black sense of place* ou





“lugar de fala”, que na espécie de análise se identifica como sendo o da mulher negra. Descortina-se a “violência simbólica” preceituada pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu, em que os sujeitos menos favorecidos socialmente são submetidos pelos múltiplos critérios utilizados no processo cultural de dominação. Trata-se, segundo o referido autor, de

[...] uma ocasião única de aprender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou uma maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de falar ou agir) e, mais geralmente, de uma propriedade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária e não predicativa que é a cor de pele [...] (BOURDIEU, 2016, p. 8).

A *amerfricanidade* como um processo histórico cultural de resistência e transformação, que permeia os trabalhos de Lélia Gonzalez, propõe dar voz ao povo negro silenciado e infantilizado em sua fala pela educação eurocentrada, na qual a mulher negra oscila entre a condição de subalterna e de objeto de luxúria.

Tomar ciência de sua própria história e do seu lugar é fundamental para que a mulher negra no Brasil abandone o papel de coadjuvante do passado e protagonize o futuro do país com igualdade de condições no trabalho, em sua vida social, na política e na economia, revivificando seu passado para planejar um futuro distinto.

Como enfatiza Michely Peres Andrade (2018), o enfrentamento atual do movimento negro é por uma mudança epistemológica do saber no espaço escolar, que não se subsume apenas ao acesso à educação, ao mercado de trabalho e ao consumo que lhe é decorrente, mas também é eficaz na elaboração de estratégias que



visem a superação de desigualdades de gênero, raça, classe e de todas as formas que expressem a colonialidade.

Soma-se ainda a observação de Baibich (2002) quando destaca a necessidade de desmistificação da ideologia da igualdade racial brasileira, na qual os silêncios e lacunas devem ser preenchidos em prol de uma educação plural que favoreça a concretização de uma democracia real.

A Lei nº 10.639/2003, a despeito da deficiência de sua implementação, representa uma conquista simbólica de diversos movimentos sociais e militantes, que lutam pelos direitos da população negra em busca de novos parâmetros históricos para a identidade brasileira, ao tempo em que abre espaço para o enfrentamento da realidade social que impede a efetiva democracia racial.

Caracterizada por ter vindo “de baixo para cima”, o que lhe confere autêntica legitimidade, a Lei nº 10.639/2003 permite a exposição da desagregação das formas sociais e o contexto histórico em que a população negra foi descartada após a abolição da escravatura, passando a viver, desde então, sob a condição de refugiada na periferia dos centros urbanos.

Sobre a Lei nº 10.639/2003, Rocha (2006), em dissertação de mestrado, julga positivo o avanço que foi implementado a partir dela, sem contudo pontuar a necessidade de prosseguir avançando na busca pela igualdade real e pela emancipação humana, que devem ser incorporadas na luta para a construção de novas relações sociais e na construção de novas relações de produção.

Nessa mesma linha, a Lei nº 12.711/2012, com as modificações instituídas pela Lei nº 13.409/2016, institui cotas étnicas para o ingresso nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio (BRASIL, 2012, 2016).

Políticas afirmativas, como as descritas efetivam a organização coletiva e o resgate da autoestima e identidade negra como política de





pertencimento à nacionalidade brasileira. É um projeto transformador da realidade a partir do questionamento permanente das desigualdades, para exercício pleno das capacidades individuais, atualmente, à mercê de interesses hegemônicos (VITÓRIA, 2018).

CONCLUSÃO

A interseccionalidade de vulnerabilidades da mulher negra é, por si só, justificativa para que os processos de empoderamento sejam a ela distintos pela potencialidade de determinismo que lhe impõe desde o seu nascimento a condição servil.

O empoderamento feminino negro passa, necessariamente, pela desconstrução das estruturas históricas de poder que rotularam a mulher negra como uma cidadã de segunda classe, naturalizando uma violência simbólica que mascara as opressões a que são submetidas sob diversos critérios de dominação.

Graça Machel e Lélia Gonzalez trazem, com suas estratégias de luta política, propostas que dialogam e se somam para traduzir iniciativas públicas e sociais que visam decolonizar a identidade e o saber histórico concomitantemente com o incremento de políticas que incentivem o acesso ao conhecimento científico e lugares de decisão.

São fórmulas que permitem não apenas a recolocação da mulher negra no lugar em que merece estar como dignatária de respeito, reconhecimento e de oportunidades iguais, como também propicia redimensionar o desenvolvimento humano do país, tanto pelo incremento do PIB, como pela oportunidade de desenvolvimento das capacidades de todos à sua volta.

Transformar os contextos culturais e históricos em que estavam e estão as mulheres, em especial, as negras, traduz-se



numa responsabilidade social que não se concentra apenas nas proposições governamentais, mas num comportamento coletivo, uma vez que atribuir a este a iniciativa de decolonização do poder vigente é em si uma proposta paradoxal.

A sociedade democraticamente organizada a partir do descortinamento da dominação ideológica deve assumir também seu papel de agente transformador da realidade, com o fortalecimento de políticas afirmativas, institucionalizadas ou não.

No entanto, como destacam Graça Machel e Lélia Gonzalez, o ponto de partida para essa mudança paradigmática é, sem dúvida, a educação ampla de meninas e mulheres negras, para que cômicas de sua identidade, transformem a realidade com seus saberes e passem a ocupar espaços decisórios no meio social e profissional em que vivem.

Para que a condição servil que lhes é imposta seja sobrepujada, as políticas afirmativas são o primeiro passo de um caminho a ser necessariamente percorrido para a proteção e efetivação de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Michely Peres de. Lélia Gonzalez e o papel da educação para o feminismo negro brasileiro. *Interterritórios*, Caruaru, v. 4, n. 6, p. 75-92, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2zX0qCP>. Acesso em: 10 set. 2018.

BAIBICH, Tania Maria. Os Flinstones e o preconceito na escola. *Educar em Revista*, Curitiba, n. 19, p. 111-129, 2002.

BAIRROS, Luiza. Lembrando Lélia Gonzalez. *Criola*, Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/2ZgGWE1>. Acesso em: 28 out. 2018.



BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. Tradução de Maria Helena Kuhner. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

BRASIL. *Lei nº 10.673 de 23 de maio de 2003*. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/2LHzoSL>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012*. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3g7ysou>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/36ir31d>. Acesso em: 5 nov. 2018.

COSTA, Claudia de Lima. Feminismo e tradução cultural: sobre a colonialidade do gênero e a descolonização do saber. *Fragmentos*, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 45-59, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2Xb8LLp>. Acesso em: 15 fev. 2019.

DUSSEL, Enrique. *Filosofia na América Latina*: vol. 1: filosofia da libertação. São Paulo: Loyola, 1980.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, p. 223-244, 1984. Disponível em: <https://bit.ly/2XTpR1v>. Acesso em: 15 fev. 2019.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. *Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino*, [s. l.], n. 1, p. 12-20, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2Zjhlu5>. Acesso em: 10 set. 2018.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. *Estudos Feministas*, Florianópolis, n. 2, p. 464-478, 1995.

JESUS, Maria Carolina de. *Quarto de despejo*: diário de uma favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.



MACHEL, Graça. Empoderando a outra metade da economia. *Fronteiras do Pensamento*, Porto Alegre, 24 ago. 2017a. Disponível em: <https://bit.ly/3e5AVOr>. Acesso em: 28 out. 2018.

MACHEL, Graça. Graça Machel e o protagonismo feminino em Moçambique. [Entrevista cedida a] Ana Dubeux e Paulo Silva Pinto. *Fronteiras do Pensamento*, Porto Alegre, 14 jun. 2017b. Disponível em: <https://bit.ly/36dI6S9>. Acesso em: 27 out. 2018.

MACHEL, Samora. A libertação da mulher é uma necessidade da revolução, garantia da sua continuidade, condição do seu triunfo. *A Luta Continua*: cadernos libertação dos povos das colónias, Porto, n. 4, 1974.

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. As mulheres e as mudanças no mundo trabalho: por um Planeta 50-50. *ONU Mulheres*, Brasília, DF, 8 mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3bJKgu0>. Acesso em: 27 out. 2018.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

ROCHA, Luiz Carlos Paixão da. *Políticas afirmativas e educação: a Lei 10639/03 no contexto das políticas educacionais no Brasil contemporâneo*. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação e Trabalho) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

TIBURI, Marcia. *Feminismo em comum: para todas, todes e todos*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

VITÓRIA, Paulo Renato. A colonização das utopias e outras consequências da assimilação acrítica dos principais discursos ocidentais sobre democracia e direitos humanos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 23, n. 2, p. 198-236, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2LHGvdV>. Acesso em: 30 nov. 2018.



DIREITO E ARTE EM CONJUNÇÃO PELO MEIO AMBIENTE SADIO: UM OLHAR SOBRE “A ÁRVORE DA SERRA”

Caio Bispo Santiago
Gilda Diniz dos Santos
Ilzver de Matos Oliveira

Através do poema “A árvore da serra”, escrito por Augusto dos Anjos, aborda-se como a educação ambiental pode se utilizar da arte como ferramenta para gerar maior visualização dos problemas ambientais que assolam a sociedade global do século XXI, tendo em vista o papel da manifestação artística de causar reações muitas vezes não imaginadas ou pretendidas pelo autor.

O poema é utilizado neste trabalho para nortear e tentar fazer com que o leitor identifique os agentes destruidores do meio ambiente, e como as ações deles se refletem na natureza e nos seres humanos que ainda nem nasceram.

Tão grande é o risco ao qual a população mundial está sujeita que o direito ao meio ambiente, além de passar a ser considerado um direito humano, foi positivado também como direito fundamental em diversas constituições de Estados nacionais.

Analisa-se, portanto, como se deu a geração desse risco e os modelos mais significativos de relação que o homem teve e tem com a natureza, da agricultura de subsistência ao consumo ostensivo de insu-
mos para satisfazer o modelo capitalista que visa lucro a qualquer custo.





O estudo, então, demonstra o paradoxo entre a “necessidade criada” de utilizar esses recursos de maneira desregrada e visando apenas ganhos financeiros, e os danos que são e podem ser causados ao meio ambiente e às espécies animais, notadamente, a humana.

Por fim, investiga-se como a educação ambiental pode auxiliar para um uso mais sustentável da natureza, de modo que não se barrem os avanços tecnológicos, mas também não haja depredação do meio ambiente.

Utiliza-se pesquisa documental bibliográfica, especialmente com a consulta da legislação brasileira que trata sobre meio ambiente, e com a análise de conceitos teóricos dispostos em livros e periódicos.

O método adotado no trabalho é o dedutivo, abordando-se temas mais amplos, como a crise ambiental, para após tratar sobre a conjunção entre a educação ambiental, a arte e o direito.

A ÁRVORE, O HOMEM E O MACHADO: O PARADOXO ENTRE SUBSISTÊNCIA E EXTRAÇÃO OSTENSIVA

– As árvores, meu filho, não têm alma!
E esta árvore me serve de empecilho.
É preciso cortá-la, pois, meu filho,
Para que eu tenha uma velhice calma!

Meu pai, por que sua ira não se acalma?!
Não vê que em tudo existe o mesmo brilho?!
Deus pôs almas nos cedros... no junquilha.
Esta árvore, meu pai, possui minh'alma!



– Disse – e ajoelhou-se, numa rogativa:
“Não mate a árvore, pai, para que eu viva!”
E quando a árvore, olhando a pátria serra,

Caiu aos golpes do machado bronco,
O moço triste se abraçou com o tronco
E nunca mais se levantou da terra!

(ANJOS, 2012. p. 89).

O poema “A árvore da serra”, de Augusto dos Anjos, permite uma reflexão acerca da necessidade de proteger o meio ambiente como pressuposto para a existência digna das futuras gerações a partir do diálogo entre pai e filho. Nesse caso, o pai poderia representar o ser humano que não se preocupa com o meio ambiente, e portanto, o destrói. O filho remontaria às futuras gerações, que estão com suas vidas ameaçadas pela falta de cuidado com o meio ambiente.

A literatura mostra-se como importante instrumento para o auxílio da compreensão do Direito. A construção literária contribui para um melhor entendimento dos fenômenos jurídicos. Isto porque, através de sua forma livre, distante dos formalismos acadêmicos, a arte possibilita o enfrentamento dos dilemas atuais (MORAIS, 2008).

Nesse sentido, pode-se também correlacionar a temática trazida pelo autor com situações do ordenamento jurídico, que seriam a garantia constitucional e o dever de proteção ao meio ambiente.

A Lei Federal nº 6.938/1981, que versa sobre a política nacional do meio ambiente, conceitua em seu art. 3º, inc. I, o meio ambiente como sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica,





que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas [...]” (BRASIL, 1981).

Já Silva (2002, p. 18) compreende que o meio ambiente é “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”

Desse modo, o meio ambiente é composto pelos fatores que influenciam o meio onde vivem os seres humanos e, inclusive, por estes. Por isso, é necessário fazer uma análise inter-relacionada, a fim de obter uma visão aprofundada destas interações, com o escopo de buscar soluções para uma gestão com maior preocupação com os recursos naturais (SILVA, 2006).

Com o intuito de satisfazer as necessidades humanas, a relação dos seres humanos com o meio ambiente sempre foi de extrair os recursos naturais necessários para a manutenção da vida. Tendo em vista que nos tempos primitivos era coletado apenas o essencial, característica das sociedades baseadas na agricultura de subsistência e devido à existência de poucas pessoas no planeta, o meio ambiente conseguia se recompor e absorver essa extração (RESENDE, 2015).

Contudo, os avanços econômicos e a mudança dos hábitos da sociedade, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, pautados num estilo de vida de consumo desenfreado, mudaram a relação do ser humano com o meio ambiente. A intensificação da extração de recursos naturais tornou a resiliência da natureza incapaz de acompanhar essa nova perspectiva, não conseguindo se reestruturar (RESENDE, 2015).

Percebe-se, portanto, que o consumo é essencial para a sobrevivência do ser humano. Entretanto, os padrões atuais de utilização dos recursos naturais prejudicam imensamente a natureza, contribuindo para a degradação ambiental (GIDDENS, 2012).



Dessa forma, o modo de vida da humanidade, pautado, principalmente, em prioridades econômicas, gerou impactos jamais vividos na história. Essa cultura do economicocentrismo reduz o patrimônio da natureza a uma dimensão estritamente pautada em questões financeiras, com a finalidade de gerar proveito econômico para os seres humanos (LEITE, 2010).

Devido aos enormes impactos ambientais e à degradação que a natureza vem sofrendo, é fundamental que a preservação do meio ambiente seja cada vez mais foco de debates e atenção por parte da sociedade, visto que se trata de um bem jurídico de uso comum e essencial para a manutenção sadia da vida (CUSTODIO; VIEIRA, 2015).

É evidente que o ser humano necessita suprir suas necessidades essenciais. Entretanto, isto deve ser realizado de maneira planejada e sustentável, observando os princípios ecológicos, com o intuito de garantir a harmonização entre o desenvolvimento econômico-social e a proteção da natureza (TOALDO; MEYNE, 2013).

A interlocução homem-natureza não é a mesma de outrora, assim como a vida na sociedade também não. Vive-se atualmente na sociedade de risco, com uma comunidade ameaçada e ameaçadora, capaz de gerar uma autofagia, visto que, danificando o meio ambiente, causa a própria degradação e cria riscos globais (BECK, 2003).

Nesse contexto, é feita a analogia para que se compreenda o pai do poema como os agentes que depredam o meio ambiente, que, mesmo diante dos apelos do filho (gerações futuras), golpeia a árvore. Pode-se depreender que, naquele ato, não é só a natureza que foi atacada, mas também os direitos das gerações subseqüentes ao meio ambiente sadio.

Para que os filhos vivam, então, as árvores da serra não podem continuar sendo derrubadas pelos machados do capitalismo ostensivo e da depredação ambiental.





O RENASCIMENTO HUMANO A PARTIR DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE SADIO

A terceira geração dos direitos fundamentais, também conhecida como a que abarca direitos transindividuais, visa proteger o gênero humano, exigindo uma cooperação de todos para sua concretização. Dentro desses direitos, podem ser citados os relativos à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esses direitos transcendem os limites do Estado, necessitando de uma proteção em escala mundial (JABORANDY, 2018).

Percebe-se, portanto, que esses direitos, alicerçados na “fraternidade”, não se destinam a tutelar direitos individuais ou de uma coletividade determinada. Eles têm por objetivo atingir toda a humanidade, a fim de garantir o valor supremo da existência (BONAVIDES, 2017, p. 583-584).

Sobre a importância do meio ambiente para a sociedade, pondera Anthony Giddens (2012, p. 121) que o ambiente natural não é apenas um pano de fundo inerente e passivo para os dramas da vida social, mas uma força ativa, que muitas vezes desempenha um papel importante na criação das sociedades.

Diante da nova conjuntura de riscos que extrapolam as fronteiras, com dimensões mundiais, o Estado de direito volta-se também para a proteção dos direitos da coletividade, como os vinculados à proteção do meio ambiente. Inicialmente, a proteção se deu com mais propriedade no âmbito internacional, contudo, gradativamente, os Estados nacionais foram incorporando as normas protetivas aos seus ordenamentos jurídicos, especialmente em suas constituições (COELHO; AYALA, 2018).





A Carta Magna, ao tratar sobre os referidos direitos, dispõe em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, sendo este essencial à qualidade de vida, e impõe ao poder público e a toda a sociedade o dever de preservá-lo, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal então se apresenta como protetora desse direito de dimensão fraterna; sendo assim, instrumento de tutela jurisdicional da natureza, garantindo às futuras e atuais gerações a possibilidade de viver num ambiente equilibrado.

Consoante Silva (2006), a constitucionalização do direito ao meio ambiente sadio visa proteger a dignidade da pessoa, tanto da atual geração quanto das futuras, com o intuito de assegurar a continuidade da vida no planeta. Além disso, ao resguardar esse direito, a nossa Carta Magna institui ao poder público e a toda sociedade a responsabilidade de não degradar e o dever de proteger e preservar o meio ambiente.

Existe, portanto, uma reciprocidade de responsabilidades em relação a questões ambientais e de proteção da dignidade da pessoa, incumbidas tanto ao Estado quanto aos indivíduos da sociedade. Tudo isso como maneira de alcançar os direitos humanos, visto que um dano causado ao meio ambiente resultará num prejuízo aos direitos fundamentais da vida com dignidade, saúde e bem-estar (SILVA; ADOLFO; CARVALHO, 2015).

É por isso que se mostra fundamental a promoção do desenvolvimento sustentável, para que seja garantido o direito fundamental ao meio ambiente sadio.

Acerca do conceito de sustentabilidade, leciona Juarez Freitas (2016) que se trata de um preceito constitucional cuja eficiência é de responsabilidade conjunta do Estado e da sociedade, dependendo, portanto, da participação destes para a consecução de um desenvolvimento ambiental pautado na ética, eficiência e inovação, priorizando assim, de forma preventiva e precavida, o direito ao bem-estar.



Relacionando com o poema, as futuras gerações (na interpretação do poema, o filho) têm sua existência ameaçada devido à destruição ambiental/desmatamento, ocasionados pela atual geração (representada pelo pai).

Isso porque, apesar de o texto constitucional resguardar o direito ao meio ambiente sadio, ainda persiste uma imensa ofensa aos bens naturais. Isto acarreta enormes prejuízos ao meio ambiente, principalmente no que concerne à sua manutenção sadia a fim de garantir a possibilidade de se viver num ambiente ecologicamente equilibrado (BENJAMIN, 2010, p. 79-80).

Entretanto, esse cenário pode ser modificado a partir da efetivação do desenvolvimento sustentável, aliando assim o direito ao meio ambiente sadio com o desenvolvimento tecnológico, de maneira a equilibrar as relações entre o homem e a natureza (RESENDE, 2015).

Dessa forma, é preciso investir em proposições que antevejam a problemática do uso indiscriminado e abusivo do meio ambiente, para que as consequências das depredações não sejam irreversíveis.

A ARTE COMO MEIO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E FERRAMENTA PARA SUPRIMIR A INEFETIVIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Segundo Toaldo e Meyne (2013), a Constituição brasileira determina expressamente que é uma atribuição do Estado o fomento à educação ambiental, a fim de se obter a preservação do meio ambiente. Se implementada de maneira correta, esta se apresenta como uma ferramenta eficiente e economicamente viável para o combate aos danos causados à natureza.

Além disso, dentro dos instrumentos de proteção e gestão ambiental tipificados no art. 225 da Constituição Federal, está



expressa a educação ambiental (SILVA, 2006). A Carta Cidadã, em seu art. 225, § 1º, VI dispõe que

[...] incumbe ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente [...] (BRASIL, 1988).

Outrossim, a Lei de Educação Ambiental, nº 9.795/1999, traz em seu art. 1º que educação ambiental pode ser compreendida como

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Percebe-se, portanto, que a educação acerca das questões ambientais é fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável e para concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e apropriado para as futuras gerações. É uma das ferramentas mais importantes para o Direito Ambiental, haja vista que através dela pode-se garantir que não sejam permitidas ações que possam vir a deteriorar o patrimônio ambiental (ANTUNES, 2001).

Conforme Leonardi (1997), a educação ambiental tem a finalidade de colaborar para a manutenção da biodiversidade, para a satisfação individual e coletiva e para a gestão política e econômica, através de metodologias educativas que estimulem a melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida.

Para que a educação ambiental atinja seu objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável, é fundamental que sejam incorporados novos paradigmas do conhecimento na formação dos indivíduos,





com a finalidade de transmitir e disseminar valores ambientais para os atores sociais (LEFF, 2001).

Nesse sentido, a arte e a literatura se apresentam como excelentes maneiras de promover a educação ambiental. Lênio Luiz Streck (2013) pondera sobre a importância da utilização da literatura como forma de humanizar o ordenamento jurídico, ampliando as maneiras de enxergar as situações cotidianas. “Uma ilha é um pedaço de terra cercado por água, mas também pode ser um pedaço de terra que resiste bravamente ao assédio dos mares [...]” (STRECK, 2013, p. 227).

Quando se relaciona o discurso jurídico com o discurso literário, obtém-se uma série de benefícios. A partir da lente da arte e da literatura, consegue-se demonstrar que é possível aproximar a sociedade das temáticas do direito (FACHIN; CORRÊA, 2010).

Por isso, a utilização da literatura no ensino do dever de cuidado ambiental contribui para a assimilação social da importância da proteção da natureza e do direito ambiental. Nesse ponto, a linguagem lúdica e instigadora da arte surge como difusor mais acessível para parcela da sociedade que não detém qualquer informação sobre o assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, verifica-se, inicialmente, a indispensabilidade dos direitos constitucionais e humanos ao meio ambiente sadio e ao desenvolvimento sustentável, através do poema “A árvore da serra”, de Augusto dos Anjos. Desse modo, foi possível entrever situações do Direito sendo expressas pela arte, com a finalidade de reproduzir a realidade da vida, transcendendo, por vezes, a própria ideia do autor.





Constata-se que a proteção ao meio ambiente, que é compreendida como direito fundamental de terceira geração, mostra-se indispensável para a concretização de diversas outras proteções fundamentais resguardadas em nossa Carta Magna.

No entanto, a problemática se desdobra porque a utilização desarrazoada dos recursos ambientais, fomentada pela cultura do consumismo, impede a natureza de se restabelecer e fornecer novas matérias-primas.

Diante disso, aponta-se um paradoxo entre a “necessidade criada” da utilização excessiva de recursos e a crise ambiental que assola o mundo na atualidade por causa da cultura de depredação da natureza.

O artigo, então, aponta para a importância da promoção da cultura de preservação da natureza, e que, por meio desta, é fundamental a importância de proteger o meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável, em vista da sua essencialidade para a manutenção da vida harmoniosa no planeta.

A educação ambiental, nesse caso, apresenta-se como importante ferramenta para a concretização dessa garantia constitucional, visto que é um vetor de transformação social que possibilita, inclusive, a mudança da cultura de destruição ambiental.

Conclui-se, portanto, que a simbiose entre arte, direito ao meio ambiente sadio e educação é fundamental para que as discussões afeitas aos problemas ambientais e de sustentabilidade sejam mais frequentes, e que, assim, os direitos ambientais e das futuras gerações sejam cada vez mais conhecidos e efetivados.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Augusto dos. *Eu e outras poesias*. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.



ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BECK, Ulrich. *Liberdade ou capitalismo*: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Ed. Unesp, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2AKYxtB>. Acesso em: 17 jul. 2017.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: <https://bit.ly/3bQjIqJ>. Acesso em: 1 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999*. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: <https://bit.ly/2XgxOfS>. Acesso em: 1 ago. 2018.

COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. Paternalismo libertário e proteção jurídica do ambiente: por que proteger o ambiente também deve ser proteger as liberdades? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 8, n. 2, p. 405-427, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2LF0urJ>. Acesso em: 28 dez. 2018.

CUSTODIO, Maraluce Maria; VIEIRA, Eriton Geraldo. O desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 159-197, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2XhAU3g>. Acesso em: 12 jul. 2018.



FACHIN, Melina Girardi; CORRÊA, Rafael. Direito e literatura: o discurso literário como proposta pedagógica do saber jurídico. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. *Direito e literatura: discurso, imaginário e normatividade*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução de Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A efetivação de direitos fundamentais transindividuais e o princípio jurídico da fraternidade. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO; Luciane Cardoso. *Direito e fraternidade: em busca de concretização*. Aracaju: Edunit, 2018. p. 63-78.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 157-242.

LEONARDI, Maria Lúcia Azevedo. A educação ambiental como um dos instrumentos de superação da insustentabilidade da sociedade atual. In: CAVALCANTI, Clóvis. *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 1997. p. 391-408.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Democracia e representação política ou como escolher dentre “escolhas já escolhidas”? In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães, NETO, Alfredo



Copetti. *Direito e literatura*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 209-227.

RESENDE, Augusto César Leite de. *A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Solange Teles. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, Porto Alegre, n. 6, p. 169-188, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3bOt1HV>. Acesso em: 12 jul. 2018.

SILVA, Denival Francisco da; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; CARVALHO, Sonia Aparecida de. Direitos humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2Wkl6a6>. Acesso em: 14. jul. 2018.

STRECK, Lênio. Faltam grandes narrativas no e ao direito. In: STRECK, Lênio Luis; TRINDADE, André Karam. *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

TOALDO, Adriane Medianeira; MEYNE, Lucas Saccol. A educação ambiental como instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 8, p. 661-673, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3cRQdGv>. Acesso em: 16 jul. 2018.



DIREITOS HUMANOS EM (DES)CONSTRUÇÃO: ENTRE DISCURSOS HEGEMÔNICOS E PERIFÉRICOS

Laura Kauany Matos
Letícia Rocha Santos
Thayane de Souza Santos

O presente artigo se propõe a colocar em diálogo três perspectivas diversas e periféricas sobre direitos humanos: a primeira delas é composta pela escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie e pelo acadêmico indiano Shiv Visvanathan; a segunda analisa o professor grego Costas Douzinas; a terceira apresenta a ótica afro-brasileira da escritora Mãe Beata de Yemonjá.

Ao percorrer as ideias dos(as) autores(as) supracitados(as), nos perguntamos como se fundamentam os direitos humanos a partir de uma interface de comunicação entre a legislação internacional e as realidades locais. Evidenciam-se a contraposição entre a hegemônica universalidade dos direitos humanos e as perspectivas de diversas universalidades, construídas a partir das especificidades locais.

No âmbito científico, a partir do diagnóstico das limitações que o racionalismo positivista impõe aos campos de conhecimento humano, caminhamos rumo à abertura dos padrões científicos, demonstrando os valores pedagógicos e humanizadores de práticas culturais tradicionais que dispõem de linguagens e falas sobre a história dessas sociedades.



A proposta é de reconstrução dos valores de direitos humanos, ou sua universalidade, a partir da diversidade e pluralidade das realidades locais, ou seja, deflagrando algumas universalidades. Os instrumentos foram, além da racionalidade lógica usual, o acesso a conhecimentos e sabedorias tradicionais da cultura afro-brasileira, grega e da cultura oriental, a partir de representantes do conhecimento científico produzido nestas regiões.

CONHECIMENTO E TEORIAS DE JUSTIÇA

Ao pensar sobre a origem e as finalidades do conhecimento, nos deparamos com muitas questões: de que tipo de conhecimento estamos falando? A partir de onde detectamos sua origem? Em relação a que determinamos sua finalidade? O conhecimento tido como hegemônico possui características muito peculiares: costuma ser branco, sexista, ocidental e heteronormativo, sendo (re)produzido com o objetivo de perpetuar relações de poder?

Basta um exercício rotineiro de observação para perceber quem são os autores mais citados, as histórias (infantis ou não) mais contadas e a quem são atribuídos os cargos de chefia. A produção do conhecimento científico está atrelada a essas pessoas, enquanto o conhecimento popular/tradicional, produzido longe do mundo acadêmico, é desvalorizado.

Pensar sobre conhecimento partindo dos mesmos referenciais faz com que aprendamos diferentes versões de uma única história, como alerta Chimamanda (2009). O perigo da história única vem da primazia de um ponto de vista em detrimento dos outros, o que acarreta várias formas de apagamento, inclusive através da criação de estereótipos. Isso acaba por aprisionar pessoas pertencentes a determinados grupos em lugares específicos, negando a pluralidade e a diversidade.



Nesse sentido, utilizaremos as teorias do autor Shiv Visvanathan (1998), notadamente, acerca das políticas de conhecimento. Afinal, a que(m) serve o conhecimento hegemônico? O autor apresenta a ideia da justiça cognitiva como o direito de diferentes modos de conhecimento coexistirem sem serem marginalizados por formas oficiais de conhecimento patrocinadas pelo Estado, atenuando quaisquer hierarquias epistemológicas. Isso sugere um desafio de repensar o modo de produção da ciência, a fim de que seja mais democrático e plural. Um exemplo disto é a distinção entre os gêneros no protagonismo das ciências. Visvanathan aponta que, em determinada região da Índia, a área de conhecimento da Física era dominada por homens, enquanto às mulheres cabia a “ciência doméstica”; ele cita que, mesmo quando as mulheres tinham interesse pela Física, o âmbito doméstico parecia ser a única possibilidade, o centro da vida da mulher (SESHADRI; VISVANATHAN, 2002).

Essas questões também estão muito presentes no nosso país, nessa dinâmica em que são predefinidos lugares para as pessoas, a depender de gênero, raça ou classe social, especialmente.

As discriminações também ocorrem a partir da região geográfica, dentro das dinâmicas de dominação entre os povos. Ao falar sobre a relação entre Oriente e Ocidente, suas reflexões podem servir aos estudos sobre colonização em geral. Para ele, a história dos encontros culturais não pode jamais ser lida por meio de registros simplistas, que muitas vezes acabam por apagar passagens importantes da história (VISVANATHAN, 2009) por interesse próprio – daqueles que contam a “história oficial”.

Por isso, defende que todos os autores devem se dedicar a duas atividades preliminares à escrita: traçar um mapa de possibilidades e declarar sua posição política e acadêmica (VISVANATHAN, 2009). Isso ajuda a evitar os preconceitos e também a desmistificar a neutralidade científica, que costuma ser utilizada para encobrir uma posição política e expor algo como sendo a única verdade possível.





Citando o trabalho de Seshadri como uma possibilidade de política, Visvanathan pontua que não há real separação entre observador e observado, ou entre o pesquisador e o objeto da pesquisa (SESHADRI; VISVANATHAN, 2002). Ou seja, todo experimento envolve a implicação do sujeito em sua relação com o outro. O método científico não é neutro, mas sim parte da consciência judaico-cristã, com base em raízes culturais que não são universais, assim como não o são as noções civilizacionais de tempo (VISVANATHAN, 2007).

Por fim, retomamos o pensamento de Seshadri, também compartilhado por Visvanathan: tudo é autobiográfico e cosmológico; a própria história da ciência é parte da ciência (SESHADRI; VISVANATHAN, 2002). As implicações na produção do conhecimento são nítidas, por ser o conhecimento comprometido com um objetivo, viabilizado por uma pessoa e dentro de determinado contexto histórico-social.

Essas críticas acerca da produção dos conhecimentos (e de quais deles são valorizados) também se estendem à teoria crítica dos direitos humanos que, em essência, busca repensar o eurocentrismo e o universalismo, como é desenvolvido pelos autores apresentados a seguir.

OS DIREITOS HUMANOS NA TEORIA JURÍDICA CRÍTICA PÓS-MODERNA

Na presente seção, analisou-se a obra *O fim dos direitos humanos*, de Costas Douzinas (2000), a partir de dois comentadores e da própria obra. O autor insere-se no movimento jurídico crítico, e pretende contribuir na recolocação da educação jurídica no coração da academia.

Costas Douzinas apresenta os principais paradoxos contemporâneos dos direitos humanos relacionados à sua positivação: o surgimento e a consolidação de direitos a partir de suas violações,

as subjetividades perante abstrata universalidade e o caráter utópico dos direitos humanos. Carvalho (2011) analisa a obra de Costas Douzinas e os paradoxos apresentados, sendo o primeiro deles referente ao século XX, que assinalou a vitória dos direitos humanos no campo da positivação, mas, por outro lado, testemunhou suas maiores violações. A crítica formulada por Douzinas confronta teoria e prática para apontar o enfraquecimento da paixão por esses direitos (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014).

Primeiramente, analisando a genealogia dos direitos humanos, Douzinas (2000) aponta a superação histórica da discussão entre jusnaturalismo e juspositivismo como triunfo dos direitos humanos no século XX. Ou seja, o reconhecimento de que não importa se a origem de tais direitos é a lei ou uma ordem natural precedente, pois, independentemente, existiria um mínimo de direitos a serem reconhecidos e respeitados em todos os seres humanos.

O autor analisa as experiências das revoluções e das declarações sobre os direitos dos homens e dos cidadãos, discorrendo sobre como tais direitos foram historicamente conferidos a parcelas específicas da população humana. Desde a Antiguidade até a Modernidade, a limitação do reconhecimento da condição humana de sujeito a determinadas pessoas foi justificada a partir das diferenças e desigualdades, perpetuando a desigualdade e as relações de opressão (DOUZINAS, 2000).

Identifica-se a conquista histórica constituída pelo abandono da utilização das desigualdades para a justificação do não reconhecimento jurídico de determinados sujeitos (escravos, trabalhadores, mulheres) (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014).

O racionalismo e o idealismo tiveram importante papel para o reconhecimento da necessidade de universalizar o conceito de pessoa humana a partir das violações históricas da dignidade de diversos indivíduos e grupos. Eis que o triunfo dos direitos humanos diz respeito ao período entre 1789 e 1989, somando-se



ao conceito de direitos humanos naturais, sua construção sócio-jurídico-política (DOUZINAS, 2000).

Os direitos não apenas pertencem aos indivíduos, eles também fabricam o humano, tecendo os limites da liberdade ou do livre-arbítrio de cada um (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014). A estrutura jurídica corresponde à forma de reconhecimento dos indivíduos pelo Estado, e por seu intermédio, também pelos demais indivíduos. “Assim, o sujeito jurídico é o ponto intermediário entre a natureza abstrata e seus concretos [...]” (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014, p. 106).

Para Carvalho (2011), Costas Douzinas (2000) identifica que a incorporação dos direitos humanos nos instrumentos legais é uma forma de os governos, que são os maiores violadores, “[...] apaziguarem a consciência coletiva de maneira pública [...]” (CARVALHO, 2011, p. 184).

Analisando a filosofia dos direitos humanos a partir das críticas clássicas sobre os direitos de Burke e de Marx, Costas Douzinas trata do aspecto triangular do ser humano: como sujeito social, sujeito jurídico e lei, nas relações fictícias criadas pelo campo normativo (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014). Eis o segundo aspecto paradoxal dos direitos humanos, referente a subjetividades materiais perante a universalidade jurídica abstrata.

Neste contexto, Carvalho (2011) identifica que a máxima hegeliana de coincidência do real com o racional, assim como o idealismo kantiano, representam já um momento de crítica do pensamento da modernidade filosófica em relação à realidade, a partir da racionalidade. O estado ético racional corresponde a uma das soluções propostas por alguns autores, e consiste naquele que realiza o mito dos direitos humanos com a consagração da democracia e do capitalismo. De forma análoga, discorrem Cappelari e Cappelari (2014) sobre os direitos humanos representarem expressões da luta por reconhecimento entre os cidadãos que constroem a comunidade política.



Cappellari e Cappellari (2014) comentam sobre as pretensões de universalidade dos direitos humanos, como expectativa de se encontrar características comuns a todos os seres humanos para que a eles se confiram direitos. Observa-se confusão na lógica de reconhecimento do outro, condicionando-a a características comuns, e automaticamente gerando a classificação de pessoas que não correspondem a elas como estranhas, estrangeiras.

A fala e a linguagem representam pactos, com a superação da rivalidade e da competitividade através do diálogo, e o compartilhamento dos cenários imaginários ou representações simbólicas com o outro. O ato de fala tem maior importância do que o seu conteúdo, e “[...] a lei é a face social do contrato intersubjetivo da fala [...]” (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014, p. 110).

O sujeito jurídico representa o outro abstrato que se projeta sobre todos os outros concretos; a lei gera reconhecimento do outro, que por sua vez constitui a subjetividade. O reconhecimento abrange o respeito mútuo e a participação política. A relação de opressão é caracterizada pelo não reconhecimento. O reconhecimento entendido como bem específico dos indivíduos da sociedade civil em uma comunidade política (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014).

Por outro lado, a lei – símbolo da universalidade – promove a civilidade através da violência organizada da comunidade, violência utilizada nos casos de incapacidade de resolução dos conflitos pela lei, ou seja, de resistência a ela. Em todo caso, são os desejos humanos que geram a lei ou a resistência a ela. Como marca da civilidade de uma sociedade, a lei expressa o desejo de reconhecimento pelo outro (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014).

Costas Douzinas entende a necessidade de tradução das declarações universais de direitos humanos para cultura e para as leis de uma sociedade em particular, por ser o âmbito local aquele em que se violam ou garantem os direitos humanos (CARVALHO,





2011). Para Douzinas, o ponto de vista universal não é concretizável sem pontos locais legítimos que o suportem.

Os direitos humanos, a partir da igualdade formal e da liberdade negativa, definem pretensões de uma sociedade mundial única e homogênea. A crítica à perspectiva neoliberal corresponde a ser o medo o fundamento para o estabelecimento da violência como instrumento de efetividade legal. E como resultado, ao invés da igualdade esperada, a lei acaba por instituir sempre uma definição de classes de indivíduos superiores e inferiores, institucionalizando as relações de opressão (CAPPELARI; CAPPELARI, 2014).

Douzinas (2000) propõe a refundamentação dos direitos humanos a partir da ética da alteridade, definindo-os como os direitos humanos do outro. Nesse contexto, o positivismo acenou para a perda da dimensão moral dos estudos jurídicos (DOUZINAS, 2000), e na contemporaneidade se busca reformulação desta dimensão moral, que comporta questões éticas e morais, a partir da pluralidade e da diversidade ontológica, ao invés de uma pressuposta universalidade.

O caráter ético e político dos direitos humanos inspira que o reconhecimento almejado não se realiza apenas no campo jurídico, e sim amplamente nas relações sociais. Destarte, mais uma vez, a educação apresenta-se como chave no enfrentamento das violações de direitos humanos.

O terceiro aspecto paradoxal dos direitos humanos é seu caráter utópico. As reflexões contemporâneas sobre direitos e desejos na psicanálise apontam que a ideia de utopia também está ligada ao inconsciente e ao desejo, elementos desenvolvidos no pensamento de Freud, remontando às tentativas religiosas, filosóficas e científicas de resgatar uma naturalidade ou anterioridade natural, anterior ao mito e à lei, correspondente no domínio imaginário ao futuro de utopia. Neste sentido, a exigência de reconhecimento na individualidade de alguém corresponde em Lacan à fórmula do desejo

como a demanda de amor subtraída de satisfação (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014).

O título *O fim dos direitos humanos* (DOUZINAS, 2000) representa a ambiguidade paradoxal da utopia: um possível final dos direitos humanos, e também sua finalidade (CARVALHO, 2011). Sendo seu propósito precisamente as utopias humanas, desfazer-se delas seria, para os direitos humanos, o final (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014). Paradoxo que se reporta à vivência da comunidade, as suas linguagens e aos diálogos entre as diversas culturas presentes em uma sociedade e componentes de uma nação.

A questão levantada por Costas Douzinas, e apresentada também por seus comentadores, diz respeito ao fato de o pragmatismo neoliberal decretar, a partir da negação do caráter ideológico, utópico ou histórico dos direitos humanos, e pela afirmação de seu caráter exclusivamente científico, o final desses direitos (CAPPELLARI; CAPPELLARI, 2014; CARVALHO, 2011), encerrando diálogos culturais importantes. Assim, a finalidade utópica dos direitos humanos corresponde ao desejo e à esperança.

Semelhante ao direito natural no período clássico, os direitos humanos na Modernidade se relacionam as ideias de natureza, de certo e errado (CARVALHO, 2011), e às discussões sobre ética. Este conteúdo ético, na filosofia clássica, relaciona-se à possibilidade de julgamento do real em nome do ideal, e para Douzinas surge no confronto entre o correto por natureza e o legítimo por convenção (DOUZINAS, 2000).

Contemporaneamente, a discussão ético-política sobre jusnaturalismo, historicamente posicionada também na filosofia apresentada inúmeros pontos de diálogo com a obra de Mãe Beata de Yemonjá, estudada na próxima seção do trabalho. Esse diálogo corresponde ao reconhecimento da subjetividade no contexto social e jurídico, retratado tanto na obra da autora quanto em sua história, como



diferencial epistemológico promissor para o aperfeiçoamento da convivência humana.

O RESGATE DA NATUREZA PELA ESPIRITUALIDADE: MÃE BEATA DE YEMONJÁ

Beatriz Moreira Costa, a Mãe Beata de Yemonjá, nasceu em 20 de janeiro de 1931, em Santiago do Iguape, Recôncavo Baiano. Nasceu, portanto, num período no qual o Brasil passava por crises e reestruturações nas searas política, econômica e cultural e, por conseguinte, por redefinições dos quadros cultural e educacional. Ainda menina, não se sujeitou à submissão de gênero, ou até mesmo etária, tendo aprendido a ler e a escrever. Ela levou, para homens e mulheres, um discurso sobre um mundo melhor para todos; e, sob o nome de Yemonjá e Exu, afirma-se como mulher, nordestina, ialorixá do candomblé, afrodescendente, propagando a sua identidade (SILVA, 2008).

Mãe Beata de Yemonjá é uma autêntica representante do sujeito complexo, miscigenado, resultante do deslocamento do homem negro em dispersão. Ela é a encarregada de um processo de reinvenção cultural que permanece em intenso movimento e conversação com as culturas de contato. Além de relatar fatos da sua vida ou de narrar a sua vivência, enquanto mãe de santo, Mãe Beata de Yemonjá retrata em seus escritos as interações da oralidade e da escrita, das memórias, das histórias, de procedimentos e atividades culturais, que ultrapassam as fronteiras entre o real e o sagrado e penetram no campo da ficção e da literatura, acarretando uma poética de voz própria dos tradicionais narradores orais (ALVES, 2009).

Descendente de africanos, da família Aro, da região de Ketu, os bisavós de Mãe Beata de Yemonjá foram trazidos da África junto com milhares de homens e mulheres que foram arrebatados de suas terras e feitos escravos. Foram trazidas duas filhas gêmeas com

apenas três anos de idade, Maria da Conceição e Josefa. A primeira veio a óbito e foi jogada no mar, enquanto a segunda sobreviveu e conseguiu chegar até o porto da cidade de Salvador, sendo vendida junto com os seus pais. O candomblé, com todas as suas peculiaridades, rituais, símbolos e linguagem, moveu-se em tal diáspora e foi reconstruído no Brasil, de modo que a sua tradição é preservada, mas, concomitantemente, reconceituada nos terreiros (CAPUTO; PASSOS, 2007).

Dessa forma, Mãe Beata de Yemonjá demonstra indicativos de uma cultura com raízes fixadas na África, mas que se deslocaram para o Atlântico e se firmaram em terras brasileiras. Então, compreendê-la como sujeito social se faz imprescindível para interpretar elementos da sua publicação. Em entrevista, Mãe Beata de Yemonjá declarou, por diversas vezes, ser mulher, preta, pobre e guerreira; trata-se de um sujeito deslocado daquele eixo social – pois, em regra, os escritores são homens brancos –, que se reposiciona como produto de uma cultura desagregada. Como se, assim, houvesse uma segregação prévia que é preciso superar (ALVES, 2009).

Com a autointitulação de guerreira, Mãe Beata de Yemonjá revela-se como uma pessoa que rompeu paradigmas e chegou a lugares nos quais raros negros e raras mulheres foram permitidos estar. Nesse sentido, sua narrativa transparece um ato de resistência. Reestruturam-se, portanto, identidades feitas, no intuito de sair do invisível e converter o seu discurso num mecanismo de poder (ALVES, 2009).

Mãe Beata de Yemonjá é reconhecida e respeitada, tanto pela preservação da sua comunidade como por suas atividades de militância nos variados ambientes dos movimentos sociais. No ano de 1997 ela concretizou um sonho, um sonho que repercute no coletivo, uma vez que atinge as mulheres negras e “de santo”. Em tal ano foi publicada a sua primeira obra literária, *Caroço de dendê: a sabedoria dos terreiros* (CAPUTO; PASSOS, 2007).

Na obra são perceptíveis algumas bifurcações, como a relação entre oralidade e escrita, linguagem clássica e popular, a ficção e a realidade, assim como a literatura e religião (Yemonjá, 2002). Trata-se de uma obra cuja escritora-narradora faz referência à história de sociedades centenárias paralelamente a uma sociedade brasileira heterogênea. A sua fala corresponde a uma identidade com a cultura da sua comunidade, constituída e embasada nas experiências de Mãe Beata de Yemonjá com as atividades do seu povo de santo, o que esclarece a origem das suas narrativas com a tradição banto e iorubá (ALVES, 2009).

O encanto da sua poética oral está no aguçar dos sentimentos e emoções que transpassam os limites do vivido e se fixam numa esfera de magia e realidade, que circundam as narrativas da supracitada obra. O fato é que, por intermédio da literatura, Mãe Beata de Yemonjá torna-se detentora de uma robusta arma para concretizar os seus direitos, enquanto mulher negra que reivindica respeito às personalidades femininas. A escrita transforma-se, assim, num feito de resistência e numa forma de difundir vozes que foram caladas durante anos, mas que se libertam pelo suspiro de Mãe Beata de Yemonjá e seu dendezeiro (ALVES, 2009).

Mãe Beata de Yemonjá traz uma linguagem que é mítica. E é mediante essa linguagem que ela aponta a pluralidade de elementos e variedade de fatos, imagens e visões dos orixás, circunstância que demonstra como o sagrado se insere no dia a dia da comunidade (SOUSA; SILVA, 2010).

O fato é que a oralidade não significa, tão somente, a fala do povo de santo, mas, antes de tudo, a sua estrutura. As duas obras de Mãe Beata de Yemonjá, *Caroço de dendê: a sabedoria dos terreiros* e *Histórias que a minha avó contava*, reúnem 81 contos, que compõem a tradição oral, ouvidas por sua mãe, Maria do Carmo, que, por sua vez, ouviu de sua mãe, Josefa, a criança que suportou a jornada para o Atlântico negro. São contos ouvidos também de onde Mãe Beata de

Yemonjá não se recorda, histórias que foram se acumulando durante a vida e escritas na medida em que eram rememoradas, esquecidas, reinventadas. Os contos mesclam os elementos estruturantes do candomblé: orixás, natureza, animais, seres humanos, vivos e mortos, e cada um carrega uma lição. A oralidade é, pois, o mundo no qual se firmam tais histórias (CAPUTO; PASSOS, 2007).

Em suas narrativas, Mãe beata de Yemonjá aborda temáticas que continuam a se propagar e se tornam ainda mais complexas, por exemplo, o patriarcado. O conto “A pena do ekodidé”, do livro *Caroço de Dendê: a sabedoria dos terreiros*, trata do poder masculino como determinante ao destino das mulheres. A inserção da divindade na história para a alteração do sujeito consiste num processo de ensinamento, uma vez que a narrativa se desenvolve com o ativo papel da menina, para que esta não permaneça à margem, como quem recebesse um mero “sapatinho de cristal”, do qual os fatos dependeriam. A presença da divindade é primordial para o deslinde do conto e mudança de realidade da personagem (SOUSA; SILVA, 2010).

Assim, é possível perceber que a figura de Mãe Beata de Yemonjá representa um rompimento de paradigmas, manifestado, inclusive, por meio das suas narrativas, que resgatam as suas vivências e a sua história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao percorrer as ideias dos(as) autores(as) supracitados(as), nos perguntamos como se fundamentam os direitos humanos, a partir de uma interface de comunicação entre a legislação internacional e as realidades locais.

A uma universalidade dos direitos humanos, imposta ou hegemônica, correspondente aos parâmetros neoliberais de direitos humanos, contrapõe-se uma perspectiva de universalidades das





concepções de dignidade humana construídas a partir do diálogo entre as diversas realidades sociais, políticas e jurídicas.

Se as estruturas sociais, políticas e jurídicas mudam no decorrer do tempo e conforme a região do mundo, a concepção de um rol de direitos que tenha compreensão e aplicação homogêneas em escala global, conforme a proposta inicial de universalidade dos direitos humanos, deflagra reflexões importantes.

É preciso analisar a necessidade de que uma concepção prevaleça sobre as demais; no caso, a concepção pragmática neoliberal, que é hegemônica no cenário internacional e influencia a produção científica, inclusive sobre direitos humanos.

A produção de uma história única gera o apagamento de culturas periféricas, junto com seus conhecimentos científicos e suas identidades. O apagamento histórico cultural aprisiona socialmente determinados indivíduos e nega a pluralidade e a diversidade. Nesse sentido, Shiv Visvanathan defende um modo de produção da ciência mais democrático e plural.

A linguagem e a fala emergem como elementos importantes para a resistência e sobrevivência dessas culturas. A utilização do conhecimento para reproduzir as relações de poder pode ser convertida em uma utilização que emancipe os indivíduos, colaborando com a proteção da dignidade humana.

Discriminações em razão de gênero e origem geográfica são parte das relações ecossistêmicas, nas quais os elementos físicos e os demais seres vivos compõem o ambiente e integram as relações de interdependência entre ser humano e natureza. O estudo do ambiente e das relações ecossistêmicas mostra-se promissor na análise do papel da diversidade e da pluralidade para a manutenção da vida humana e não humana com dignidade.

Assumir a não neutralidade do método científico é imprescindível para que seja possível contar outras histórias e ouvir outras

vozes além da voz da consciência judaico-cristã, para que a ciência seja espaço de diálogos plurais, uma consciência efetivamente política e não hegemônica.

O pensamento de Seshadri, sobretudo por ser simultaneamente autobiográfico e cosmológico, é um exemplo de uma perspectiva que destoa da eurocêntrica e antropocêntrica, e talvez possa oferecer soluções sobre questões de gênero ou ambientais (SESHADRI; VISVANATHAN, 2002).

A teoria crítica dos direitos humanos sob a perspectiva de Douzinas (2000) reconhece limitações às pretensões de universalidade dos direitos humanos, precisamente em razão da diversidade e da pluralidade que marcam as sociedades humanas. Entretanto, essas limitações não seriam motivo para descartar a ideia de que todos os seres humanos têm direitos a serem considerados em razão de sua condição.

Em uma reflexão filosófica importante, Douzinas traça a genealogia dos direitos humanos, relacionando este conceito com a discussão sobre lei natural e direitos naturais. E na sequência entre sujeito, sujeito jurídico e lei. Nas duas demais seções foram apresentados elementos que podem dialogar com essas proposições, esclarecendo versões sobre essa naturalidade, as relações ambientais locais.

A discussão de Douzinas apresenta os elementos de desejo e utopia para demonstrar que é inevitável que o Direito tenha uma dimensão ideal e racional, mas que a axiologia proposta para os direitos humanos é a de reconhecimento das relações de opressão para a busca de relações mais harmônicas.

A refundamentação dos direitos humanos a partir da ética da alteridade ressignifica uma abordagem histórica de tendência individualista sobre os direitos humanos, para uma abordagem que favoreça o convívio nas comunidades, a partir do conhecimento e diálogo entre universalidades que convivem.



A configuração jurídica é compreendida por Douzinas como um sistema que articula a ética da alteridade e o reconhecimento do outro, como respeito mútuo e participação política, intermediados pela lei. O reconhecimento do outro integra a subjetividade do eu. A lei é o instrumento para a linguagem de ética e reconhecimento jurídico, mas não afasta a necessidade e o desejo de reconhecimento social pelo indivíduo. Eis que a espiritualidade apresenta-se como forma de acesso a experiências de reconhecimento que não podem ser substituídas por outras dimensões.

Da perspectiva do elemento linguagem, Mãe Beata de Yemonjá apresenta uma poética de voz própria dos tradicionais narradores orais, ultrapassando as fronteiras entre o real e o sagrado em seus escritos, nos quais interagem a oralidade e a escrita, nas memórias, histórias, procedimentos e atividades culturais. O que seria esta fronteira entre real e sagrado, senão a utopia dos direitos humanos na perspectiva de uma mãe de santo.

Na condição de mulher negra, Mãe Beata apresenta a perspectiva e a história de sua família e cultura negras, transmitida entre pais e filhos pela oralidade. Representante do sujeito complexo e da miscigenação, como as autoras que escreveram este artigo, e como os autores que analisamos. Sua trajetória tem raízes na região de seus bisavós, em Ketu, na África, e o deslocamento para o Brasil. Apresenta-se como mulher, preta, pobre e guerreira; uma exceção no contexto da literatura, em que homens brancos predominam.

Na relação com o divino, a perspectiva do candomblé apresenta as fórmulas culturais de diálogo: a relação entre oralidade e escrita, linguagem clássica e popular, a ficção e a realidade, assim como literatura e religião. Sua fala corresponde a uma identidade com a cultura da sua comunidade, e suas narrativas originadas das práticas banto e iorubá têm base nas experiências de Mãe Beata com as atividades do seu povo de santo.

Sua história de rompimento de paradigmas é um ato de resistência, incorporando em seu discurso a capacidade de transformar o sujeito humano em agente. No terreiro, são vividas experiências de transcendência que possibilitam aos indivíduos assumirem suas responsabilidades na comunidade. Mas as articulações políticas permanecem dependentes dos campos éticos e morais.

Ao recorrer ao estudo do conhecimento tradicional da perspectiva das religiões afro-brasileiras, identificamos inúmeros elementos presentes nas discussões filosóficas pós-modernas e contemporâneas, mas com suas próprias linguagens originais.

A linguagem mítica de Mãe Beata insere a reflexão sobre o sagrado no dia a dia, alimentando arquétipos de pluralidade e diversidade com as figuras dos orixás e as vivências cotidianas. Trata-se de um exercício que favorece uma posição ética de alteridade. A tradição oral transforma-se conforme a história dos sujeitos que a propagam, e que também passam a fazer parte da construção da história.

Na perspectiva de gênero, as religiões afro-brasileiras apresentam inúmeros arquétipos de deusas, fortalecendo habilidades e conhecimentos como integrantes da subjetividade e da identidade das mulheres, e seu reconhecimento pelos homens. Além disso, há conexão com a figura da mãe e sua importância na formação ética e na incorporação das responsabilidades sociais que fazem parte da vida em comunidade.

O estudo da obra de Mãe Beata de Yemonjá contribui para a sobrevivência e possível recuperação cultural da sociedade brasileira, a partir de um diálogo entre a universalidade do conhecimento e das práticas hegemônicas de direitos humanos, e as universalidades e conhecimentos atrelados a vivências sociais, culturais e políticas. Estas, mais sustentáveis e realistas para a promoção da dignidade humana, como o conhecimento científico e filosófico de origem periférica.





REFERÊNCIAS

ALVES, Juliana Franco. Mãe Beata de Yemonjá: uma voz afro-feminina semeando poesia. *Boitatá*, Londrina, v. 4, n. 8, p. 153-166, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3bYq5bW>. Acesso em: 6 dez. 2018.

CAPPELLARI, Inácio; CAPPELLARI, Rodrigo Toaldo. Resenha da obra: O Fim dos Direitos Humanos – Costas Douzinas, tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas*, Garibaldi, v. 3, n. 1, p. 105-112, 2014.

CAPUTO, Stela Guedes; PASSOS, Mailsa. Cultura e conhecimento em terreiros de candomblé: lendo e conversando com Mãe Beata de Yemonjá. *Currículo sem Fronteiras*, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 93-111, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/2Zwc2I1>. Acesso em: 4 dez. 2018.

CARVALHO, Lucas Macedo S. G. de. O fim dos direitos humanos, de Costas Douzinas. São Leopoldo/RS, Editora Unisinos, 2009, 418p., 2011. *Revista Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, n. 14, v. 2, p. 183-185, 2011.

CHIMAMANDA Adichie: o perigo de uma única história. [S. l.: s. n.], 2009. 1 vídeo (19 min). Publicado pelo canal TED. Disponível em: <https://bit.ly/2TrpAAM>. Acesso em: 20 nov. 2018.

DOUZINAS, Costas. *The end of human rights*. Oxford: Hart, 2000.

SESHADRI, C. V.; VISVANATHAN, Shiv. ‘The Laboratory and the World’: conversations with CV Seshadri. *Economic and Political Weekly*, Mumbai, v. 37, n. 22, p. 2163-2170, 2002.

SILVA, Gloria Cecília de Souza. Os “Fios de contos” de Mãe Beata de Yemonjá: mitologia afro-brasileira e educação. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3e8UVQw>. Acesso em: 6 dez. 2018.



SOUSA E SILVA, Assunção de Maria. Por dentro do Caroço de dendê: a sabedoria dos terreiros, de Mãe Beata de Yemonjá. *Revista África e Africanidades*, [s. l.], n. 8, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2TsQMPh>. Acesso em: 6 dez. 2018.

VISVANATHAN, Shiv. A celebration of difference: science and democracy in India. *Science*, Washington, DC, v. 280, n. 5360, p. 42-43, 1998.

VISVANATHAN, Shiv. Between cosmology and system: the heuristics of a dissenting imagination. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (ed.). *Another knowledge is possible: beyond northern epistemologies*. London: Verso, 2007. p. 182-218.

VISVANATHAN, Shiv. Encontros culturais e o oriente: um estudo das políticas de conhecimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 487-506.

Yemonjá, Mãe Beata de. *Caroço de dendê: a sabedoria dos terreiros: como ioalorixás e babalorixás passam conhecimentos a seus filhos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2002.



DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS: EDUCAÇÃO COMO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA 2030

Rayza Ribeiro Oliveira
Juliana Rocha de Araújo
Roberta Hora Arcieri Barreto

Os países que compõem a Organização das Nações Unidas (ONU), reunidos em Assembleia Geral durante o mês de setembro de 2015, apresentaram um documento ousado e promissor, a Agenda 2030, ou melhor, o documento “Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável” (AGENDA 2030, 2015). A Agenda 2030 se destaca como uma árdua missão aos Estados, pois o objetivo principal a ser alcançado é a erradicação da pobreza. Para tanto, o documento propõe 17 objetivos e 169 metas, visando à erradicação da pobreza e à promoção de vida digna a todos.

Desse modo, há um acordo global entre os países da ONU de, entre os anos de 2015 e 2030, observarem os objetivos e as metas dispostos no mencionado documento. A educação de qualidade a todos surge como um dos objetivos do documento, o quarto deles, assegurando uma educação inclusiva e equitativa de qualidade e a promoção de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, incluindo os povos indígenas, conforme dispõe a meta 4.5 deste objetivo. Tudo isto é meta para alcançar o desenvolvimento sustentável e, assim, a efetiva dignidade de vida



a todos e todas. É acerca desse objetivo que o presente trabalho pretende se delinear.

Este artigo tem por propósito destacar o direito dos povos indígenas brasileiros à igualdade de acesso a todos os níveis de educação e à formação profissional a partir do reconhecimento deste direito como objetivo de desenvolvimento sustentável na Agenda 2030 da ONU.

Primeiro, serão demonstrados os caminhos percorridos para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, nos cenários brasileiro e internacional. Em seguida, será apresentado o direito dos povos indígenas à educação como objetivo de desenvolvimento sustentável na Agenda 2030 para, ao final, demonstrar os exemplos nacionais de educadores indígenas que contribuem para a efetivação desse objetivo.

Para tanto, será realizada uma abordagem qualitativa do problema, com pesquisa de natureza exploratória, utilizando-se do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de doutrinas, legislações e demais textos relacionados ao tema.

DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

Compreender os povos indígenas como detentores de direitos nem sempre foi uma realidade. Em verdade, a ideia de que o indígena é um ser humano dotado das mesmas condições físico-químico-biológicas que os demais seres humanos também não se trata de concepção antiga.

Basta observar que até pouco tempo na história jurídica brasileira, o indígena, ou a partir do termo utilizado à época,



o silvícola, era considerado incapaz pelo Código Civil de 1916, simplesmente por sua condição de vida em harmonia com a terra, o que contrariava a realidade urbana que emergia no período.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] IV. Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação (BRASIL, 1916).

Note-se que, somente em 2002, houve a revogação do mencionado Código Civil para que o novo código entrasse em vigor no país. Assim, no início do século XXI, o tratamento jurídico em relação ao indígena era eivado de preconceitos e resquícios de um período colonial que há muito ficou no passado. A forma como o indígena era tratado juridicamente no Brasil até 2002 pode ser explicada nos dizeres de Fernando Dantas (2008, p. 128), a partir do entendimento de que

A formulação jurídica moderna do conceito de pessoa como sujeito de direito, fundado nos princípios liberais da igualdade e liberdade que configuram o individualismo, foi o modelo adotado pela jurisdição estatal brasileira, estampado no Código Civil de 1916. A força desse modelo racionalista gerou a noção de sujeito abstrato, descontextualizado, individual, formalmente igual, e classificou as pessoas indígenas diminutivamente entre os sujeitos de relativa incapacidade ou pessoas em transição da barbárie à civilização.

É nesse cenário de dúvidas e preconceitos quanto à capacidade de desenvolvimento mental e intelectual, em pleno século XX e início do século XXI, que o Brasil compreende o indígena, colocando-o à margem de suas próprias decisões no âmbito jurídico. As diferenças





entre brasileiros “comuns” e os silvícolas, portanto, eram rechaçadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, que ainda não havia elegido a dignidade humana como um de seus princípios norteadores, abarcando toda e qualquer pessoa na consideração de valor apta à consagração de direitos básicos e universais.

No entanto, em que pese tal situação apresentada pela ordem infraconstitucional, em 1988, opera-se no Brasil uma mudança de paradigma que desponta no entendimento do indígena enquanto ser humano dotado de dignidade e de valor na mesma medida que os demais brasileiros. Nesse viés, tem-se a consagração, pela Constituição Federal de 1988, da dignidade humana como fundamento do Estado democrático de direito, no art. 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

Assim, na medida em que o Estado brasileiro adota a dignidade humana como fundamento, esta estará no cerne de todos os direitos fundamentais previstos pelo Estado. Ingo Sarlet (2008, p. 193) aduz que

[...] a respeito da titularidade dos direitos fundamentais em geral, há como sustentar, com o fundamento na própria dignidade da pessoa humana, um direito fundamental de toda pessoa humana a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, assegurem e promovam sua condição de pessoa [...].

Consequência direta da valorização da dignidade humana como fundamento da ordem jurídico-constitucional brasileira, há o reconhecimento da legitimidade e da capacidade legal dos indígenas de forma individual e também em relação a suas sociedades e organizações para se regerem perante o Estado e a sociedade nacional (DANTAS, 2008, p. 103), destacando-lhes um capítulo especial no texto constitucional, o capítulo VIII. Assim, a partir de 1988, constitucionalmente, os indígenas foram reconhecidos



enquanto seres humanos dotados de dignidade e de direitos, embora ainda na legislação infraconstitucional essa questão não estivesse resolvida.

Convém ressaltar que o texto constitucional utiliza o termo “índio” para designar a pessoa indígena, termo criticado por grande parte dos povos indígenas e do meio acadêmico, uma vez que se trata de

[...] um senso comum que iguala um todo diverso e complexo (os povos indígenas) a um estereótipo que tenta sufocar suas diversas identidades (‘índio/índios’), ou seja, tratá-los como uma ‘unidade’, desprovida de diferenças, quando, em verdade, são multiplicidade (PEREIRA; SILVA, 2019, p. 12).

Em que pese o equívoco metodológico do termo no texto constitucional, não se pode olvidar a importância do reconhecimento dos povos indígenas pela Constituição Brasileira de 1988. A partir daí, observa-se uma lenta, porém gradual mudança em relação ao ativismo jurídico-político brasileiro, no sentido de colocar em pauta as necessidades dos povos indígenas.

Exemplo disso é que, no que se refere ao direito à educação, a Constituição de 1988 assegurou a educação diferenciada, inclusive o uso da língua própria e processos de ensino-aprendizagem, conforme se vê no art. 210:

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (BRASIL, 1988).

Diante disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, apregoa no art. 78 que o Estado se empenhará para





ofertar educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, tendo como objetivo:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias (BRASIL, 1996).

Observa-se aqui o avanço da discussão acerca dos direitos dos povos indígenas no cenário nacional, o que vem a ser corroborado mais tarde com a promulgação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais, a partir do Decreto nº 5.051/2004 (BRASIL, 2004).

A Convenção nº 169 destaca-se no âmbito jurídico internacional como um marco para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Depreende-se do texto da convenção o reconhecimento das aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições, das formas de vida e de seu desenvolvimento econômico, bem como da necessidade de manutenção e fortalecimento de suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados em que moram.

Ademais, também restou observado pelos países durante a Convenção que, em diversas partes do mundo, os povos indígenas não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população, e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente. Por tais motivos, a Convenção nº 169 da OIT é um importante marco jurídico para a consagração dos direitos dos povos indígenas, tendo o Brasil reconhecido tamanha importância e ratificado o texto por meio de decreto.



No que diz respeito ao direito à educação, a mencionada convenção dispõe em seu art. 7º, item 2:

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria (BRASIL, 2004).

Cabe destacar outro documento internacional que reforça os direitos dos povos indígenas: a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, que além de reafirmar outros direitos, destaca o direito à educação desses povos nos arts. 14 e 15 (ONU, 2008).

Por tudo que foi exposto, denota-se que o Brasil avançou na valorização dos direitos dos povos indígenas, tendo inclusive ratificado instrumentos internacionais que consagram direitos a esses povos, destacando-se aqui o direito à educação. Porém, em que pese o avanço jurídico, a realidade político-social ainda está longe de vislumbrar as garantias constitucionais e internacionais dos direitos desses povos, principalmente no que diz respeito à educação de qualidade.

Dessa forma, o próximo item abordará o tema da educação como direito social fundamental e humano garantido a todos, particularmente aos povos indígenas. Em seguida, versa-se sobre a urgência de efetivação do direito à educação desses povos como forma de promoção do desenvolvimento sustentável do Brasil, conforme pretendido em compromissos a nível global da Agenda 2030 da ONU.



EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL E HUMANO: INCLUSÃO DOS POVOS INDÍGENAS RUMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA 2030 DA ONU

Marcelo Hugo da Rocha (2018, p. 23) informa que a educação é apresentada com dois conceitos etimologicamente distintos: *educere* significa “tirar de dentro”, brotar, nascer, remetendo à capacidade inerente que o educando traz de dentro de si, de aprender; e *educare* é orientar, criar, ensinar com o propósito de produzir. Certo é que ambos os prismas pelos quais a educação é vista precisam estar coadunados para que a educação seja ferramenta para o alcance do desenvolvimento humano pretendido com esse direito.

A Constituição Federal de 1988 elenca o direito à educação como um direito social no *caput* do art. 6º, capítulo dos direitos e garantias fundamentais, demonstrando a relevância que este direito tem para a persecução de uma vida digna. Por outro lado, Souza (2010, p. 11) defende que a educação é diferente dos demais direitos sociais e fraternos, uma vez que ela “é premissa e não proposta”, ao passo que dispor efetivamente da educação é condição *sine qua non* para o exercício dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Direitos sociais são, assim, uma dimensão de direitos fundamentais assegurados pelo Estado, que visam a melhoria de condições de vida dos mais necessitados, através da igualdade de oportunidades. Traduzem-se, portanto, na possibilidade de fruição de direitos individuais que resultam em condições compatíveis com o exercício do direito de liberdade (SILVA, 2013).

Referem-se a direitos que têm por finalidade desenvolver e assegurar as necessidades humanas essenciais, na medida em que devem proporcionar oportunidades concretas para o exercício de uma vida digna. Fundamentam-se na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) (ONU, 2008), que expressa que todo indivíduo



deve ter acesso a direitos econômicos, sociais e culturais inerentes ao livre desenvolvimento de sua personalidade, através de esforços empreendidos pelas nações e cooperação internacional, de acordo com a organização e os recursos de cada Estado (PIOVESAN, 2015).

O direito à educação constitui, por conseguinte, um direito de todos e um dever do Estado, sendo um direito público subjetivo que deve ser acessível a todos indistintamente e de forma igualitária, a fim de garantir que o indivíduo possa se desenvolver de forma plena para atuar em sociedade e exercer sua cidadania consciente.

Além de garantia fundamental e direito social, o direito à educação é público e subjetivo, conforme dispõe o § 1º do art. 208 da Constituição. E é um dever do Estado, através de um sistema de colaboração mútua e recíproca entre todos os seus entes, oferecer uma educação gratuita e de qualidade aos cidadãos brasileiros (ROCHA, 2018).

Ademais, o exercício pleno do direito à educação não advém da oferta de vagas em escolas, pura e simplesmente, mas sim mediante o fornecimento de ensino adequado e de qualidade, em todos os níveis, para que haja a possibilidade de conjugação do termo educação em seus sentidos mais amplos, *educere* e *educare*. O acesso à escola e um número maior de alunos matriculados, seja na educação infantil ou no ensino superior, não se mostra suficiente se a educação ofertada não for inclusiva, de qualidade e acessível a todas as classes sociais. Fornecer educação de qualidade faz parte da garantia à dignidade e às condições de desenvolvimento individual necessárias para que o indivíduo possa atuar plenamente em sociedade.

Convém ressaltar que, antes de ser prevista na Constituição Federal brasileira como direito social fundamental, a educação já compunha o conjunto de direitos humanos universais na ordem internacional, contidos na DUDH de 1948 (ROCHA, 2018). Direitos humanos são um agrupamento de direitos primordiais para que a vida humana seja pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Nesse





diapasão, Celso Laffer (1988) ensina que, desde a II Guerra Mundial, em razão dos horrores vividos na época, o direito à educação ganhou *status* de direitos de segunda geração, sendo o Estado o responsável por proporcioná-la ao indivíduo, titular do direito.

A DUDH garante, em seu art. 26, que todo ser humano tem direito à instrução. Sendo esta instrução orientada no sentido do pleno desenvolvimento e para promover

[...] a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 1948).

Corroborando o prelecionado pela DUDH, o art. 13 do Pacto Internacional sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais traz que a educação “[...] deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais [...]” (ONU, 1966). Do mesmo modo, fundamenta-se no dever de capacitar os indivíduos de forma eficaz, a fim de transformar e viver em uma sociedade livre. Todavia, o direito à educação posto no referido pacto objetiva não a instrução simplesmente, mas a educação do ser humano em sentido mais amplo, abarcando a preparação moral, intelectual e cívica (COMPARATO, 2015).

Importante destacar o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que foi criado com a finalidade precípua de contribuir com assuntos relativos ao desenvolvimento dos Estados, dando origem às agendas internacionais engendradas pela ONU. Na agenda dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) da ONU eram previstos mínimos sociais. Criticada por ser considerada minimalista, a agenda foi criada em meio à resistência de países ricos e conservadores, uma vez que a sua pauta era tida como progressista, voltada ao desenvolvimento e à cooperação internacional.



Foram definidos oito ODM, com a expectativa de eliminar desigualdades sociais básicas concernentes à pobreza, nutrição e saúde, destinados especialmente a países não desenvolvidos, até 2015. O objetivo referente à educação destacava a necessidade urgente de garantir aprendizagem a todos os jovens e adultos; a preocupação com a qualidade dos processos educacionais; e pretendia, em suma, conferir o acesso universal de crianças à formação escolar básica. Em que pesem os avanços obtidos com os compromissos avalizados nos ODM, ainda há muito a ser efetivado.

Como abordado anteriormente, a educação é direito de todos, previsto no texto constitucional brasileiro e em instrumentos internacionais adotados pelos países membros da ONU. No entanto, a realidade social enfrentada pelos povos indígenas não representa a consagração real desse direito.

Em vista disso, surge então em 2015, no cenário internacional, a Agenda 2030. Pactuada pelos países-membros da ONU, entre eles o Brasil, na qual os objetivos da agenda anterior foram incluídos; porém, trata-se de uma agenda maior, multissetorial e integrada, que engloba os povos indígenas como destinatários diretos do direito à educação, por exemplo, e fortalece os pactos firmados pelo Brasil na efetivação de políticas públicas educacionais que incluam esses povos.

Dentre os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030, a educação ficou a cargo do quarto, mais amplo, cujo propósito é o acesso universal desde a educação básica ao ensino médio, com qualidade, oportunidade de acesso à educação técnica e superior àquele que desejar, e ainda educação e sociabilização em valores humanos e sustentabilidade ambiental, garantindo oportunidades de inclusão educacional ao longo da vida, de forma que qualquer indivíduo possa se fortalecer e expandir suas potencialidades (UNITED NATIONS, 2015).

Assim, rumo ao desenvolvimento sustentável, diante do objetivo de educação de qualidade para todos previsto na Agenda





2030, inserem-se atores que devem ser abrangidos por políticas públicas educacionais que promovam o seu pleno desenvolvimento humano. São eles: as pessoas com deficiência, as crianças em situação de vulnerabilidade e os povos indígenas, conforme meta 4.5 do quarto ODS (UNITED NATIONS, 2015).

A Agenda 2030 alarga o compromisso dos Estados, responsáveis pela implementação de políticas públicas pertinentes à realização do quarto ODS, para seguirem firmes nos propósitos ajustados para a educação. A qualidade da educação ofertada e a universalização do acesso a todos, especialmente aos povos indígenas, são primordiais para a persecução do quarto ODS, bem como dos demais objetivos previstos na agenda. Afinal, a educação é o meio pelo qual se faz possível alcançar competências e habilidades para a entrada e continuação no mercado de trabalho, consolidação de valores sociais, diminuição de desigualdades e empoderamento dos mais vulneráveis.

No entanto, para os povos indígenas, em que pesem os avanços de cunho jurídico nos cenários nacional e internacional de consagração desse direito, a realidade social ainda está longe da efetivação desse direito. Porém, na contramão da realidade surgem atores indígenas que modificam suas comunidades e contribuem a sua maneira para o desenvolvimento sustentável de seus povos. É a sociedade contribuindo para a sustentabilidade global e para o desenvolvimento da cultura e educação dos povos indígenas.

EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL DOS POVOS INDÍGENAS

A educação é o meio pelo qual o indivíduo se reveste de empoderamento; é o vetor de promoção de uma transformação social que garante a almejada justiça social e vida digna, em que não prevalecem os desequilíbrios sociais. Em decorrência deste papel transformador e



por ser um direito fundamental e humano, a educação é um tema recorrente e de grande preocupação das nações, um meio que possibilita maior desenvolvimento das capacidades das pessoas e promoção do desenvolvimento humano sustentável.

Para Anjos Filho (2013), o direito ao desenvolvimento é reconhecidamente fundamental, compreendido no rol dos direitos de solidariedade, cujo objeto não é o indivíduo em si, mas os povos. A educação é, portanto, uma ferramenta para a promoção do desenvolvimento sustentável, que é um objetivo da Agenda 2030 da ONU, conforme explicitado anteriormente.

Acerca da educação, Sachs (2008, p. 82) esclarece que:

A educação é essencial para o desenvolvimento, pelo seu valor intrínseco, na medida em que contribui para o despertar cultural, a conscientização, a compreensão dos direitos humanos, aumentando a adaptabilidade e o sentido de autonomia, bem como a autoconfiança e a auto-estima [sic].

Portanto, percebe-se que a educação é instrumento para alcance do desenvolvimento sustentável perseguido pelas nações e pela ONU. Tal conexão se deve ao fato de que é através da educação que se formam os cidadãos, uma vez que com a aquisição de conhecimento os indivíduos se transformam em contestadores, capacitados para atuar em coletividade e oportunizar um maior desenvolvimento social (CAMARGO, 2017).

No caso dos povos indígenas, a educação tem um papel ainda mais importante, considerando a necessidade de fortalecimento da cultura desses povos e de inclusão social por meio do conhecimento partilhado nos ambientes educacionais que incide diretamente no desenvolvimento humano desses indivíduos. Nesse prisma, Sen (2010) entende o desenvolvimento como liberdade. Para o autor, a fim de que se promova o desenvolvimento, é necessário remover





as principais fontes de privação de liberdade que retiram das pessoas a oportunidade de se desenvolverem plenamente.

A educação é uma ferramenta de promoção de capacidades do indivíduo que gera liberdade e maiores e melhores oportunidades, o que, consequentemente, produz um maior desenvolvimento, dos indivíduos e da nação. Para Amartya Sen (2010), a privação de capacidades é mais importante como critério de desvantagem do que o baixo nível de renda. Portanto, conclui-se que uma educação deficiente e de má qualidade é mais significativa para o desenvolvimento da pessoa do que o baixo nível de renda.

Para demonstrar seu argumento, Amartya Sen (2010) aponta como exemplo o caso do estado de Kerala, na Índia, que para reduzir a pobreza de sua população, em vez de investir em crescimento econômico optou por investir na expansão da educação básica, saúde e melhor distribuição da terra. Mostrou na prática que a educação é um meio deveras eficaz para a promoção do desenvolvimento.

Nessa toada, uma educação de qualidade para os povos indígenas é medida que se impõe para o desenvolvimento humano desses indivíduos, na assimilação e promoção de suas capacidades diante de contextos de vida particulares. É nesse cenário de valorização da cultura e dos conhecimentos indígenas voltados para uma educação inclusiva e diversificada que se destacam no Brasil os autores Eliane Potiguara e Daniel Munduruku.

Esses professores se apresentam como propulsores de uma educação abrangente e inclusiva para os povos indígenas, sendo atores sociais de extrema importância para o desenvolvimento humano dos povos indígenas brasileiros.

Dessa forma, para a promoção do desenvolvimento humano sustentável dos povos indígenas, inicialmente é imprescindível o movimento de resgate às origens e cultura próprias. É este trabalho de resgate da cultura e da noção identitária dos indígenas que Daniel



Munduruku realiza, a partir de suas obras literárias. Assim também o faz Eliane Potiguara que, através de seus textos, promove a discussão de gênero no meio indígena, empoderando as suas comunidades.

Assim, percebe-se que é necessário primeiro transformar o indivíduo, através do resgate de sua cultura e identidade indígenas, em agente modificador de sua realidade. É através dela que este adquire as competências, habilidades e liberdades necessárias para se desenvolver plenamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os povos indígenas, nos últimos anos, passaram por um processo de reconhecimento de seus direitos nos cenários nacional e internacional. No presente trabalho destacou-se a consagração do direito à educação, disposto tanto no texto constitucional brasileiro quanto em instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas.

Em que pesem os direitos destes povos terem sido evidenciados nos diplomas mencionados, a realidade social na qual os indígenas estão inseridos demonstra que ainda há um distanciamento da norma à realidade fática. Isto fica mais evidente com a percepção pelos países membros da ONU da necessidade de se atentar às questões de valorização e efetivação da cultura indígena para consagração de seus direitos a partir do que estabelece a meta 4.5, atinente ao quarto objetivo de desenvolvimento sustentável na Agenda 2030 (2015).

Portanto, observou-se a importância da educação de qualidade como objetivo a ser alcançado pelos países, em especial o Brasil, para que se chegue, a partir de políticas públicas e ações da sociedade civil, ao desenvolvimento humano sustentável desses povos, diante do resgate de suas culturas e da valorização de suas tradições.



REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. *ONU Brasil*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2ZrDNBu>. Acesso em: 21 maio 2020.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/2AQhPha>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004*. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2yr5iq>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: <https://bit.ly/3cNMv0y>. Acesso em: 2 fev. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://bit.ly/2TmECrI>. Acesso em: 5 mar. 2019.

CAMARGO, Lucia Miranda de Souza. *A educação jurídica convergente para uma sociedade sustentável*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2LKAgpP>. Acesso em: 1 ago. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no direito brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2008. p. 102-150.



LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Rio de Janeiro: Unic Rio, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3gdo1QD>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova York: ONU, 1966.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Povos indígenas: do processo de invisibilidade ao protagonismo na esfera pública constitucional brasileira. *Publicações da Escola da AGU*, Brasília, DF, v. 11, n. 1, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3d51wLP>. Acesso em: 5 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, Marcelo Hugo da. *Direito à educação digna e ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e “novos” direitos na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Nubia Fabris, 2008. p. 176-210.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.





SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Motaui Ciocchetti de. *Direito educacional*. São Paulo: Verbatim, 2010.

UNITED NATIONS. *The Millennium Development Goals Report*. New York: UN, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2zY1ZAY>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SOBRE OS AUTORES

Adelaide Elisabeth Cardoso Carvalho de França

Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes de Sergipe. Advogada da União.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4249212863349195>.

E-mail: adelaide.carvalhodefranca@gmail.com

Caio Bispo Santiago

Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes de Sergipe (Unit/SE).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4334045417639513>.

E-mail: caibisposantiago34@gmail.com.

Carla Jeane Helfemsteller Coelho Dornelles

Doutora em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Mestra em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Filosofia pela Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição. É professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e membro do Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Tiradentes de Sergipe.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2383726100696991>.

E-mail: ccfilos2@yahoo.com.br



Edson Ferreira de Carvalho

Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Notre Dame (Estados Unidos). Doutor em Direito pela Universidade de Valência (Espanha) e Universidade de Palermo (Itália). Especialista em Direitos Humanos e Direito Ambiental pela Universidade das Nações Unidas (Japão). Professor titular do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4886213877075945>.

E-mail: edsonf@ufv.br

Elizabete Bezerra Patriota

Mestra em Direitos Humanos e especialista em Direitos Humanos e Direito Público pela Universidade Tiradentes de Sergipe. Advogada, professora e pedagoga do Instituto Federal de Alagoas.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3259465965856041>.

E-mail: elizabetepatriota@gmail.com

Filipe Cortes de Menezes

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Especialista em Direito Público pela Universidade Norte do Paraná. Procurador Municipal.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8678020645548454>.

E-mail: filipe_cortes@yahoo.com.br

Flávia de Ávila

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora do Departamento de Relações Internacionais e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8985849673523090>.

E-mail: flaviadeavila@gmail.com

Gilda Diniz dos Santos

Mestra em Direitos Humanos e especialista em Direito Público pela Universidade Tiradentes de Sergipe. Procuradora Federal.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4165645893048223>.

E-mail: gildadinizsantos@hotmail.com

João Vítor Pinto Santana

Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Mestre em Direito pela UFS. Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra (Portugal). Advogado.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4131380553074923>.

E-mail: j.victorsantana@hotmail.com

Juliana Rocha de Araújo

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Unit). Graduada em Direito pela Unit. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Social da Bahia. Coordenadora discente do Grupo de Estudos em Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade e integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3012612964237345>.

E-mail: jurocha.aju@gmail.com

Karyna Batista Sposato

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestra e graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe. Atua como consultora do Fundo das Nações Unidas pela Infância em matéria de justiça da infância e juventude.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6457328773061506>.

E-mail: karyna.sposato@gmail.com



Laura Kauany Matos

Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes de Sergipe (Unit/SE). Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade Damásio. Graduada em Direito pela Unit/SE. Integrante dos Grupos de Pesquisa de Gênero, Família e Violência e Execução Penal.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4682790288181312>.

E-mail: laurakmatos9@gmail.com

Letícia Rocha Santos

Mestra em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (Unit), bolsista Capes/Fapitec. Graduada em Direito pela Unit. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social e do Grupo de Pesquisa Gênero, Sexualidade e Estudos Culturais. Integrante do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em gênero, direitos humanos e movimentos sociais.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8343726706235864>.

E-mail: leticia.rocha.aju@gmail.com

Luana Sena Ferreira

Mestra em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Graduada em Oceanografia pela Universidade Federal da Bahia. Áreas de interesse: políticas públicas, gestão ambiental, participação social e *accountability*.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5202966712537504>.

E-mail: luana-sena@ufrb.edu.br

Marcelo Oliveira do Nascimento

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Estácio Fase. Advogado.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4070960445141478>.

E-mail: marcelonascimento.jus@gmail.com

Maurício Gentil Monteiro

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito e Desenvolvimento: Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Professor de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Tiradentes.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3019996442673256>.

E-mail: gentil@infonet.com.br

Nivaldo Souza Santos Filho

Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Pesquisador bolsista Capes/Fapitec, integrante dos grupos de pesquisa Direito e Arte e Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3257389907342879>.

E-mail: netosouza70@gmail.com

Pedro Meneses Feitosa Neto

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes de Sergipe, com bolsa Prosup/Capes. Advogado. Membro do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7137246666834791>.

E-mail: pedro.gepm@hotmail.com

Rayza Ribeiro Oliveira

Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Unit). Especialista em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Unit. Docente de Direito Civil e Processual Civil, Prática Cível, IED e Ciência Política no Centro Universitário Estácio de Sergipe.



Coordenadora do Grupo de Estudos em Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade. Pesquisadora da linha “Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade” do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5914855242147940>.

E-mail: yzaribeiroc@gmail.com

Renato de Almeida

Doutor e mestre em Oceanografia pela Universidade de São Paulo. Graduado em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Espírito Santo. É professor Associado I do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas e Segurança Social, Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas, e coordenador do Laboratório de Estudos em Educação e Meio Ambiente do Recôncavo, na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Pertence ao Grupo de Pesquisa Educação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4634993957243950>.

E-mail: renato.almeida@ufrb.edu.br

Roberta Hora Arcieri Barreto

Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Unit). Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior e em Gestão Estratégica de Pessoas pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe. Graduada em Direito pela Unit. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade. Pesquisadora da linha “Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade” do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5258164775240181>.

E-mail: hora.arcieri@gmail.com

Rute Oliveira Passos

Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, pesquisadora bolsista Capes/Fapitec. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Novas Tecnologias. Mulher Negra. Advogada.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3148046800361514>.

E-mail: rutepassos@live.com

Thayane de Souza Santos

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Unit), com bolsa Prosup/Capes. Bacharel em Direito pela Unit. Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Pesquisadora dos temas: direitos humanos, ética da alteridade, sustentabilidade. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Filosofia e Sustentabilidade.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4566407522755217>.

E-mail: enayahtss@gmail.com

Thayse Edith Coimbra Sampaio

Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0195519145958390>.

E-mail: thayseedith@hotmail.com



Formato: 150 x 210 mm
Fonte: Swiss 721 Cn BT 15, 12 e 11; Minion Pro, 11, 10 e 8
Miolo: papel Pólen Soft, 80 g/m²
Capa: papel Supremo, 300 g/m²
Impressão: novembro 2020
Gráfica: ImpressãoBigraf

Ilzver de Matos Oliveira

Pós-doutorando na Universidade Federal Fluminense, com bolsa Pós-Doutorado Júnior do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4770751511233073>.

E-mail: ilzver.matos@souunit.com.br

Diogo de Calasans Melo Andrade

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Civil pela Universidade Tiradentes. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2589901784670587>.

E-mail: contato@diogocalasans.com

Delcele Mascarenhas Queiroz

Doutora e mestra em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Professora titular do Departamento de Educação da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação e Contemporaneidade da UNEB. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Educação, Desigualdade e Diversidade. Membro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7203999549710973>.

E-mail: dmqueiroz@uol.com.br

O livro *Direitos humanos em mosaico: panoramas e reflexões* parte da compreensão de que os direitos humanos são resultado de processos de lutas por dignidade e afirma que, apesar de as leis terem importante papel na materialização desses direitos, elas não bastam para dar conta da complexidade das inúmeras necessidades postas cotidianamente no debate público, especialmente quando se trata de compreender os contornos do que vem a ser a tão proclamada universalidade dos direitos humanos – totalizante, homogeneizante e negadora da alteridade e da diversidade desse mosaico que é o mundo – e entender qual o lugar dos países, das produções teóricas e das experiências dos subalternizados – mulheres negras, latino-americanos, povos e comunidades tradicionais, jovens, movimentos sociais, dentre outros – nesse debate. Assim, a obra apresenta um panorama crítico dos direitos humanos, pois sugere pensá-lo além do que existe, e propõe uma reflexão sobre e para o nosso espaço-tempo – do Brasil e do Sul do mundo – que dê conta de analisar temas que são nossos e pensados pelos nossos.



<https://portal.uneb.br/eduneb>



ISBN: 978-65-88211-03-8

9 786588 211038